ISSN 2183-1769

ALIENAÇÃO PARENTAL

REVISTA DIGITAL LUSOBRASILEIRA

12.ª EDIÇÃO |Dez.17-Mar.18

PARENTAL ALIENATION

LUSOBRAZILIAN DIGITAL JOURNAL

12.ª EDITION | Dec.17-Mar.18

ARTIGOS | ARTICLES

Arlene Dias

Vanessa Almeida

Gheane Borges

Ana Carolina Carpes Madaleno

Murillo Andrade

Título:

Alienação Parental - Revista Digital Lusobrasileira

12 ª Edição Dez.17-Mar.18

Fundadora: Sandra Inês Feitor

Formato: Digital - em linha

ISSN: 2183-1769

Periodicidade: Trimestral

Local: Lisboa, Portugal

Ano: 2017

Edição: 12.ª Edição | Dez.17-Mar.18

Edição Gráfica: Feitor, Sandra Inês; Ribeiro, Carlos Manuel

Tradutores: Feitor, Sandra Inês

Publicação eletrónica disponível na URL:
http://revistaalienacaoparental.webnode.pt/

Contatos:

Website:
http://revistaalienacaoparental.webnode.pt/

email:
revistaalienacaoparental@gmail.com

Conselho Científico:

Sandra Inês Feitor,

Fernanda Molinari,

António Fialho,

Andreia Calçada,

Sérgio Moura Rodrigues,

Ana Isabel Sani,

Ana Brussolo Gerbase,

Lenita Pacheco Duarte,

Mónica Borile,

Jaqueline Cherulli,

Cláudia Petry Faria,

Isabel Rama,

Fernando Valentin

Helena Monteiro

AGRADECIMENTOS

Dirijo o meu agradecimento à Associação Brasileira Criança Feliz, Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica, OAB Mulher Barra da Tijuca, Associação Soltar os Sentidos, CLIP, ICFML, Observatório da Guarda Compartilhada, Associação Conversas de Psicologia e Poiesis pela parceria que possibilitou a concretização do Projeto Revista Alienação Parental, bem como a todos os colaboradores nesta partilha de informação e conhecimento de dimensão internacional.

Title:

Parental Alienation - Digital Luso-Brazilian Journal

12th Edition Dec.17-Mar.18

Founder: Sandra Inês Feitor

Format: Digital - online

ISSN: 2183-1769

Frequency: Quarterly

Location: Lisbon, Portugal

Year: 2017

Edition: 12th Edition Dec.17-Mar.18

Graphical Edition: Feitor, Sandra Ines; Ribeiro, Carlos Manuel

Translators: Sandra Inês Feitor

Electronic publication available in URL:

http://revistaalienacaoparental.webnode.pt/

Contacts:

Website:

http://revistaalienacaoparental.webnode.pt/

email:

revistaalienacaoparental@gmail.com

Scientific Board:

Sandra Inês Feitor,

Fernanda Molinari,

António Fialho,

Andreia Calçada,

Sérgio Moura Rodrigues,

Ana Isabel Sani,

Ana Brussolo Gerbase,

Lenita Pacheco Duarte,

Monica Borile,

Jaqueline Cherulli,

Cláudia Petry Faria,

Isabel Rama,

Fernando Valentin,

Helena Monteiro.

ACKNOWLEDGEMENTS

I extend my acknowledgements to Happy Child Brazilian Association, Brazilian Society of Forensic Psychology, Lawyers Bar Association of Barra da Tijuca, Association Free the Senses, Portuguese Association of Criminology, CLIP Mediation Institute, ICFML International Mediation Institute, Observatory for Shared Parenting, Psychology Talks Association and Poiesis that allows the realization of Parental Alienation Journal Project, as well as to all writers how share information and knowledge with an international dimension.

PUBLICAR NA REVISTA

A Revista Alienação Parental, de âmbito lusobrasileiro, apenas publica artigos originais ligados direta ou indiretamente com o tema Alienação Parental. O tema em questão carece ainda de muita investigação para promover uma melhor aplicação do direito a estes casos, bem como de dinamização e veiculação de conhecimento, informação, sensibilização e formação - objetivos pretendidos pela Revista e para os quais os autores contribuem, assegurando projeção internacional.

Os artigos devem ser encaminhados por email para revistaalienacaoparental@gmail.com , em anexo em formato microsoft word, aos cuidados da fundadora Sandra Inês Feitor, ou através de qualquer dos elementos do Conselho Científico ou Parceiros.

São aceites artigos originais de mestres e doutorandos ou doutorados, assim como de investigadores e profissionais nas áreas do direito, psicologia, sociologia, medicina, psiquiatria, ciências forenses e mediadores familiares.

Os autores serão notificados da decisão editorial de aceitação ou não de artigos e da Edição em que serão inseridos.

NORMAS EDITORIAIS

a) Título;

b) Nome dos autores e titulação, função e/ou instituição a que se vincula.

c) Resumo entre 100 a 300 palavras.

d) Introdução.

e) Corpo de texto - máximo de 15 páginas A4.

f) Notas de rodapé numeradas.

g) Referências bibliográficas

h) letra times new roman, tamanho 12, espaço 1,5.

As Edições da Revista serão publicadas em formato bilingue (Português - Inglês) a cargo e da responsabilidade da Revista Alienação Parental, e de tiragem trimestral.

São admitidas Edições Especiais para apresentação de projetos, teses e outros trabalhos científicos, assim como eventos de grande projeção relacionados com o tema, tais como Conferências e Congressos nacionais e Internacionais.

São publicados apenas textos que versem direta ou indiretamente sobre o tema alienação parental e responsabilidades parentais ou conexos.

Os direitos autorais são cedidos à Revista Digital Lusobrasileira de Alienação Parental.

PUBLISHING IN THE JOURNAL

The Parental Alienation Journal in Brazilian-Portuguese context, only publishes original articles connected directly or indirectly with the theme Parental Alienation and family conflict. The topic in question still needs a lot of research to promote a better application of the law to these cases, as well as, dynamism of knowledge, information, awareness and training – intended goals for the Journal and for which the authors contribute, ensuring international recognition.

Articles should be sent by email revistaalienacaoparental@gmail.com, attached in Microsoft Word format, to the attention of founder Sandra Ines Feitor, or by any of the Scientific Council members or partners.

Original articles are accepted from masters and doctoral students or doctoral degrees, as well as researchers and professionals in the fields of law, psychology, sociology, medicine, psychiatry, forensic science, social workers and family mediators.

Authors will be notified of the decision of acceptance or not, of the articles and the edition that will be inserted.

PUBLICATION RULES

a) Title;

b) Names of authors, titles, function and/or institution to which it is connected.

c) Abstract between 100-300 words.

d) Introduction.

e) Body Text – up to 15 A4 pages.

f) Numbered footnotes.

g) References

h) Font Times New Roman, size 12, 1.5 space.

The Journal will be published in a bilingual format (Portuguese – English) in charge and responsibility of the Journal Parental Alienation, and quarterly circulation.

Special Editions are allowed for presentation of projects, thesis and other scientific works, as well as large projection events related to the issue, such as conferences and national and International Congresses.

There are only published texts that deal directly or indirectly on the subject of parental alienation and parental responsibilities. Copyrights are assigned to Digital Luso-Brazilian Journal of Parental Alienation.

Parceiros | Partnerships

Associação Brasileira Criança Feliz

www.criancafeliz.org

sergiomoura@hotmail.com

Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica

http://www.sbpj.org/index.php

sbpj@sbpj.org

Ordem dos Advogados Brasileiira, Barra da Tijuca

Comissão OAB Mulher

www.oab-barra.org.br/institucional/comissões

Presidente: Dra Sheila Lasevitch

Soltar os Sentidos Associação Juvenil

Rua da Cruz Nova nº6, 3020-170 Eiras, Coimbra - Portugal

Fixo: 239 439 101

Móvel: 926990815

soltarossentidos@gmail.com

www.soltar-os-sentidos.pt/

CLIP

CLÍNICA DE PSICOTERAPIA E INSTITUTO DE MEDIAÇÃO

Rua Luciana de Abreu, 337 conj. 404e503

Porto Alegre - RS (51) 3222.6134

www.clipmed.com.br

info@clipmed.com.br

Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusofonos - ICFML

Maria João Castelo Branco

+351 967 144 328

Thomas Gaultier

abmulher.barra@oabrj.org.br

+351 916 441 499

no Brasil - Lilian Santos

+55 (11) 98763-1969

https://icfml.wordpress.com/

Observatório da Guarda Compartilhada

www.obgcbrasil.wix.com/guardacompbr

obgcbrasil@gmail.com

Atlas da Guarda Compartilhada

http://www.atlasdaguardacompartilhada.com/

Associação Conversas de Psicologia

Vitor Nuno Anjos

http://conversasdepsicologia.com/

conversasdepsicologia@gmail.com

(+351) 912 387 657

Poiesis – Associação Portuguesa de Psicoterapia Psicanalítica de Casal e Família

Rua Presidente Wilson, nº 4 -1º, Dt.º, 1000-249 Lisboa

(+351) 916 234 767

assopoiesis.comunicacao@gmail.com

http://poiesis.pt/

Editorial | Editorial

A Equipa da Revista Alienação Parental é composta de uma parceira lusobrasileira, Partindo da iniciativa de Sandra Inês Feitor, advogada portuguesa, com tese de mestrado em direito publicada pela Coimbra Editora, intitulada «A Síndrome de Alienação Parental e o seu Tratamento à Luz do Direito de Menores». Actualmente, doutoranda em direito, investigadora do CEDIS, na FDUNL e membro do Grupo Internacional de Estudo sobre Alienação Parental.

Com a estreita colaboração de todos os parceiros torna-se possível concretizar um projecto sério de criação de uma revista sobre o tema Alienação Parental com âmbito luso-brasileiro.

A Alienação Parental, independente de ser ou não considerada uma síndrome, é um fenómeno socio-jurídico e familiar multidisciplinar e globalizado.

Não se trata de um fenómeno novo, mas pouco conhecido, quer pela sociedade em geral, quer pelos operadores de direito, pelo que é fundamental a divulgação, informação e formação sobre este tema para todos os operadores que com ele se deparam no exercício da sua atividade, e para as famílias.

A Alienação Parental tem sido um fenómeno em expansão, no qual não há vencedores, mas em que a maior vítima e quem mais sofre são as crianças, uma vez que são a peça principal deste jogo de domínio dos afetos.

Tem sido considerada como um abuso emocional, uma violência psicológica para as crianças com potenciais graves consequências, quer para o seu superior interesse e bem-estar psico-emocional, quer para o seu desenvolvimento da personalidade, e projeção na vida adulta.

Os atos de alienação parental violam gravemente a dignidade da criança, o seu direito à liberdade dos afetos, violando a Convenção Europeia dos Direitos da Criança e os seus Direitos Constitucionais Fundamentais, pois que destrói, desestrutura, desmoraliza e desacredita os laços paterno-filiais.

Deste modo, todos os esforços empreendidos na informação acerca do que é a Alienação Parental e os seus aspetos jurídicos, quer dirigida à sociedade em geral, quer dirigida às escolas, aos operadores das ciências sociais e jurídicas, serão um novo ganho, uma nova conquista no combate a este fenómeno.

A Revista Digital Alienação Parental vem trazer informação sobre o tema em diversas áreas, facultando conhecimento e instrumentos de trabalho.

Parental Alienation Journal Team consists of a Luso-Brazilian partnership, founded by Sandra Ines Feitor, Portuguese lawyer, with master's thesis in law published by Coimbra Editora, entitled «Parental Alienation Syndrome and its Treatment in the Light of Child's Law», nowadays PhD student, academic researcher in CEDIS, Lisbon New University of Law and member of Parental Alienation International Study Group.

With the close collaboration of all partners it becomes possible to implement a serious plan to create a magazine on Parental Alienation issue with Luso-Brazilian context and contributes.

Parental Alienation, regardless of whether it is considered or not a syndrome, is a socio-legal and family phenomenon.

This is not a new issue, but less known by society, and mostly by legal professionals, justifying the need of specialized information and training on this topic for all law operators whom are faced with, but also for families who are apart.

Parental Alienation has been a growing phenomenon, in which there are no winners, but most victims and those who suffer most are children, since they are the centerpiece of parental conflict.

Has been considered as emotional abuse, psychological violence to children which can have serious consequences, either for their best interests, and psycho-emotional well-being and for the development of personality, with projection into adulthood. Also, is a violation of fundamental and constitutional rights of children.

Acts of parental alienation seriously violate the dignity of the child, the right to freedom of affection in violation of the European Convention on Rights of the Child because it destroys, disrupts, demoralize and discredit the paternal-branch ties.

Thus, all efforts in information about what is Parental Alienation and its legal aspects, whether directed to society in general, and directed to schools, operators of social and legal sciences, will gain a new achievement in combating, prevent and understand this phenomenon, its characteristics and dynamics.

The Digital Luso-brazilian Journal on Parental Alienation is bringing information on the subject in several areas, providing knowledge and tools in order to a paradigm change, in law, and in court practice.

Nota à 11.ª Edição | Information from 11th Edition to forward

Com vista ao melhoramento e adequação da Revista Digital Lusobrasileira Alienação Parental, não só quanto ao seu design e apresentação, mas visando o seu melhoramento técnico-científico, atualmente com conselho científico e revisão dos artigos por pares, passará a ter nova apresentação gráfica e a tradução passará a referir doravante *Journal* em vez de *magazine*.

Porquanto, desde o início das edições em 2013, tem-se observado que o teor e conteúdo dos artigos, não se coaduna com o de uma revista informativa, mas sim de uma Revista Técnica e Profissional, como o são todos os seus autores e membros do Conselho Científico, justificando a adequação formal e terminológica.

With a view to improving and adapting the Digital Lusobrazilian Journal Parental Alienation, not only in terms of its design and presentation, but with a view to its technical-scientific improvement, currently with scientific border and peer review, it will have a new graphic presentation and the translation will henceforth refer to *journal* instead of *magazine*.

Since from the beginning of the editions in 2013, it has been observed that the content and object of the articles do not correspond to a simple informative magazine, but rather to a Technical and Professional Journal, as are all authors and members of the Scientific Border, justifying the formal and terminological adequacy.

Apresentação | Presentation

A Revista Alienação Parental é composta por entrevistas com profissionais, instituições e parceiros, a fim de partilhar os seus projetos, novas leis ou projetos legislativos em discussão, bem seu trabalho e sua experiência.

Também é composto por artigos sobre matérias relacionadas com a alienação parental e conflitos familiares, de forma multidisciplinar, escritos por profissionais e estudantes de Mestrado e Doutorado, em matéria de direito, psicologia, psicanálise, medicina, serviço social, mediação, terapia familiar.

Uma vez que o material de informação e estudo e investigação é importante, a revista também é composto pela jurisprudência, as leis e projetos legislativos em discussão, mas também informações sobre a literatura e os eventos ou formação sobre estas questões.

A Revista Luso-brasileiro é, desde a sua segunda edição, bilíngue, uma vez que é digital e tem sido de grande receção em todo o mundo - não só em Portugal e no Brasil. As traduções não são profissionais, no entanto, como a Revista ainda não tem personalidade jurídica. A Revista representa o desejo altruísta e vontade de contribuir para a partilha de informação e conhecimento, a fim de um melhor aplicação da lei, bem como, para conceder o sistema de ferramentas de estudo, de trabalho e de pesquisa.

Luso-Brasileiro Magazine tem nenhum programa de financiamento, somente graças à cooperação e esforço conjunto existente.

Todas as edições são de acesso digital livre em http://revistaalienacaoparental.webnode.pt/

Parental Alienation Journal is composed by interviews with professionals, institutions and partners in order to share their projects, new laws or legislative projects in discussion, as well their work in the field, their experience.

Also is composed by articles about matters linked with parental alienation and family conflict, in a multidisciplinary way, written by professionals and Master or PhD students, on law, psychology, psychoanalysis, medicine, social work, mediation, family therapy.

Once information, study and investigation material is important, the Magazine is also composed by case law, laws and legislative projects in discussion, but also information about literature and events or formation about these matters.

Luso-brazilian Journal is, since its second edition, bilingual, once is digital and have been great reception around the world – not only in Portugal and Brazil. The translations are not professional yet, as the Journal has not yet legal personality. The Journal represent the altruistic desire and willingness to contribute to information sharing and knowledge, in order to a better law application, as well as, to grant the system of study, work and research tools.

Luso-Brazilian Journal has no funding program, existing only thanks to the cooperation and joint effort.

All editions are free digital access in http://revistaalienacaoparental.webnode.pt/

Índice | Content

Arlene Dias

Mediação no novo código de processo civil brasileiro - ncpcb: uma alternativa para conflitos no contexto da alienação parental 16

Mediation in the new Brazilian Civil Procedure Code - ncpcb: an alternative to conflicts in the context of parental alienation 29

Vanessa Almeida

Projecto de integração da Mediação Familiar no Tribunal de Família e Menores 41

Integration project of Family Mediation in the Court of Family and Minors 50

Ana Carolina Carpes Madaleno

A exclusão do pai - Alienação Parental à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico 58

The exclusion of the father - Parental Alienation in light of Family Constellations and Systemic Law 72

Ghiane Borges

A alienação parental na visão sistêmica fenomenológica: um estudo das constelações familiares aplicadas no judiciário..... 85

Parental alienation in the phenomenological systemic view: a study of family constellations applied in the judiciary 96

Murillo Andrade

Os aspectos criminais da lei 12.318/10, atos praticados além da alienação parental 105

The criminal aspects of law 12.318/10, acts practiced beyond parental alienation..... 129

Eventos | training 150

Livros | books 153

III Congresso Lusobrasileiro Alienação Parental

Resignificar Conflitos

Faculdade de Direito de Lisboa

22 e 23 de Janeiro 2018

Inscrições 15 € cada dia através do link
http://revistaalienacaoparental.webnode.pt/
NIB 0035 0081 0010 3029 6303 6
Alunos FDL e curso Mediação Familiar FDL
com entrada gratuita sujeita a inscrição
3 Workshops gratuitos para inscritos

Comissão Organizadora
Eduardo Vera-Cruz; Sandra Feitor

09:00 – Recepção | credenciação
09:30 – Abertura
Eduardo Vera-Cruz, Teresa Costa Macedo, Sandra Feitor
Moderador Teresa Costa Macedo (CNAF)
10:00 – Alienação Parental e abuso psicoemocional – O Papel das CPCJ face à identificação do perigo
Helga Bailote (CPCJ Angra do Heroismo)
10:20 - Intervenção Sistémica Familiar e Conflito Parental
Manuela Porto (Terapeuta Familiar)
10:40 – COFFEE BREAK
11:00 - Conflitos de lealdade e organização da personalidade da criança
Ana Sani (Psicóloga)
11:20 – Resinificar o Conflito e identificar interesses e necessidades
Maria João Castelo-Branco (Mediadora)
11: 40 –Pré-mediação Obrigatória – Revoluções da Mediação Judicial Brasileira
Ana Brussolo Gerbase (Advogada)
12:00 – Tribunais face à triangulação e cristalização do conflito: desafios para a mudança de paradigmas
Ana Teresa Leal (Docente do CEJ)
12:20 – DEBATE
13:00 - Almoço livre
Moderador Miguel Agra Costa (ASOS)
14:00 –Revinculação Familiar em contexto de Alienação Parental
Fernanda Molinari (Mediadora)
14:20 –Convivência Familiar à luz do art.º 8.º CEDH
Ana Rita Gil (Investigadora CEDIS)
14:40 –Projeto legislativo de criminalização da Alienação Parental
Murillo Andrade (Advogado)
15:00 –Responsabilidade Civil e Abuso da Autoridade Parental
Juliana Rodrigues de Souza (Advogada)
15:20 – COFFEE BREAK
15:30 –Mudança de Paradigma Judiciário
Pedro Raposo Figueiredo (Juiz TFM Coimbra)
15:50 –Guarda Compartilhada no Brasil
Fernando Valentin (Sociólogo OGCB)
16:10 –DEBATE
16:30 –**workshop técnicas de questionamento e comunicação**
Maria João Castelo-Branco (Mediadora ICFML)
18:30 – Encerramento de trabalhos

09:00 – Recepção | credenciação
Moderador Muriel Gustavo de Andrade (advogado)
09:30 – Desafios da Investigação da Alienação Parental: a zona gris entre estilos parentais, abandono afectivo e demissão parental
Bruna Barbieri (Assessora TJ Maranhão)
09:50 – Conjugalidade v. Parentalidade – vinculação e desafetos (o eu, o tu e o nós)
Cathia Chumbo (Psicóloga Clinica)
10:10 –Responsabilidade Criminal da Alienação Parental: o caminho para uma justiça preventiva
Gabriela Lima (doutoranda UFP)
10:30 – COFFEE BREAK
10:45 – Educação Parental pós separação
Filomena Gaspar (Psicóloga FPCE)
11:05 – Atuar em contexto de Alienação Parental
Sandra Inês Feitor (Advogada)
11:25 – Tutela Integral da Infância e Juventude no art.º 69.º da CRP
Ana Massena (Docente CEJ)
11:45 – Tratamento Compulsório de Pais em Alienação Parental
Douglas Phillips Freitas (Advogado)
12:05 – DEBATE
13:00 – Almoço livre
Moderador Guilherme Pires da Silva (JurisTantos/Juiz TFM Tomar)
14:00 –Dilemas entre o real abuso e a falsa alegação
Carlos Peixoto (Perito Forense)
14:20 –Alienação Parental e a ruptura dos vínculos em Portugal
Sandra Passinhas (Docente FDUC)
14:40 – Tramitação urgente e medidas de combate na Lei 13.431/2017, e Lei 12.318/2010.
Cláudia Petry Faria (Advogada)
15.00 – DEBATE
15:30 – workshop Identificar situações de Alienação Parental
Sandra Inês Feitor (Advogada)
17:00 – workshop Constelações Familiar e Direito Sistémico no Judiciário
Ana Carolina Carpes Madaleno (Advogada/Consteladora)
19:00 - Sessão de Encerramento Vera-Cruz, Sandra Inês Feitor, Eduardo

Organização

Parceiros

Parceiros Institucionais

ENCONTRO DE PSICOLOGIA FORENSE NO ENSINO DO DIREITO
Conexões Interdisciplinares
Faculdade de Direito de Lisboa
19 de Janeiro 2018
Entrada gratuita sujeita a inscrição no website
http://revistaalienacaoparental.webnode.pt/
09:00 – Credenciação
09:30 – Sessão de Abertura
Eduardo Vera-Cruz; Sandra Inês Feitor; Pedro Barbas Homem; Teresa Costa Macedo
Moderador Paulo Guerra
10:30 – Contributos e conexões interdisciplinares da Psicologia Forense
Evani Zambom (Perita Psicóloga TJSP)
10:50 – Psicologia Forense nas Profissões Jurídicas
Cesar Alexandre (Psicólogo PJ)
11:10 – Psicodinâmicas e teoria do Conflito
Nuno Ramos (Psicólogo PhD ISCTE)
11:30 – Violência intrafamiliar e vitimologia
Ana Isabel Sani (Psicóloga UFP)
11:50 - Coffee Break
12:00 - Violência Doméstica e Learnedhelplessness
Cátia Rodrigues (APAV)
12:20 - Intervenção com vítimas e intervenção com agressores
Maria Luís Machado
15:40 -Transtornos de Personalidade e Psicopatologia no âmbito da LTE
João D'Oliveira Coias
13:00 – Almoço livre
Moderador Maria Perquilhas
14:00 – Psicologia das Emoções – a verdade da mentira
Beatriz Oliveira
14:20 – Psicologia do Testemunho e sugestionabilidade infantil
Fernanda Molinari (Instituto Jorge Trindade)
14:40 – Estrutura da Memória e indução de falsas memórias
Eduardo Sá
15:00 - Perícias sobre a Personalidade
Mauro Paulino
15:20 – Técnicas de Audição da Criança em Contexto Judiciário: Família e Crime
Catarina Ribeiro
15:40 – Especificidades da Audição da Criança
Maria Manuela Porto
16:00 – Coffee break
16:15 – Conflitos Parentais e interferência nos vínculos
Eva Delgado Martins
16:35 - Requerimento de Perícias e Quesitos
Sandra Feitor (Advogada)
16:50 – Psicologia Forense na Humanização do Judiciário
Marco Antônio (TJSP)
17:10 – Psicologia Forense na Formação dos Profissionais do Direito
Murillo Andrade (advogado)
17:30 – Encerramento
Pedro Barbas Homem; Marco Antônio; Sandra Feitor
organização
Parceiros Institucionais:
FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE LISBOA
THD ULisboa
cnaf
PJ
A.P.C.D.P. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA CONVERSAS DE PSICOLOGIA
CEDIS
MIND
asos
Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica
POIESIS
Associação Portuguesa de Psicoterapia Psicanalítica de Casal e Família

Artigos

Articles

MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO - NCPCB: UMA ALTERNATIVA PARA CONFLITOS NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Arlene Mara de Sousa Dias
Advogada, psicóloga e mediadora judicial (TJ/PA).
Graduada em Direito (UFPA).
Graduada e Licenciada em Psicologia (UFPA).
Especialista em Direito Processual Civil (Faculdade do Pará/Universidade Estácio de Sá-RJ). Doutoranda e Mestra em Psicologia pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Pará (UFPA).
Professora de Psicologia Jurídica e de Direito Civil da Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA e da Universidade da Amazônia - UNAMA.

RESUMO: O presente trata-se de uma pesquisa bibliográfica que busca demonstrar, a partir do novo CPC, que a mediação consiste em uma alternativa para a solução de conflitos no contexto da alienação parental, cada vez mais comum em situações de ruptura conjugal. A mediação trata-se de um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito. É importante que o mediador incentive as partes a buscar soluções por si mesmas, com as quais possam identificar-se e, consequentemente, comprometer-se.

Palavras-chave: Mediação. Alienação parental. Solução de conflitos.

As mudanças da sociedade têm clamado uma atuação cada vez mais intensa do Judiciário e dos demais profissionais da área do Direito. Neste contexto, sem dúvida, a globalização possui um papel importante, visto que proporcionou um acesso mais fácil e célere à informação, o que, via de consequência, também viabilizou à sociedade em geral maior conscientização de seus direitos e deveres e uma procura maior por soluções de conflitos de

interesses. Por outro lado, é imprescindível a aplicação de soluções pacíficas de forma que se alcance uma composição e, ao mesmo tempo, atenda aos interesses dos envolvidos, evitando maiores desgastes, tanto emocionais quanto financeiros. Surgem, assim, soluções alternativas para mediar situações envolvendo conflitos de interesses, entre eles, a mediação, aplicada em várias formas de conflitos.

Ora, é bem verdade que uma das principais características inerentes ao ser humano é a diversidade de interesses que, via de consequência, pode levar a conflitos, em regra, mais intensos em conflitos conjugais. Neste contexto, os conflitos envolvendo a alienação parental têm sido observados cada vez mais frequentemente no Direito de Família. Infelizmente, envoltos em um luto mal elaborado pelo fim da relação conjugal, é possível que um – ou ambos os cônjuges – passe a adotar um padrão de condutas que culmine no enfraquecimento da relação parental entre o filho e o ex-consorte. Por outro lado, também é no Direito de Família que a mediação vem ganhando espaço, sobretudo, depois do novo Código de Processo Civil dispor sua aplicação. Assim, entendemos necessária a conscientização da aplicação da mediação, principalmente, no contexto da alienação parental, dada sua gravidade e efeitos sobre os envolvidos, viabilizando o bem-estar familiar. Por isso, o presente objetiva demonstrar a importância da aplicação da mediação em causas envolvendo alienação parental como alternativa para solução de conflitos.

1. Mediação

Primeiramente, ressaltamos que em uma fase inicial os conflitos eram dirimidos através da autotutela, ou seja, a solução era alcançada através da força e, posteriormente, aqueles foram delegados ao Estado através do Poder Judiciário. A este, portanto, compete assegurar o princípio do acesso à Justiça insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal do Brasil, do qual emana uma das suas principais funções consubstanciada na busca de uma solução para o conflito de interesses que lhe for entregue, cuja decisão, por certo, desagradará uma das partes. Neste sentido, o novo Código de Processo Civil Brasileiro (CPCB), ao prever a mediação, traz a expectativa de que a quantidade de processos que se arrastam por anos se reduzam.

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação seja um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um

processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (AZEVEDO, 2013)

Ao lado da mediação como método autocompositivo, encontramos a conciliação, comumente confundida com aquela, por isso estarem delimitadas no novo CPC. A conciliação consiste na técnica autocompositiva mediada por um terceiro imparcial com o fim de orientar e sugerir acordos, adotando uma postura intervencionista sem investigar as causas que culminaram no conflito. Tal peculiaridade lhe rende algumas críticas, posto que muitas vezes o acordo é aceito, mas com um sentimento de perda, vez que sugerido pelo conciliador segundo seu ponto de vista. Cezar-Ferreira (2007) ressalta que a conciliação é indicada para conflitos que não envolvam questões de relacionamento que se precise ou se pretenda continuar, como as de sócios comerciais ou de família.

No Brasil, antes do novo Código de Processo Civil e, diante do objetivo maior do Judiciário no sentido de promover o acesso à Justiça e à pacificação social, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses disposta na Resolução nº 125/2010. Trata-se de ato normativo que tem por escopo estimular, aprimorar e difundir os mecanismos de composição de conflitos, evitando-se o engessamento do Judiciário em razão do elevado número de processos, muitos dos quais decorrentes de excessiva judicialização dos conflitos de interesses. Reconhece-se, pois, a conciliação e a mediação como efetivos instrumentos de pacificação social, permanentes e complementares ao Judiciário, os quais embora próximos, não podem ser empregados como sinônimos.

Em razão da natureza do conflito familiar as dificuldades podem ganhar maiores proporções, pois nem sempre o tempo do processo coincide com o tempo das partes, ou seja, a sentença pode pôr fim ao processo judicial, mas os conflitos internos de cada parte, ainda não resolvidos, podem desencadear novas problemáticas. Por isso, após a sentença, a lide pode prolongar-se com a interposição de incontáveis recursos ou, ainda que transitada em julgado, novos conflitos poderão ganhar corpo através de novas ações, perpetuando-se um conflito interno não resolvido.

Assim, em causas que envolvam afetividade recomenda-se a mediação, conceituada por Groeninga (2004) como: “um método por meio do qual uma terceira pessoa, imparcial, especialmente formada, auxilia as partes a ampliarem a comunicação por meio de uma maior compreensão das raízes dos conflitos que se apresentam.” A mediação é, pois, um processo que

oferece àqueles que estão vivenciando um conflito, a possibilidade e o ambiente adequado para buscarem, através de um facilitador, uma solução. Embora realizada também por um terceiro neutro, diferentemente da conciliação, o mediador não fará sugestão alguma para a resolução do conflito, restringindo-se a facilitar a aproximação e comunicação entre os mediandos, auxiliando-os a identificar seus reais conflitos e interesses a fim de que encontrem, cooperativamente, suas próprias soluções.

Entre algumas razões para a premissa de que o mediador não ofereça soluções às partes, está o fato de que as partes têm condições de entender o contexto do conflito melhor que um terceiro alheio. Assim, uma solução que pode parecer ser a melhor sob a perspectiva do mediador pode não ser compreendida como razoável pelas partes. Outra questão diz respeito ao fato de que, ao apresentar propostas, o mediador pode fazer com que as partes não participem da construção de possibilidades de acordo, prejudicando um dos principais objetivos da mediação, qual seja, o incentivo à criação de opções de acordo. Além do que, caso as partes interpretem de forma equivocada algumas atitudes no mediador que demonstrem autoridade, provavelmente a ideia de imparcialidade dos fatos restará prejudicada.

É imprescindível que cada proposição das partes seja analisada com cautela, estimulando a extração dos pontos positivos e negativos de cada um a fim de viabilizar um acordo satisfatório aos envolvidos.

O objetivo da mediação é o estabelecimento ou restabelecimento da qualidade na comunicação entre os envolvidos evitando novas lides, sendo o acordo apenas um dos seus possíveis desdobramentos. Uma das vantagens da mediação decorre de sua informalidade, podendo ser adotada antes ou mesmo no curso de um processo judicial e, caso não seja frutífera, o status quo anterior a sua adoção pode ser retomado a qualquer momento, segundo a vontade dos mediandos.

2. Mediação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a alienação parental

O novo CPC preceitua a aplicação da conciliação ou mediação obrigatórias como etapa inicial do procedimento a ser seguido pelas partes do conflito, ressalvados os casos em que a matéria objeto da lide não permitir a autocomposição ou quando ambas as partes informarem ao juiz seu desinteresse na tentativa de composição amigável. Ou seja, caso uma das partes manifeste seu desinteresse na audiência, ela não ocorrerá. O artigo 334 do NCPC preceitua que:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Ressaltamos que: "poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes." (§ 2º, art. 334, CPC)

E uma das áreas mais problemáticas que instigam a mediação é o direito de família, envolvendo a alienação parental. Tal contexto propicia aos mediadores o encorajamento das partes a adotar uma postura não adversarial diante do conflito pós-ruptura conjugal. Krüger (2009) enfatiza que a mediação do divórcio é mais breve e com menor custo emocional para os envolvidos.

Conforme dissemos, a mediação no contexto da alienação parental é fundamental, dada a gravidade. Alguns autores como Oltramari (2009) preferem denominá-la de mediação familiar, possuindo diversas aplicações e, uma das principais temáticas que a ela se direcionam está o fim das relações conjugais. Isto porque, o rompimento conjugal implica, necessariamente, adaptação à nova realidade a todos os seus membros. Tais ajustes dependerão de muitos fatores como as circunstâncias nas quais a ruptura ocorreu, o tempo de união, a idade, a existência ou não de filhos, a questão financeira, o equilíbrio psicológico e tantos outros.

Independentemente do acerto ou não do fim da união, quase sempre os filhos não o enxergam com receptividade, de imediato. E, da mesma forma, suas reações dependerão de uma série de fatores como a fase de desenvolvimento, o grau de afetividade em relação aos genitores, sistemas de apoio, etc. Seja como for, cada um dos membros da família, nuclear ou estendida – avós, tios, primos – será afetado de alguma forma e todos se influenciarão mutuamente. (DIAS, 2013)

A Mediação familiar atendendo as peculiaridades de cada caso pode alcançar soluções criativas construídas pelas partes envolvidas, de forma que, ao mesmo tempo em que celebram acordo, também desenvolvem habilidades que permitem uma maior e melhor amadurecimento em prol de todos. Tarefa árdua que exige muito preparo, vez que são questões da ordem do afeto.

Wallerstein & Kelly (1980) defendem que não é o divórcio, por si, que enseja possíveis desajustes, mas sim as circunstâncias específicas advindas da separação, como o conflito entre os pais, a ausência de um deles, a utilização do filho como "arma" de vingança, etc. Assim, a

família pode deixar de ser o locus absoluto de proteção aos seus membros, em especial, de crianças e adolescentes, vez que a questão da violência na família não se configura apenas e tão somente a partir de agressões físicas, mas também psicológicas. O pior são os reflexos sobre os filhos ainda em pleno desenvolvimento, podendo acarretar danos irreparáveis.

A verdade é que a separação dos pais impõe à criança uma realidade quase sempre difícil de ser aceita, independentemente da idade. Wallerstein e Kelly (2002) explicam que o divórcio também pode ser muito difícil para os pré-escolares, vez que estão em uma fase de adaptação ao afastamento de casa rumo à escola e aos amigos. Nesta fase, possuem um tímido senso de moralidade, o qual somado à dificuldade em distinguir entre seus pensamentos e a realidade, torna-os especialmente vulneráveis à culpa e à confusão. Acrescentam os autores, ainda, que crianças podem apresentar déficit de aprendizagem e, dependendo da idade, regressão no desenvolvimento, apresentando ansiedade, enurese, transtornos do sono, etc., situações que podem exigir uma intervenção profissional. Entre seis a oito anos as crianças parecem passar por uma dificuldade bastante peculiar à idade, pelo fato de perceberem o que está acontecendo, porém sem a maturidade necessária para lidar com a separação. Por isso, podem experienciar sentimentos de intensa tristeza e saudade, fantasiar uma reconciliação ou até mesmo apresentar conflitos de lealdade.

Levando em consideração o litígio entre casal, muito dificilmente o momento da separação ocorre de forma tranquila e sem mágoas, principalmente se a ruptura ocorrer em razão da mudança de objeto de desejo de um dos pares. Comumente, a traição é um dos fatores que pode transformar drasticamente a vida familiar pós-separação. De qualquer forma, independentemente da existência ou não de traição, há grande probabilidade de que divergências ocorram. E é sob este vértice que os conflitos internos não resolvidos de um deles (ou de ambos) podem eclodir. O grande problema advém se o ex-casal tiver em comum filho (s), os quais podem servir de poderosa arma de ataque e vingança contra o ex-parceiro. É possível, pois, que um dos genitores (ou ambos) adote um padrão de condutas negativas visando o enfraquecimento ou rompimento dos laços parentais, caracterizando a alienação parental. (DIAS, 2013)

Ressaltamos que não existe uma única forma de praticar a alienação parental, haja vista que há uma infinidade de combinações de comportamentos que a caracterizam. Entretanto, é pacífico o entendimento de que a conduta do genitor alienante eclode, em regra, no momento da separação do casal, tendo, no entanto, sua origem em conflitos anteriores ao fim do relacionamento – o alienante, por exemplo, pode carregar seus conflitos a partir da separação

de seus próprios pais. Mas, é bom frisar que a AP pode ocorrer ainda durante a constância do relacionamento (DIAS, 2013).

Molinari & Trindade (2014) ressaltam que a criança sente uma pressão constante para não decepcionar o progrenitor com quem vive. Nessas situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um progenitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos, que, se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá a sua restauração, fazendo da morte simbólica da separação uma morte real do sujeito.

Após conceituar a alienação parental, é importante registrar que a mesma não se confunde com a síndrome da alienação parental – SAP, embora seja um equívoco bastante corriqueiro. Foi a partir da década de 80, em razão do grande número de lides pela guarda de filhos, que o professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, Richard A. Gardner, dedicou-se ao estudo da síndrome da alienação parental - SAP.

Gardner (2002a) observou não somente um aumento considerável de situações em que um dos genitores programava o filho para afastá-lo do outro, na esperança de que isso o favorecesse na disputa judicial, mas também contribuições da própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado, resultante da programação. Observou, ainda, um conjunto de sintomas que apareciam juntos e que, a seu ver, garantiria a designação de síndrome, pelo que introduziu o termo síndrome de alienação parental - SAP. Ou seja, para Gardner (1985) dois são os fatores essenciais para a caracterização da SAP. O primeiro deles referente à influência do alienante sobre a criança a ponto desta introjetar a realidade que lhe é transmitida como verdadeira, contribuindo para a conduta denegritória contra o genitor alienado. O segundo, referente à presença de um conjunto de sintomas entrelaçados apresentados pela criança. Gardner (2002b, p.01) conceituou a SAP como:

[...] é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Gardner (1985) é o precursor da literatura acerca da alienação parental, a qual sofreu influências de vários outros autores ao longo do tempo.

De qualquer forma, os estudos de Gardner sobre a SAP, ao longo do tempo, foram objeto de muitas discussões e deram suporte teórico para a reformulação de algumas de suas ideias. No Brasil, alguns autores como Dias (2010) chegaram a empregar as expressões alienação parental e síndrome de alienação parental como sinônimas. Outros como Silva (2011) e Fonseca (2006), preferem diferenciá-las, mas não nos mesmos termos que Gardner (2002b). De qualquer forma, independentemente da polêmica em torno da cientificidade, a comunidade jurídica vem reconhecendo tanto a alienação parental como a síndrome da alienação parental – em que pese o fato de a comunidade médica não reconhecer a SAP, atribuindo críticas à terminologia. Empregaremos aqui a posição de Silva (2011, p.208) no sentido de diferenciá-las, a saber:

A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental.

No mesmo sentido, Fonseca (2006, p. 164) afirma que:

[...] A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Sucintamente, a alienação parental consiste na prática efetivada mais comumente por um dos genitores que tem por objetivo o enfraquecimento ou rompimento total dos laços parentais entre o ex-parceiro e filho. E, dependendo da sua intensidade, pode levar a implantação da síndrome da alienação parental - SAP.

Trindade (2010, p. 25) conceitua a SAP como: “uma forma de maltrato e abuso infantil” capaz de produzir efeitos prejudiciais nos filhos, variando de acordo com a idade da criança, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, etc., manifestando-se sob várias formas, como “ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares,...”. Infelizmente, a SAP pode provocar graves consequências de natureza comportamental e psíquica. Talvez a forma mais danosa utilizada

para a destruição dos vínculos parentais seja a falsa acusação de abuso sexual contra o genitor alienado.

Gardner (1982 apud TRINDADE, 2012, p. 208) classificou a SAP em três estágios: leve, médio e grave. No estágio leve o comportamento do genitor alienante causa pouca ou nenhuma perturbação às visitas e ao filho (a). Normalmente, as visitas apresentam-se calmas, com alguma dificuldade na hora da troca do genitor. E, quando o filho (a) está com o genitor alienado, a campanha denegritória inexistem ou são discretas. No médio, o padrão de conduta intensifica-se provocando conflito de lealdade e sentimento de culpa no filho (a). No momento da troca de genitor, o filho (a), sabedor do que o genitor alienador quer ouvir, coopera com este passando a realizar a campanha denegritória. Entretanto, uma vez na companhia do genitor alienado e afastado do alienante, o filho (a) volta a ser receptivos.

Chegando ao estágio grave a convivência parental torna-se praticamente impossível, passando o filho (a) a externar apego excessivo em relação ao genitor alienante, tornando-se frequentemente fanáticos. O filho (a) pode ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor. E, ainda que consiga ficar na companhia do genitor alienado e, portanto, afastado do alienante, o filho (a) não consegue diminuir seus medos, raiva, etc. Não raro, em companhia do genitor alienante o filho (a) pode fugir, ou mesmo manter-se provocador ou destruidor, sendo necessário seu retorno ao genitor alienante. Neste estágio o conflito de lealdade e sentimento de culpa deixam de existir e a realidade do alienante passa a ser da criança. Comumente é no estágio grave que o genitor alienante pode apresentar falsa denúncia de abuso sexual contra o ex-parceiro com o intuito de impedir sua convivência com o filho (a), muito embora nada obste que a referida acusação ou qualquer outra seja apresentada nos estágios precedentes. Para o diagnóstico da síndrome de alienação parental, Gardner (2002a) defende a necessidade de realizar entrevistas conjuntas com todos os envolvidos a fim de que o profissional tenha a possibilidade de confrontar as informações.

Ante ao contexto da alienação parental, a mediação mostra-se, sem dúvida, como alternativa para alcançar-se a solução do conflito. Sem dúvida, o mediador ao identificar as questões e interesses das partes envolvidas na alienação parental, possui inúmeras ferramentas e técnicas eficazes para estimular a construção de uma solução. Muitas vezes o mediador viabiliza que o alienador possa colocar-se no lugar ocupado pelo genitor alienado, estimulando uma reflexão rumo a uma mudança de comportamento. O emprego de técnicas visa não somente a aproximação das partes, mas também a própria preservação da imagem de neutralidade do mediador.

Entretanto, inúmeros fatores podem dificultar o trabalho do mediador, entre eles, o grau de comprometimento do alienador, pois este, por vezes, torna-se completamente irredutível em suas atitudes. De qualquer forma, o mediador deve ter a sensibilidade de identificar os sentimentos manifestados pelas partes, a fim de que possam sentir-se compreendidos. E, no caso do alienador, o mediador deve ter a habilidade de desconstruir as defesas e acusações nocivas do alienador, levando-o a cooperar para a solução da lide.

3. Críticas ao Veto Presidencial ao art. 9º da lei 12.318/2010

No Brasil, o combate à alienação parental ganhou a importância devida culminando na Lei 12. 318/2010, a qual em seu art. 2º da Lei da Alienação Parental (12.318/2010) a conceitua como:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Dos artigos constantes da referida, dois sofreram veto presidencial, entre eles o art. 9º, o qual previa a possibilidade de mediação no contexto da alienação parental. Entretanto, o presidente da época, Luís Inácio, entendeu que a apreciação do direito indisponível da criança/adolescente à convivência familiar, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal por recursos extrajudiciais seria inconstitucional, restando apenas a mediação judicial para dirimir tais casos. Ora tal posição foi um retrocesso à política de redução de conflitos, haja vista que não há qualquer inconstitucionalidade no fato de os genitores decidirem, através de um terceiro imparcial, as questões pertinentes aos filhos em comum. Ao contrário, a mediação viabiliza a resolução de conflitos internos de cada parte – da ordem do inconsciente – através do diálogo. O referido dispositivo deveria ter sido mantido, pois estimulava a adoção de uma cultura pautada na cooperação e pacificidade nas lides existentes no âmbito familiar à medida que a redação do artigo buscava alternativas mais amplas para a solução de conflitos.

Em que pese o veto presidencial ao art. 9º da lei da alienação parental, o qual previa a aplicação da mediação, a experiência profissional nos demonstra a imperiosa necessidade de aplicação do referido método autocompositivo no contexto da AP. Molinari e Sani (2016, p. 86) defendem que a mediação é uma ferramenta hábil para minimizar os conflitos resultantes da

separação, “pois existirá a preocupação de (re)criar vínculos, estabelecendo um diálogo e transformando e prevenindo novos conflitos.”

Na mediação o papel do mediador é fundamental, pois na condição de facilitador, viabilizará o diálogo entre duas partes no sentido de ajudá-las a encontrar a solução para seus problemas, uma alternativa àqueles que não desejam entregar decisões acerca de suas vidas ao Judiciário. Por certo, ao chegar-se a solução, estar-se-ia reduzindo os prejuízos a maior vítima, a criança, em atendimento à doutrina da proteção integral da criança, fundamentada em três princípios: a) criança e adolescente como sujeitos de direito; b) criança/adolescente como destinatários de absoluta prioridade e; c) respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

4. Considerações finais

Vimos que o NCPC preceituou expressamente sobre a mediação. O mediador atua como facilitador com o objetivo de estabelecer uma comunicação que flua de forma dinâmica e conduza a um acordo construído pelas partes. Isto porque não é função do mediador propor os acordos, mas criar e estimular meios para que as partes consigam visualizar alternativas para uma composição.

Logo, o objetivo da mediação é o estabelecimento ou restabelecimento da qualidade na comunicação entre os envolvidos evitando novas lides, sendo o acordo apenas um dos seus possíveis desdobramentos. Daí a importância de aplicá-la no contexto da alienação parental, prática nociva à preservação da relação parental.

Demonstramos que a alienação parental pode eclodir em decorrência de um luto mal elaborado pelo fim da separação. Assim, uma vez efetivada a mediação, cabe ao mediador fazer com que os envolvidos consigam enxergar além do luto pelo fim da relação e de seus desdobramentos emocionais. Caso estabeleça-se uma relação no mínimo civilizada entre os genitores, a mediação poderá reduzir as chances para o desenvolvimento alienação parental com a consolidação, inclusive, da Síndrome da alienação parental. Este seria um benefício singular a se buscar com a mediação durante o processo de dissolução da união do casal.

É importante, pois, que o mediador, após a validação dos sentimentos externados, incentive as partes a buscar soluções por si mesmas, com as quais possam identificar-se e, consequentemente, comprometer-se. Tudo em prol do bem-estar dos envolvidos e preservação da proteção integral da criança.

Referências

AZEVEDO, André Gomma de. Manual de Mediação Judicial. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf> Acesso em: 05 out. 2016.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador/323-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em 28 set. 2016.

BRASIL. Lei 12.318/2010 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 05 out. 2016.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2007.

DIAS, Arlene Mara de Sousa. Trauma e sedução diante das "falsas" memórias de abuso sexual na alienação parental: possível interlocução entre a psicanálise e o direito a partir do pensamento de Freud e Laplanche. Dissertação de mestrado em Psicologia não publicada). Universidade Federal do Pará, Brasil, 2013.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. Disponível em: http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf. Acesso em: 21 set. 2016.

GARDNER, Richard. (1985) Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____(2002a). Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should evaluators use in childcustody disputes? Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____(2002b) O DSM-IV tem equivalente para o diagnostico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Disponível em:< http://www.mediacaoparental.org/richard_gardner.php>. Acesso em: 20 set. 2016.

GROENINGA, Giselle. Mediação e o acesso à Justiça. Disponível em: < http://www.pailegal.net/mediacao/90>. Acesso em 25 mai. 2016.

KRUGER, Liara Lopes. Mediação do divórcio: pressupostos teóricos para a prática sistêmica. In: ROVINSKI, Sonia. CRUZ, Roberto (Orgs.). Psicologia Jurídica: Perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor, 2009.

MOLINARI, Fernanda. SANI, Ana Isabel. Mediação Familiar: Prática de Intervenção em Contextos de Alienação Parental. In: SANI, Ana Isabel. CARIDADE, Sónia (Coords). Práticas de Intervenção na Violência e no Crime. Lisboa: Pactor, 2016.

OLTRAMARI, Leandro Castro. Mediação familiar nos contextos de conjugalidade. In: ROVINSKI, Sonia. CRUZ, Roberto (Orgs.). Psicologia Jurídica: Perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Mediação e Guarda Compartilhada: Conquistas para a Família. Curitiba: Juruá, 2011.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MEDIATION IN THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE - NCPCB: AN ALTERNATIVE FOR CONFLICTS IN THE CONTEXT OF PARENTAL ALIENATION

Arlene Mara de Sousa Dias
Lawyer, psychologist and judicial mediator (TJ/PA).
Graduated in Law (UFPA).
Graduated and Graduated in Psychology (UFPA).
Specialist in Civil Procedural Law (Faculty of Pará / University Estácio de Sá-RJ). PhD and Master in Psychology by the Graduate Program in Psychology of Federal University of Pará (UFPA).
Professor of Legal Psychology and Civil Law of the Federal University of Western Pará - UFOPA and the University of Amazonia - UNAMA.

Abstract: This is a bibliographical research that tries to demonstrate, from the new Civil Procedure Code, that the mediation consists of an alternative for the solution of conflicts in the context of the parental alienation, more and more common in situations of conjugal rupture. Mediation is a self-constitutional process whereby the disputing parties are aided by a third party, neutral to conflict. It is important that the mediator encourages the parties to seek solutions on their own, with which they can identify themselves and, consequently, commit themselves.

Keywords: Mediation. Parental alienation. Conflict resolution.

The changes in society have called for an increasingly intense action by the Judiciary and other legal professionals. In this context, globalization undoubtedly plays an important role, since it has provided easier and faster access to information, which, as a consequence, has also made it possible for society in general to increase awareness of its rights and duties and a greater demand for conflict of interest solutions. On the other hand, it is imperative to apply peaceful

solutions in a way that reaches a composition and, at the same time, attends the interests of those involved, avoiding more wear, both emotional and financial. In this way, alternative solutions to mediate situations involving conflicts of interests, among them, mediation, applied in various forms of conflicts.

It is quite true that one of the main characteristics inherent to the human being is the diversity of interests which, as a consequence, can lead to conflicts, as a rule, more intense in marital conflicts. In this context, conflicts involving parental alienation have been observed more and more frequently in Family Law. Unfortunately, in a mourning that is poorly drawn by the end of the marriage relationship, it is possible for one or both spouses to adopt a pattern of behavior that culminates in the weakening of the parental relationship between the child and the ex-consort. On the other hand, it is also in the Family Law that mediation is gaining space, above all, after the new Civil Procedure Code sets out its application. Thus, we believe it is necessary to raise the awareness of the application of mediation, especially in the context of parental alienation, given its seriousness and effects on those involved, making family well-being possible. Therefore, the present paper aims to demonstrate the importance of applying mediation to causes involving parental alienation as an alternative to conflict resolution.

1. Mediation

First, we emphasize that at an early stage the conflicts were resolved through self-defense, that is, the solution was achieved through force and later, those were delegated to the State through the Judiciary. To this, therefore, it is responsible for securing the principle of access to justice inscribed in art. 5.º, XXXV of the Federal Constitution of Brazil, from which it emanates one of its principal functions consubstantiated in the search for a solution to the conflict of interest that is submitted to it, whose decision, of course, will displease one of the parties. In this sense, the new Brazilian Civil Procedure Code (CPCB), in predicting mediation, brings the expectation that the number of processes that are dragging on for years will be reduced.

Mediation can be defined as a negotiation facilitated or catalyzed by a third party. Some authors prefer more complete definitions suggesting that mediation is an self-resolution process whereby the disputing parties are aided by a third party neutral to the conflict or by a panel of people of no interest in the cause, to arrive at a composition. It is a method of dispute resolution in which a process is developed consisting of several procedural acts by which the impartial third party facilitates the negotiation between the persons in conflict, enabling them the better to

understand their positions and to find solutions that are compatible with their interests and needs. (AZEVEDO, 2013)

Alongside mediation as an self-resolution method, we find conciliation, commonly confused with it, so they are delimited in the new CPC. Reconciliation consists of the self-composed technique mediated by an impartial third party in order to guide and suggest agreements, adopting an interventionist stance without investigating the causes that culminated in the conflict. This peculiarity gives him some criticism, since often the agreement is accepted, but with a feeling of loss, instead suggested by the conciliator according to his point of view. Cezar-Ferreira (2007) points out that conciliation is indicated for conflicts that do not involve relationship issues that are needed or are intended to continue, such as those of business or family members.

In Brazil, before the new Code of Civil Procedure, and in view of the Judiciary's greater objective of promoting access to justice and social pacification, the National Justice Council - CNJ instituted the National Judicial Policy for the Treatment of Conflicts of Interest set forth in Resolution 125/2010. It is a normative act whose purpose is to stimulate, improve and disseminate the mechanisms for the composition of conflicts, avoiding the legal structure of the judiciary due to the high number of cases, many of which are due to excessive judicially of conflicts of interest. Reconciliation and mediation are recognized as effective instruments of social pacification, permanent and complementary to the Judiciary, which, although close, cannot be used as synonyms.

Due to the nature of the family conflict, difficulties can increase in size, since the time of the process does not always coincide with the time of the parties, that is, the sentence can put an end to the judicial process, but the internal conflicts of each party have not yet solved, can trigger new problems. For that reason, after the sentence, can prolong with the lodging of innumerable resources or, even if it is tried final, new conflicts can gain body through new actions, perpetuating an internal conflict not solved.

Thus, in cases involving affectivity, mediation, which Groeninga (2004) defines as "a method whereby a third person, impartially, specially formed, helps the parties to broaden communication through a greater understanding of the roots of the conflicts that present themselves. "Mediation is therefore a process that offers those who are experiencing a conflict the possibility and the adequate environment to seek, through a facilitator, a solution. Although performed by a neutral third party, unlike conciliation, the mediator will not make any suggestions for the resolution of the conflict, restricting itself to facilitate the rapprochement

and communication between the mediated, helping them identify their real conflicts and interests in order to that cooperatively find their own solutions.

Among some reasons for the premise that the mediator does not offer solutions to the parties, is the fact that the parties are able to understand the context of the conflict better than a third party. Thus, a solution that may appear to be the best from the perspective of the mediator may not be understood as reasonable by the parties. Another issue concerns the fact that, when making proposals, the mediator may cause the parties not to participate in the construction of possibilities of agreement, harming one of the main objectives of mediation, that is, the incentive to create options for settlement. In addition, if the parties misinterpret some mediator attitudes that demonstrate authority, the idea of impartiality of the facts is likely to be impaired.

It is imperative that each proposition of the parties be analyzed with caution, stimulating the extraction of the positive and negative points of each one in order to make possible a satisfactory agreement to those involved.

The purpose of mediation is to establish or restore quality in communication between those involved avoiding new disputes, and the agreement is only one of its possible consequences. One of the advantages of mediation is its informality, which can be adopted before or even in the course of a judicial process and, if it is not fruitful, the status quo prior to its adoption can be resumed at any time, according to the will of the mediated.

2. Mediation in the New Code of Brazilian Civil Procedure and parental alienation

The new CPC requires the application of mandatory conciliation or mediation as the initial stage of the procedure to be followed by the parties to the conflict, except in cases where the subject matter of the dispute does not allow self-determination or when both parties inform the judge of their lack of interest in the attempt composition. That is, if one of the parties expresses its disinterest in the audience, it will not occur. Article 334.º of the NCPC provides that:

If the initial petition meets the essential requirements and it is not the case that the request is dismissed, the judge shall appoint a conciliation or mediation hearing at least thirty (30) days in advance, and the defendant shall be summoned with at least twenty (20) days in advance.

It should be noted that "there may be more than one session for conciliation and mediation, not to exceed two (2) months from the date of the first session, as long as it is necessary for the composition of the parties" (§ 2, article 334.º CPC).

And one of the most problematic areas that instigate mediation is family law, involving parental alienation. Such a context enables mediators to encourage the parties to adopt a non-adversarial stance in the aftermath of the post-nuptial conflict. Krüger (2009) emphasizes that divorce mediation is shorter and with lower emotional costs for those involved.

As we have said, mediation in the context of parental alienation is fundamental given the gravity. Some authors such as Oltramari (2009) prefer to call it family mediation, having several applications and one of the main themes that guide it is the end of marital relations. This is because, the marital breakdown necessarily implies adaptation to the new reality to all its members. Such adjustments will depend on many factors such as the circumstances in which the rupture occurred, the time of union, the age, and the existence or not of children, the financial question, the psychological balance and many others.

Regardless of whether or not the end of the union is right, children almost always do not see it immediately. And, similarly, your reactions will depend on a number of factors such as the development phase, the degree of affection towards the parents, support systems, etc. Be that as it may, each member of the family, nuclear or extended - grandparents, uncles, cousins - will be affected in some way and everyone will influence each other. (DIAS, 2013)

Family mediation, taking into account the peculiarities of each case, can achieve creative solutions built by the parties involved, so that, while celebrating their agreement, they also develop skills that allow for greater and better maturity for all. An arduous task that requires much preparation, since they are questions of the order of affection.

Wallerstein & Kelly (1980) argue that it is not divorce itself that leads to possible mismatches, but rather the specific circumstances of separation, such as conflict between parents, absence of one, use of the child as a weapon "Of revenge, etc. Thus, the family can no longer be the absolute locus of protection for its members, especially children and adolescents, since the issue of violence in the family is not only a result of physical aggression but also of psychological aggression. The worst are the reflexes on the children still in full development, and can lead to irreparable damages.

The truth is that the separation of parents imposes on the child a reality almost always difficult to be accepted, regardless of age. Wallerstein and Kelly (2002) explain that divorce can also be very difficult for preschoolers, since they are in a phase of adaptation to removal from home towards school and friends. At this stage, they have a timid sense of morality, which,

coupled with the difficulty of distinguishing between their thoughts and reality, makes them especially vulnerable to guilt and confusion. The authors add that children may present learning deficits and, depending on their age, regression in development, presenting anxiety, enuresis, sleep disorders, etc., situations that may require professional intervention. Between six and eight years of age, children seem to have a rather peculiar difficulty in their age, because they perceive what is happening, but without the maturity necessary to deal with separation. Therefore, they may experience feelings of intense sadness and longing, fantasize a reconciliation or even show conflicts of loyalty.

Taking into consideration the litigation between couples, very rarely the moment of separation occurs in a calm and unhurried way, especially if the rupture occurs due to the change of object of desire of one of the pairs. Commonly, betrayal is one of the factors that can drastically transform family life after separation. In any case, regardless of the existence or not of treason, there is a high probability that differences will occur. And it is under this vertex that the unresolved internal conflicts of one (or both) can erupt. The big problem is if the ex-couple has a common child, which can serve as a powerful weapon of attack and revenge against the former partner. It is possible, therefore, that one of the parents (or both) adopt a pattern of negative behaviors aimed at weakening or disrupting parental bonds, characterizing parental alienation. (DIAS, 2013)

We emphasize that there is no single way of practicing parental alienation, since there are a multitude of behavioral combinations that characterize it. However, it is common ground that the conduct of the alienating parent usually breaks out at the time of the separation from the couple, nevertheless having its origin in conflicts before the end of the relationship - the alienator, for example, can carry his conflicts from the separation of their own parents. But, it is good to point out that the AP can occur even during the constancy of the relationship (DAYS, 2013).

Molinari & Trindade (2014) emphasize that the child feels a constant pressure not to disappoint the parent with whom he lives. In such situations where the child is led to hate and to reject a parent who loves it, the contradiction of feelings produces a destruction of the bonds, which, if it persists for a long time, will establish a process of crystalizing that will no longer allow its restoration, making the symbolic death of separation a real death of the subject.

After conceptualizing parental alienation, it is important to note that it is not confused with the parental alienation syndrome - PAS, although it is a rather common misconception. It was from the 1980s, because of the large number of child custody cases, that the professor of

clinical psychiatry at the Department of Child Psychiatry at Columbia University, Richard A. Gardner, devoted himself to the study of the alienation syndrome parental - SAP.

Gardner (2002a) noted not only a considerable increase in situations where one parent programmed the child to move him away from the other, hoping that this would favor him in the court case, but also the child's own contributions in support of the child's denigrating campaign. Parent alienator against the alienated parent, resulting from the programming. He also observed a set of symptoms that appeared together and, in his view, would guarantee the designation of syndrome, so he introduced the term parental alienation syndrome - SAP. That is, for Gardner (1985) two are the essential factors for the characterization of SAP. The first of them refers to the influence of the alienating on the child to the point of this introjecting the reality that is transmitted to him as true, contributing to the denigrating behavior against the alienated parent. The second, related to the presence of a set of interlaced symptoms presented by the child. Gardner (2002b, p.01) conceptualized SAP as:

[...] is a childhood disorder that appears almost exclusively in the context of child custody disputes. Its preliminary manifestation is the denigrating campaign against one of the parents, a campaign made by the child and that has no justification. It results from the combination of instructions from a parent (what does "brainwashing, programming, indoctrination") and child's own contributions to slander the target parent.

Gardner (1985) is the forerunner of the literature on parental alienation, which has been influenced by several other authors over time.

In any case, Gardner's studies of SAP have, over time, been the subject of much discussion and theoretical support for the reformulation of some of his ideas. In Brazil, some authors like Dias (2010) came to use the expressions parental alienation and parental alienation syndrome as synonyms. Others like Silva (2011) and Fonseca (2006) prefer to differentiate them, but not in the same terms as Gardner (2002b). In any case, regardless of the controversy surrounding science, the legal community has been acknowledging parental alienation as well as the parental alienation syndrome - despite the fact that the medical community does not recognize SAP, attributing criticism to terminology. We will employ here the position of Silva (2011, p.208) in the sense of differentiating them, namely:

Parental Alienation (PA) characterizes the act of inducing the child to reject the target parent (with elusive, defamatory messages, even hate or allegations of sexual abuse).

The Parental Alienation Syndrome (PAS) is the set of symptoms that the child may or may not present due to the acts of Parental Alienation.

In the same sense, Fonseca (2006, p.164) states that:

[...] The syndrome of parental alienation is therefore not confused with mere parental alienation. That is usually the result of this, it means, parental alienation is the removal of the child of one of the parents, caused by the other, as a rule, the custodian. The parental alienation syndrome, in turn, refers to the emotional and behavioral sequelae suffered by the child victim of that coexistence prevention.

Briefly, parental alienation consists of the practice most commonly effected by one of the parents whose aim is to weaken or completely break the parental bonds between the former partner and child. And, depending on its intensity, may lead to the implementation of the syndrome of parental alienation - PAS.

Trindade (2010, p.25) conceptualizes PAS as: "a form of child abuse and abuse" capable of producing detrimental effects on children, varying according to the child's age, the type of bond previously established, etc., manifesting itself in various forms, such as "anxiety, fear and insecurity, isolation, sadness and depression, hostile behavior, lack of organization, difficulties in school, ...". Unfortunately, SAP can lead to serious behavioral and psychic consequences. Perhaps the most damaging form used for the destruction of parental bonds is the false accusation of sexual abuse against the alienated parent.

Gardner (1982 apud TRINDADE, 2012, p.208) classified PAS in three stages: light, medium and severe. At the light stage, the behavior of the alienating parent causes little or no disturbance to the visits and the child. Usually, the visits are calm, with some difficulty at the time of the change of the parent. And, when the child is with the alienated parent, the denigration campaign does not exist or is discreet. In the middle, the pattern of conduct intensifies, causing conflict of loyalty and guilt in the child. At the moment of the change of parent, the child, knowing what the alienating parent wants to hear, cooperates with the parent to begin the dentistry campaign. However, once in the company of the alienated parent and away from the alienator, the child is again receptive.

Coming to the severe stage, parental coexistence becomes practically impossible, with the child expressing excessive attachment to the alienating parent, often becoming fanatics. The child may panic at the thought of having to visit the other parent. And even if he can stay in the company of the alienated parent, and therefore away from the alienator, the child can not diminish his fears, anger, etc. Not infrequently, in the company of the alienating parent, the child

may escape, or even remain provocative or destructive, necessitating his return to the alienating parent. At this stage the conflict of loyalty and feeling of guilt cease to exist and the reality of the alienating becomes the child. It is usually at the serious stage that the alienating parent may file a false report of sexual abuse against the former partner in order to prevent their coexistence with the child, although nothing prevents that said accusation or any other is presented in the stages above. In order to diagnose the parental alienation syndrome, Gardner (2002a) argues that it is necessary to conduct joint interviews with all those involved in order to allow the professional to confront the information.

Given the context of parental alienation, mediation is undoubtedly an alternative to reach a solution to the conflict. Undoubtedly, the mediator in identifying the issues and interests of the parties involved in parental alienation has numerous effective tools and techniques to stimulate the construction of a solution. Often the mediator enables the alienator to place himself in the place occupied by the alienated parent, stimulating a reflection towards a change of behavior. The use of techniques aims not only at the approximation of the parts, but also at the very preservation of the neutrality image of the mediator.

However, innumerable factors can hinder the work of the mediator, among them, the degree of commitment of the alienator, who sometimes becomes completely irreducible in his attitudes. In any case, the mediator must have the sensitivity to identify the feelings expressed by the parties so that they can feel understood. And in the case of the alienator, the mediator must have the ability to deconstruct the alienator's defenses and harmful accusations, leading him to cooperate to resolve the dispute.

3. Criticism of the Presidential Veto to art. 9th of Law 12.318/2010

In Brazil, the fight against parental alienation gained importance due to Law 12.318/2010, which in its art. 2.º of the Law on Parental Alienation (12.318/2010) defines it as:

[...] interference in the psychological training of the child or adolescent promoted or induced by one of the parents, by the grandparents or by those who have the child or adolescent under their authority, custody or supervision to repudiate a parent or cause damage to the establishment or to maintain links with it.

Of the articles contained in this report, two have been vetoed by the presidency, among them art. 9.º, which provided for the possibility of mediation in the context of parental

alienation. However, the president of the time, Luís Inácio, understood that the assessment of the child/adolescent's unavailable right to family coexistence under Article 227.º of the Federal Constitution by extrajudicial appeals would be unconstitutional, leaving only judicial mediation to settle such cases. Such a position was a step backwards to the policy of conflict reduction, since there is no unconstitutionality in the fact that the parents decide, through an impartial third party, the issues concerning the children in common. On the contrary, mediation facilitates the resolution of internal conflicts of each part - the order of the unconscious - through dialogue. Such a mechanism should have been maintained, since it encouraged the adoption of a culture based on cooperation and patience in the existing within the family context as the wording of the article sought wider alternatives for the solution of conflicts.

In spite of the presidential veto to art. 9 of the law on parental alienation, which provided for the application of mediation, professional experience shows us the imperative need to apply the said method self-resolution in the context of PA. Molinari and Sani (2016: 86) argue that mediation is a skillful tool to minimize the conflicts resulting from separation, "because there will be a concern to (re)create bonds, establish a dialogue and transform and prevent new conflicts."

In mediating the role of the mediator is fundamental, because as a facilitator, it will enable dialogue between two parties to help them find a solution to their problems, an alternative to those who do not want to give decisions about their lives to the judiciary. By the way, when the solution was reached, the greatest victim, the child, in compliance with the doctrine of the integral protection of the child, based on three principles: a) child and adolescent as subjects of rights; b) child / adolescent as recipients of absolute priority and; c) respect the peculiar condition of a developing person.

4. Final considerations

We have seen that the NCPC has expressly ruled on mediation. The mediator acts as a facilitator in order to establish a communication that flows dynamically and leads to an agreement built by the parties. This is because it is not the role of the mediator to propose agreements, but to create and stimulate means for the parties to be able to visualize alternatives to a composition.

Therefore, the purpose of mediation is to establish or restore quality in the communication between those involved avoiding new disputes, and the agreement is only one

of its possible consequences. Hence the importance of applying it in the context of parental alienation, a practice harmful to the preservation of the parental relationship.

We have shown that parental alienation can erupt as a result of mourning that has been ill-prepared by the end of separation. Thus, once the mediation has taken place, it is up to the mediator to ensure that those involved can see beyond the mourning the end of the relationship and its emotional unfolding. If a relationship is established that is at least civilized among the parents, mediation may reduce the chances for the development of parental alienation with the consolidation of the Parental Alienation Syndrome. This would be a singular benefit to be sought through mediation during the process of dissolution of the marriage of the couple.

It is important, therefore, that the mediator, after validating the externalized feelings, encourages the parties to seek solutions by themselves, with which they can identify themselves and, consequently, commit themselves. All for the well-being of those involved and preservation of the integral protection of the child.

References:

AZEVEDO, André Gomma de. Manual de Mediação Judicial. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf> Acesso em: 05 out. 2016.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador/323-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em 28 set. 2016.

BRASIL. Lei 12.318/2010 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 05 out. 2016.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2007.

DIAS, Arlene Mara de Sousa. Trauma e sedução diante das “falsas” memórias de abuso sexual na alienação parental: possível interlocução entre a psicanálise e o direito a partir do

pensamento de Freud e Laplanche. Dissertação de mestrado em Psicologia não publicada). Universidade Federal do Pará, Brasil, 2013.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. Disponível em: http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf. Acesso em: 21 set. 2016.

GARDNER, Richard. (1985) Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____(2002a). Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should evaluators use in childcustody disputes? Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____(2002b) O DSM-IV tem equivalente para o diagnostico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Disponível em:< http://www.mediacaoparental.org/richard_gardner.php>. Acesso em: 20 set. 2016.

GROENINGA, Giselle. Mediação e o acesso à Justiça. Disponível em: < http://www.pailegal.net/mediacao/90>. Acesso em 25 mai. 2016.

KRUGER, Liara Lopes. Mediação do divórcio: pressupostos teóricos para a prática sistêmica. In: ROVINSKI, Sonia. CRUZ, Roberto (Orgs.). Psicologia Jurídica: Perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor, 2009.

MOLINARI, Fernanda. SANI, Ana Isabel. Mediação Familiar: Prática de Intervenção em Contextos de Alienação Parental. In: SANI, Ana Isabel. CARIDADE, Sónia (Coords). Práticas de Intervenção na Violência e no Crime. Lisboa: Pactor, 2016.

OLTRAMARI, Leandro Castro. Mediação familiar nos contextos de conjugalidade. In: ROVINSKI, Sonia. CRUZ, Roberto (Orgs.). Psicologia Jurídica: Perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Mediação e Guarda Compartilhada: Conquistas para a Família. Curitiba: Juruá, 2011.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Projecto de integração da Mediação Familiar no Tribunal de Família e Menores

Alexandra Vanessa de Almeida
Oficial de Justiça na Comarca de Coimbra
Licenciada em Técnico Superior de Justiça
Pós-Graduada em Mediação Familiar

Resumo

Esta reflexão, permite-nos projectar a Mediação Familiar num Tribunal de Família e Menores (TFM), mesmo que numa fase inicial, seja apenas a título experimental.

Podemos verificar que para que a Mediação Familiar possa funcionar, não são necessárias condições físicas excepcionais e os meios a utilizar são poucos e de fácil acesso.

Quanto às mais-valias que a Mediação Familiar poderia trazer por funcionar num TFM, estas são enormes e infindáveis. Desde baixar a pendência de um Juízo de Família e Menores, a resolução do conflito parental numa fase inicial, evitando os sucessivos incumprimentos que "entopem" as secções de processos num tribunal entre muitas outras vantagens.

A mediação é o futuro, e quando temos o casal a dialogar, sem existir conflito, temos uma criança feliz com um futuro promissor e isso é efectivamente o mais importante.

Introdução

Actualmente, existem diferentes tipos de família, sendo notório o aumento das famílias monoparentais, associado ao elevado número de divórcios e à diminuição do número de casamentos. O exercício da parentalidade continua na fase pós separação ou divórcio e cabe a ambos os progenitores assumirem a responsabilidade partilhada na vida dos filhos.

É fundamental regular o exercício das responsabilidades parentais, entre outros aspectos sobre os quais nos pronunciaremos mais à frente, e é aqui, que frequentemente se verificam sérios conflitos entre o casal que conduzem ao enorme sofrimento dos filhos.

Recorrer à Medição Familiar faz a diferença, esta surge como um meio alternativo de resolução de litígios, através do qual duas ou mais partes procuram voluntariamente com a

assistência de um terceiro, imparcial, independente e desprovido de poderes de imposição, a construção de um acordo final sobre o objecto do litígio.

Este acordo deve ser satisfatório para ambas as partes, de forma a colocar um termo ao conflito existente.

A Mediação Familiar, sendo um processo extrajudicial de resolução de conflitos, utilizada em situações de separação e divórcio, traz vantagens para a família e as suas relações, podendo deste modo traduzir-se numa mais-valia para as famílias.

Seguidamente iremos enquadrar, explicar e demonstrar de que forma a Mediação Familiar pode ajudar as famílias estando incluída num Tribunal de Família e Menores e o mais importante, respeitar o superior interesse das crianças.

Mediação Familiar VS Assessoria Técnica aos Tribunais

Mediação Familiar nos tribunais

Como sabemos, o conflito é um processo: constrói-se e desconstrói-se e a Mediação Familiar contribui para a sua desconstrução.

Na mediação trabalha-se na perspectiva de que o conflito possui um potencial transformativo, e por isso, esta é SEMPRE voluntária e não resulta quando imposta.

São objectivos da Mediação Familiar:

- que o casal mantenha a capacidade de decisão sobre a organização da família;
- reduzir a conflitualidade existente facilitando a comunicação;
- identificar e clarificar a especificidade de cada situação recorrendo a técnicas específicas;
- possibilitar uma utilização mais adequada do sistema legal contribuindo para a elaboração de um acordo familiar susceptível de homologação judicial.

Assessoria Técnica aos tribunais

São Objectivos da Assessoria Técnica:

- apoiar a instrução dos Processos Tutelares Cíveis e os seus incidentes;
- apoiar as crianças que intervenham nos processos;

- dar o contributo necessário para que o Juiz possa decidir de forma racional. A solução do conflito está na mão do Juiz.

A Assessoria Técnica aos Tribunais deve prevalecer sobre a Mediação Familiar, sempre que há suspeita de violência familiar (física e/ou emocional). Nestes casos é fundamental identificar as características de personalidade dos agressores (deficit empático, reduzida resistência à frustração, elevada impulsividade e dependência emocional) através de uma avaliação psicológica.

O facto de terem geralmente uma personalidade border line, e tentarem agradar às pessoas (a quem não têm ligação afectiva) induzem geralmente os técnicos a acreditar na sua versão do conflito e no seu papel de vítimas, o que torna imprescindível a avaliação psicológica.

O que compete a cada uma destas respostas

Compete à Mediação Familiar:

• Ajudar o casal na fase da ruptura conjugal, quer se encontrem a residir na mesma habitação ou em habitações diferentes.

• Pretende-se assim elaborar os acordos que satisfaçam as necessidades dos vários elementos da família.

• Contribuindo desta forma para a sua reorganização e recuperação de um equilíbrio estável e funcional.

• Neste período de transformação e crise, é fundamental criar autonomia funcional com vista a reforçar as competências para a autonomia emocional, física e financeira das famílias, melhorando o equilíbrio da sua nova realidade familiar e social.

• Equilíbrio este conseguido através de um processo de aprendizagem de novas formas de resolução de conflitos.

• Fomentando gradualmente a autonomia e amadurecimento funcional da mecânica familiar sem que seja necessária a intervenção de terceiros nessa mesma resolução.

• Em suma a perspectiva de conflito resolvido.

• O casal ultrapassa o conflito e retoma a sua capacidade de decidir.

• O que facilitará ajustes futuros, com a realidade da lição aprendida, capacitando os intervenientes para eventuais situações futuras, contribuindo certamente para uma sociedade menos conflituosa.

Compete às Assessorias Técnicas aos Tribunais:

• Apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e os seus incidentes.

• Avaliar as capacidades da família para satisfazer as necessidades materiais, relacionais e psicoafectivas dos menores.

• Avaliar as necessidades e carências específicas dos menores.

• Avaliar a relação do menor com os Pais/Tutores/Encarregados de Educação.

• Elaborar relatórios sociais de avaliação diagnóstica.

• Elaborar planos de intervenção e Relatórios de Acompanhamento no âmbito dos Processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, Instauração de Tutela, Inibição do Exercício das Responsabilidades Parentais, ou outros, superiormente designados.

• Intervir em audiência judicial/conferência de pais, acompanhar convívios/visitas vigiadas e acompanhar entregas judiciais.

• Esta assessoria faz com que continue a existir ausência de competências do casal para a auto-resolução do conflito em ambiente familiar.

• E faz com que haja sempre a necessidade de existir a intervenção de terceiros na resolução dos conflitos do casal.

" Se deres um peixe a um homem faminto, vais alimentá-lo por um dia. Se o ensinares a pescar, vais alimentá-lo toda a vida."

Anne Ritchie

Quando o conflito se perpetua e impede que as responsabilidades parentais sejam adequadamente assumidas, os filhos apresentam geralmente dificuldades afectivas/emocionais, tais como insegurança, baixa auto-estima, sintomas psicossomáticos, comportamentos de oposição sistemáticos, dificuldades de adaptação, isolamento social, etc…

Em que casos pode ser usada a Mediação Familiar

• Regulação ou alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais;

• Divórcio e separação de pessoas e bens;

• Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;

• Reconciliação dos cônjuges separados;

• Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos;

• Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge e autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge;

• Atribuição de casa de morada da família.

Como funciona a Mediação Familiar

• As partes que tenham um litígio no âmbito das relações familiares podem, voluntariamente e através de decisão conjunta, submeter o litígio a mediação.

• Também o juiz pode, a requerimento das partes ou oficiosamente depois de obtido o consentimento delas, determinar a intervenção da mediação, como determina o artigo 24.º do Novo Regime do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro.

• Sempre que da mediação resultar um acordo o Juiz tem obrigatoriamente de verificar se ele satisfaz o interesse do menor e, em caso afirmativo, homologa-o.

• Para que os restantes acordos obtidos através de mediação possam valer em tribunal, é necessário que sejam homologados pelo Juiz ou apresentados na conservatória, consoante os casos.

Custos para as partes

• A utilização do Sistema de Mediação Familiar (SMF) tem um custo de €50 para cada uma das partes, independentemente do número de sessões de mediação. Pode não haver lugar ao pagamento dessa taxa quando o Juiz decida pela intervenção da mediação ou quando seja concedido apoio judiciário a uma ou a ambas as partes, especificamente para a mediação familiar.

Honorários do Mediador

a) €120, quando o processo for concluído por acordo das partes alcançado através da mediação;

b) €100, quando as partes não chegarem a acordo na mediação;

c) €25, quando apesar das diligências comprovadamente efectuadas pelo mediador, não se obtenha consentimento, se verifique que as partes não reúnem condições para a participação

na mediação ou caso se verifique algum tipo de impedimento por parte do mediador de conflitos.

Aplicação prática nos Tribunais de Família e Menores

Apesar da Mediação Familiar, se encontrar legislada e prevista há já alguns anos foi a partir de Setembro de 2015, através da Lei n.º 141/2015 de 8 de Setembro, que passou a ser parte integrante do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e a partir desta data, houve uma grande procura da mediação da parte dos tribunais, assim sendo:

• Chegado o processo ao tribunal, os (as) Srs. (as) Magistrados (as), com a vasta experiência e sensibilidade que têm, após análise do processo ou em sede de conferência, conseguem aperceber-se quais os casais desavindos, onde haja conflito latente.

• Atendendo a este conflito que poderá existir, e se as partes concordarem, pode o Juiz encaminhá-las para a Mediação Familiar.

• É certo que a mediação é voluntária e as partes têm de estar de acordo com a mediação, mas se o processo for encaminhado pelo Juiz, com a informação que a mediação é algo que vai permitir que ambos conversem, de forma a chegar à melhor solução para os seus filhos e para eles próprios, certamente que as partes estarão disponíveis para a mediação.

• Era até bastante útil, que fosse obrigatória uma Pré-Mediação a todos os casais, onde seriam explicadas todas as vantagens da Mediação Familiar, até porque existe um desconhecimento muito grande da população sobre esta resolução alternativa de litígios.

• É retirada a carga do estigma judicial, possibilitando um ambiente menos formal, facilitando a resolução do conflito.

• Sugere-se a demonstração por parte dos (as) Srs. (as) Magistrados (as) da capacidade de sucesso da Mediação Familiar, aconselhando-a às partes como uma alternativa a seguir.

• A afirmação e credibilização por parte dos (as) Srs. (as) Magistrados (as) irá fazer a diferença entre a aceitação desta nova alternativa de resolução de litígios extrajudicial por parte dos intervenientes.

• Em suma, a MEDIAÇÃO FAMILIAR é a alternativa mais célere, eficaz, económica e desburocratizadora.

- A Mediação a que os Tribunais recorrem actualmente é ao Sistema Público de Mediação Familiar (SPMF), enviando para tal um e-mail para a Direcção Geral da Política da Justiça (DGPJ) a solicitar a nomeação de um Mediador.
- Mas, como se pode ver no artigo 24º da Lei n.º 141/2015 de 8 de Setembro, o Juiz poderá recorrer tanto ao Sistema Público como a um Mediador Privado:

"Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação."

Projecto para o Tribunal de Família e Menores

Sendo a subscritora Oficial de Justiça na Comarca de Coimbra, e tendo a noção real do que se passa num Tribunal de Família e Menores, é urgente implementar a Mediação Familiar nos tribunais, mesmo que seja a título experimental, pois certamente os resultados a médio/longo prazo serão os de menos processos, pois o conflito existente entre os casais sai melhorado e até completamente sanado através da Mediação Familiar.

- Conseguir diminuir o tempo que os (as) Srs. (as) Magistrados (as) passam a fazer conferências ou julgamentos, deixando tempo para que possam despachar processos e dar celeridade aos mesmos.
- O Tribunal de Família e Menores deverá ter um gabinete de mediação, que funcionará por marcação, com um mediador a tempo inteiro.
- Após triagem dos (as) Srs. (as) Magistrados (as), estes devem percepcionar quais os processos que podem ser reencaminhados para a Mediação Familiar.
- Deverá existir uma sala recatada, com uma mesa (preferencialmente redonda), dotada de um computador e de uma impressora nas instalações do Tribunal de Família e Menores.
- Seria também importante que existisse uma sala para as crianças, com alguns brinquedos, lápis de cor, folhas, jogos, no caso de ser necessário ouvi-la. Com autorização dos progenitores poderá ser ouvida a criança.
- Os processos deverão ser encaminhados para o mediador familiar ali presente através de e-mail, contendo apenas os nomes e os contactos telefónicos das partes, ou se o Juiz assim o entender, pode de imediato apresentar o mediador às partes.

- O mediador familiar entrará em contacto com as partes, agendando um dia e uma hora para dar início à mediação.
- As partes, têm apenas de se deslocar ao TFM, não necessitando de deslocações a outros locais, centralizando todas as diligências no tribunal, mas numa vertente mais informal, retirando assim a carga do estigma judicial.
- Através da mediação e de exercícios que juntos irão fazer, as partes ficam com outra percepção do conflito, mesmo que não haja acordo, o conflito tende a baixar significativamente, pois coloca as partes a falarem entre si.
- A Mediação Familiar é fundamental em casos de alienação parental, um acompanhamento próximo do casal, colocá-los a comunicarem sobre o que os perturba, vai fazer com que o conflito diminua ou desapareça na sua totalidade, conseguindo obter um acordo que seja efectivamente cumprido por ambos, que vá ao encontro das suas expectativas enquanto casal parental, sem nunca esquecer o superior interesse da criança.
- O acordo é trabalhado e negociado com ambas as partes, acordo este que segue os trâmites legais, e que depois de feito, carece apenas da homologação do Sr. Juiz.
- O mediador redige o acordo desde a primeira à última linha, tirando portanto trabalho aos Srs. (as) Magistrados (as) e aos Oficiais de Justiça.
- Esta é uma forma de racionalizar meios e recursos humanos, obtendo resultados que a médio/longo prazo vão fazer a diferença num Tribunal de Família e Menores, com uma diminuição substancial da pendência e com pais e crianças felizes.

"O tempo dos tribunais, não é o tempo das crianças."

Referências

Obras:

- António José Fialho - "Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais" - Centro de Estudos Judiciários

- Inês Nunes Silva – "Mediação Familiar e responsabilidades parentais: um estudo com profissionais e beneficiários do rendimento social de inserção" – Faculdade de Ciências Humanas – Instituto de Ciências da Família da Universidade Católica Portuguesa – Setembro 2013

- Joaquim Manuel da Silva – "A Família das crianças na separação dos pais – A guarda compartilhada, o conflito e o abandono parental" – Universidade Autónoma de Lisboa – Outubro 2015

- Lisa Parkinson – "Mediação Familiar" – Ministério da Justiça – Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios – Março 2008

- Paula Lucas Rios – "Mediação Familiar – Estudo Preliminar para uma regulamentação legal a mediação familiar em Portugal" – Verbo jurídio – v2 - 2005

- Rita Severino – "Mediação Familiar em Portugal – As ruturas conjugais e as responsabilidades parentais" – Universidade Católica – Lisboa – 2012

Fontes electrónicas:

- www.dgpj.mj.pt/sections/gral

Legislação:

- Lei n.º 29/2013 de 19 de Abril

- Lei 141/2015 de 8 de Setembro

- Código Civil – 20ª Edição – Porto Editora

Integration project of Family Mediation in the Court of Family and Children

Alexandra Vanessa de Almeida
Official of Justice in the Region of Coimbra
Degree in Technical Superior of Justice
Postdoctoral Degree in Family Mediation

Abstract

This reflection allows us to design Family Mediation in a Family and Children Court (TFM), even if at an early stage, it is only on an experimental basis.

We can verify that for Family Mediation to work, exceptional physical conditions are not necessary and the means to be used are few and easily accessible.

As for the benefits that Family Mediation could bring about by operating in a TFM, these are enormous and endless. From lowering the pendency of a Family and Juvenile Court, resolving parental conflict at an early stage, avoiding the successive defaults that "clog" sections of court cases among many other advantages.

Mediation is the future, and when we have the couple to talk, without conflict, we have a happy child with a promising future and that is indeed the most important.

Introduction

At present, there are different types of family, noting the increase in single-parent families, associated with the high number of divorces and the decrease in the number of marriages. The exercise of parenting continues in the post-separation or divorce phase and it is up to both parents to take shared responsibility in their children's lives.

It is fundamental to regulate the exercise of parental responsibilities, among other aspects on which we will speak later, and it is here that there are often serious conflicts between the couple that lead to the enormous suffering of their children.

Going to Family Measurement makes the difference, it emerges as an alternative means of settling disputes, through which two or more parties voluntarily seek the assistance of a third

party, impartial, independent and devoid of enforcement powers, the construction of an agreement concerning the subject-matter of the dispute.

This agreement must be satisfactory to both parties in order to put an end to the existing conflict.

Family Mediation, an extrajudicial process of conflict resolution, used in situations of separation and divorce, brings advantages to the family and their relationships, which can thus translate into added value for families.

We will then frame, explain and demonstrate how Family Mediation can help families by being included in a Family and Juvenile Court and most importantly, respecting the best interests of children.

Family Mediation VS Technical Assistance to the Courts

Family Mediation in Courts

As we know, conflict is a process: it builds and deconstructs itself and Family Mediation contributes to its deconstruction.

In mediation we work on the perspective that conflict has a transformative potential, and therefore, it is ALWAYS voluntary and does not result when imposed.

The objectives of Family Mediation are:

• that the couple maintain decision-making capacity over the family organization;

• reduce existing conflicts by facilitating communication;

• identify and clarify the specificity of each situation using specific techniques;

• make possible a more adequate use of the legal system, contributing to the elaboration of a family agreement that can be legally approved.

Technical advisory services to the courts

The objectives of the Technical Assistance are:

• support the instruction of the Civil Guardian Processes and their incidents;

• support children involved in the processes;

• give the necessary input so that the Judge can reasonably decide. The solution of the conflict is in the Judge's hand.

The Technical Assistance to the Courts should prevail over Family Mediation whenever there is suspicion of family violence (physical and/or emotional). In these cases it is fundamental to identify the personality characteristics of the aggressors (empathic deficit, reduced resistance to frustration, high impulsiveness and emotional dependence) through a psychological evaluation.

The fact that they generally have a borderline personality and try to please people (to whom they are not affectionately attached) generally induces technicians to believe in their version of the conflict and their role as victims, which makes psychological assessment indispensable.

What is the responsibility of each of these answers

It is incumbent upon Family Mediation:

• Help the couple in the breakup phase, whether they are living in the same house or in different housing.

• The intention is to elaborate the agreements that satisfy the needs of the various elements of the family.

• Contributing in this way to its reorganization and recovery of a stable and functional balance.

• In this period of transformation and crisis, it is fundamental to create functional autonomy in order to strengthen the emotional, physical and financial autonomy of families, improving the balance of their new family and social reality.

• Balance achieved through a process of learning new ways of resolving conflicts.

• Gradually fostering the autonomy and functional maturation of family mechanics without the need for third-party intervention in the same resolution.

• In short the conflict perspective solved.

• The couple overcomes the conflict and resumes their ability to decide.

• What will facilitate future adjustments, with the reality of the lesson learned, enabling the actors for possible future situations, certainly contributing to a less conflictive society.

It is the responsibility of the Technical Advisers to the Courts:

• Support the education of civil suits and their incidents.

• Assess the family's ability to meet the material, relational and psycho-affective needs of minors.

• Assess the specific needs and needs of minors.

• Evaluate the relation of the minor with the Parents / Guardians / Educators.

• Prepare social reports for diagnostic evaluation.

• Draw up intervention plans and follow-up reports in the scope of the Procedures for Regulation of the Exercise of Parental Responsibilities, Insertion of Guardianship, Inhibition of the Exercise of Parental Responsibilities, or other, superiorly designated.

• Intervene in a court hearing / parental conference, accompany meetings / supervised visits and follow court deliveries.

• This advice makes it possible to continue to exist the couple's lack of skills to self-resolve conflict in a family environment.

• And it always makes it necessary to have the intervention of third parties in resolving the couple's conflicts.

"If you give a fish to a hungry man, you will feed him for a day. If you teach him to fish, you will feed him all his life. "

Anne Ritchie

When conflict perpetuates and prevents parental responsibilities from being adequately taken care of, children often have emotional / emotional difficulties, such as insecurity, low self-esteem, psychosomatic symptoms, systematic opposition behaviors, difficulties in adapting, social isolation, etc.

In what cases can Family Mediation be used?

• Regulation or alteration and non-compliance with the exercise of parental responsibilities;

• Divorce and separation of people and property;

• Conversion of separation of persons and property into divorce;

• Reconciliation of separated spouses;

• Allocation and alteration of food, provisional or definitive;

• Deprivation of the right to use the surnames of the other spouse and authorization to use the surname of the former spouse;

• Assignment of family home.

How Family Mediation Works

• Parties having a dispute in the family relationship may, voluntarily and by joint decision, submit the dispute to mediation.

• The judge may, at the request of the parties or on their own initiative, after obtaining their consent, determine the intervention of the mediation, as determined by Article 24 of the New Regime of the Civil Protection Process, approved by Law 141/2015, of 8 September.

• Whenever mediation results in an agreement, the Judge must verify if it satisfies the child's interest and, if so, approves it.

• In order for the remaining agreements obtained through mediation to be valid in court, they must be approved by the Judge or presented at the conservatory, as the case may be.

Costs for parties

• The use of the Family Mediation System (SMF) has a cost of € 50 for each party, regardless of the number of mediation sessions. There may be no payment of this fee when the Judge decides to intervene in the mediation or when legal aid is granted to one or both parties, specifically for family mediation.

Mediator's Fees

a) € 120, when the process is concluded by agreement of the parties reached through mediation;

b) € 100, when the parties do not agree on mediation;

(c) € 25, where, in spite of the diligence evidenced by the mediator, no consent is obtained, it is found that the parties do not meet the conditions for participation in the mediation or in case of some type of impediment on the part of the mediator of conflicts.

Practical application in Family and Juvenile Courts

In spite of the Family Mediation, if it was legislated and planned some years ago, it was from September 2015, through Law 141/2015 of 8 September, which became an integral part of the General Regime of the Civil Protection and as of this date, there was a great demand for mediation by the courts, thus:

• Once the case has been brought to court, the judges, with the vast experience and sensitivity they have, after examining the case or at a conference, are able to see which couples are there is latent conflict.

• In light of this conflict that may exist, and if the parties agree, the Judge may refer them to Family Mediation.

• It is true that mediation is voluntary and the parties must agree to mediation, but if the case is referred by the Judge, with the information that mediation is something that will allow them to talk, in order to reach the best solution for their children and for themselves, certainly the parties will be available for mediation.

• It was even useful that a Pre-Mediation be mandatory for all couples, where all the advantages of Family Mediation would be explained, because there is a great lack of knowledge of the population about this alternative litigation resolution.

• The burden of judicial stigma is removed, enabling a less formal environment, facilitating conflict resolution.

• It is suggested that the Magistrates demonstrate the success of Family Mediation by advising the parties as an alternative to follow.

• The affirmation and credibility of the judges will make the difference between the acceptance of this new alternative of settlement of extrajudicial disputes by the interveners.

• In short, FAMILY MEDIATION is the fastest, most effective, economic and non-bureaucratic alternative.

. The Mediation currently used by the Courts is the Public Family Mediation System (SPMF), sending an e-mail to the Directorate General of Justice Policy (DGPJ) to request the appointment of a Mediator.

. But, as can be seen in article 24 of Law no. 141/2015 of 8 September, the Judge may appeal to both the Public System and a Private Mediator:

"In any state of the case and whenever it deems it appropriate, in particular in the process of regulating the exercise of parental responsibilities, the court may decide, with the consent of the interested parties or at their request, to intervene in public or private mediation services."

Project for the Family and Children Court

Being the official subscriber of Justice in the County of Coimbra, and having the real notion of what is happening in a Court of Family and Minors, it is urgent to implement Family Mediation in the courts, even if it is experimental, certainly the results in the medium / long term will be those of less processes, because the existing conflict between couples is improved and even completely remedied through Family Mediation.

• To reduce the time that the Judges are to make conferences or judgments, allowing time for them to dismiss cases and expedite them.

• The Family and Juvenile Court must have a mediation office, which will operate by appointment, with a full-time mediator.

• After screening of the Magistrates, the Magistrates must understand the processes that can be re-routed to Family Mediation.

• There should be a quiet room with a table (preferably round), equipped with a computer and a printer in the premises of the Court of Family and Minors.

• It would also be important to have a room for the children, with some toys, crayons, leaves, games, in case it is necessary to listen to them. With the authorization of the parents, the child can be heard.

• Proceedings must be sent to the family mediator present by e-mail, containing only the names and telephone contacts of the parties, or if the Judge so wishes, can immediately present the mediator to the parties.

• The family mediator will contact the parties, scheduling a day and an hour to start mediation.

• The parties only have to go to the TFM, not needing to travel to other places, centralizing all the proceedings in court, but in a more informal way, thus removing the burden of judicial stigma.

• Through the mediation and exercises that together they will do, the parties get another perception of the conflict, even if there is no agreement, the conflict tends to drop significantly, because it places the parties talking to each other.

• The Family Mediation is fundamental in cases of parental alienation, close follow-up of the couple, putting them to communicate about what disturbs them, will cause the conflict to diminish or disappear in its totality, getting an agreement that is actually fulfilled for both, to meet their expectations as a parental couple, without ever forgetting the superior interest of the child.

• The agreement is worked and negotiated with both parties, an agreement that follows the legal procedures, and which, after being done, only requires the homologation of the Judge.

• The mediator draws up the agreement from the first to the last line, thus taking the work of the magistrates and the Justice Officers.

• This is a way to rationalize resources and human resources, obtaining results that in the medium / long term will make a difference in a Court of Family and Minors, with a substantial decrease in pending and with happy parents and children.

References

- António José Fialho - "Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais" - Centro de Estudos Judiciários

- Inês Nunes Silva – "Mediação Familiar e responsabilidades parentais: um estudo com profissionais e beneficiários do rendimento social de inserção" – Faculdade de Ciências Humanas – Instituto de Ciências da Família da Universidade Católica Portuguesa – Setembro 2013

- Joaquim Manuel da Silva – "A Família das crianças na separação dos pais – A guarda compartilhada, o conflito e o abandono parental" – Universidade Autónoma de Lisboa – Outubro 2015

- Lisa Parkinson – "Mediação Familiar" – Ministério da Justiça – Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios – Março 2008

- Paula Lucas Rios – "Mediação Familiar – Estudo Preliminar para uma regulamentação legal a mediação familiar em Portugal" – Verbo jurídio – v2 - 2005

- Rita Severino – "Mediação Familiar em Portugal – As ruturas conjugais e as responsabilidades parentais" – Universidade Católica – Lisboa – 2012

- www.dgpj.mj.pt/sections/gral

- Lei n.º 29/2013 de 19 de Abril

- Lei 141/2015 de 8 de Setembro

- Código Civil – 20ª Edição – Porto Editora

A exclusão do pai - Alienação Parental à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico

Ana Carolina Carpes Madaleno

Advogada e Consteladora com atuação no Direito Sistêmico de Família e Sucessões. Sócia do Escritório Madaleno de Advocacia. Atualmente é professora da Pós-Graduação em Direito de Família na FMP e no curso de extensão Visão Sistêmica no Judiciário da CELPI-UCS. Idealizadora e consteladora do projeto Ampliando o olhar realizado nas Varas de violência doméstica e família do Fórum de Novo Hamburgo, RS. Autora do livro Síndrome da alienação parental. Importância da detecção. Aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro:Forense, 4ª ed. e coautora do livro Responsabilidade civil no Direito de Família. São Paulo:Atlas. Coord. Madaleno, Rolf e Barbosa, Eduardo. 2015. www.carpesmadaleno.com.br

1 Breve Sumário

1. Introdução. 2. A alienação parental. 3. Os filhos do divórcio
2. O Direito Sistêmico. 4. Conclusão. 5. Referências Bibliográficas

Resumo

Este artigo trata da exclusão proposital de um dos genitores e de uma nova visão que desponta no Judiciário brasileiro, chamada sistêmica, que utiliza, dentre outros, a técnica das Constelações Sistêmicas familiares como um método de resolução profunda de conflitos. Partindo do pressuposto de que muitos comportamentos e reações humanas se originam dos padrões familiares.

1. Introdução

Nos Estados Unidos das décadas de 70 e 80 algumas mudanças surgiram tais como a promulgação de uma lei que excluía a discussão da culpa no divórcio e alguns anos depois, a implementação da guarda compartilhada nos Tribunais. Após estas modificações na legislação, Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, passou a observar um crescente número de crianças rechaçando de maneira exagerada um dos pais após o divórcio – o que chamou de Síndrome da Alienação Parental.

No Brasil, com o advento do princípio da igualdade trazido pela Constituição Federal de

1988, foram banidas as discriminações entre os cônjuges, dirimindo o peso da culpa para o fim do relacionamento e institucionalizando o divórcio direto, que existia em caráter excepcional, apenas para aqueles que já se encontravam separados de fato há mais de cinco anos, anteriormente à Emenda Constitucional 9/1977 (cuja Lei do divórcio regulamentou) e após a comprovação dos motivos. Em 2010, sobreveio a Emenda Constitucional 66, instituindo o divórcio direto, sem prazo e sem causa, tornando letra morta a instituição da *separação*. Sendo assim, a forma atual para o fim da sociedade conjugal é o divórcio, que é o meio direto, teoricamente rápido e voluntário de dissolução do vínculo matrimonial, podendo ser deferido a qualquer tempo.

Em 2005, a Lei nº11.112, que tornou obrigatório o acordo relativo ao regime de visitas e guarda dos filhos menores na antiga separação consensual assegurando o direito dos filhos à companhia dos pais, fortaleceu o princípio do afeto, também sinalizando e contribuindo para mudanças na sociedade. Sobrevindo o princípio da convivência familiar, que é a relação afetiva, diária e duradoura das pessoas que compõem a entidade familiar, sejam parentes ou não, no ambiente comum.

Convivência esta, assegurada logo após pela redação das Leis nº11.698/08 e 13.058/14 que tratam da guarda compartilhada, ou seja, após o divórcio ambos os genitores continuam exercendo a guarda dos filhos e lhes assegurando o sustento moral e material, ainda que a residência do infante seja uma só.

Ou seja, de maneira tardia, mas semelhante ao ocorrido nos Estados Unidos décadas antes, os Tribunais do país, após estas mudanças na legislação que de igual forma já sinalizavam uma mudança na própria sociedade, com o afeto e as relações parentais se tornando mais presente e próximas, passaram a perceber o mesmo tipo de animosidade exacerbada entre os genitores.

Culminando, enfim, na promulgação, no ano de 2010, da Lei nº 12.318 que trata especificamente da Alienação Parental, ou seja, da pura e simples exclusão ou obstaculização da presença de um genitor em desfavor do outro, podendo ser estendida aos demais membros familiares.

2. Os filhos do divórcio

O divórcio, mesmo que ocorra de forma tranquila, com ambos conscientes de seus sentimentos e obrigações, ainda assim requer tempo para que cada indivíduo se reestruture. É uma nova etapa na vida destes adultos, com novas preocupações tanto financeiras quanto psicológicas, além de um gatilho para que antigos sentimentos floresçam novamente.

Sentimentos de rejeição, perda, raiva, impotência, entre tantos outros oriundos da infância podem ser reavivados por situações traumáticas ou relevantes como um divórcio e podem ditar o comportamento destes indivíduos diante desta nova etapa.

Todo o sistema familiar sofre as consequências desta nova configuração, "com frequência o divórcio leva a um colapso parcial ou total, durante meses e às vezes anos depois da separação, da capacidade de o adulto ser pai ou mãe. Evolvidos na reconstrução de suas próprias vidas, mães e pais estão preocupados com mil e um problemas que podem cegá-los para as necessidades dos filhos."[1] Portanto, em um divórcio, os filhos sempre são afetados, em casos graves onde ocorrem episódios de alienação parental, as consequências tornam-se alarmantes e podem perdurar por toda uma vida.

A personalidade dos seres humanos é formada durante a infância e as últimas décadas foram de inovações também no campo da neurociência, com a descoberta de que a química cerebral é estimulada pelos afetos. "A bainha grossa de mielina, que cresce ao redor dos axônios e permite uma conexão eficiente de impulsos elétricos, não está completamente formada antes do sexto ano de idade. E a maturação física do cérbero humano vai-se completar somente na puberdade. As descobertas apontam que a falta de estímulos pode afetar seriamente o desenvolvimento cerebral de uma criança. " (REICHERT, 2011)[2].

Ou seja, a infância é uma fase primordial para o ser humano, que necessita não apenas de cuidados básicos para a sobrevivência, mas também de afeto e cuidado psicológico - ou simplesmente, conexão - pois esta formação afetará toda sua vida. Aquilo que as crianças aprendem é o que ensinarão a seus filhos, passando de geração para geração os padrões familiares recebidos.

Neste sentido, cumpre referir o estudo realizado por Judith Wallerstein[3] iniciado em 1971 com 131 crianças filhas de pais em processo de divórcio e acompanhadas até a fase adulta. Dito estudo mostra que muitos dos filhos de pais separados se encontram em relacionamentos abusivos e mesmo assim "tentam fervorosamente evitar o divórcio (...) Contudo, apesar de uma resolução consciente de não seguir os passos dos pais, muitos terminam o casamento sob grande sofrimento. É a chegada do pesadelo que temiam.(...)A recuperação é lenta porque o

1 WALLERSTEIN, Judith, LEWIS, Julia e BLAKESLEE, Sandra. *Filhos do divórcio.* São Paulo:Edições Loyola, 2002. p. 16.

2 REICHERT, Evânia. *Infância a idade sagrada.* Anos sensíveis em que nascem as virtudes e os vícios humanos. 3a ed. Porto Alegre:Vale do ser, 2001, p. 37.

[3] Estudo realizado nos Estados Unidos durante 25 anos com 131 crianças de pais divorciados e também de família intactas (não divorciadas), com dados colhidos na fase inicial do divórcio e nos marcos de um ano e meio após, cinco, dez, quinze e vinte e cinco anos depois. Deste estudo surgiram os livros Sobrevivendo à separação, Sonhos e Realidade no divórcio e Filhos do divórcio.

divórcio confirma aquilo em que sempre acreditaram – que o fracasso é inevitável e não pode ser prevenido."[4]

Outra conclusão diz respeito às crianças cujos pais se separaram antes dos seus seis anos de idade e o resultado é alarmante:

> "descobrimos que as crianças menores ficavam em pior situação e tinham mais dificuldades no amadurecimento. Praticamente todas as crianças perderam as mães para os empregos e as tensões de cuidar sozinhas dos filhos. Os sentimentos de solidão e raiva dos filhos contra os pais foram levados para os anos escolares posteriores e a adolescência. No marco dos vinte e cinco anos, essas crianças, hoje com idades entre 28 e 32 anos, tem mais problemas no trabalho e nos relacionamentos do que crianças que eram mais velhas na época do rompimento. Elas tem um nível mais baixo de confiança acerca das chances de ter um casamento feliz e tem mais receio de serem traídas."[5]

Mais um componente que desperta atenção é o consumo de drogas e álcool em filhos de pais separados em comparação com família intactas.

O uso de drogas e álcool antes dos 14 anos em famílias intactas nos EUA no início dos anos 2000 era de 9%, já nas famílias divorciadas, 25%. Durante o ensino médio este número subia para 24% e 85% respectivamente.[6]

Através disto, é possível verificar a extensão e gravidade da ausência de uma base sólida, da ausência dos pais e da atenção dada por eles às crianças, além das consequências nefastas observadas, que pioram consideravelmente quando à uma exclusão proposital de um dos genitores.

3. A Alienação Parental

Esta exclusão proposital, chamada *Alienação Parental,* que a cada dia ganha mais força ante a uma ausência de tomada de medidas pelo Poder Judiciário - ainda firmemente calcado

[4] WALLERSTEIN, Judith, LEWIS, Julia e BLAKESLEE, Sandra. *Filhos do divórcio.* São Paulo:Edições Loyola, 2002. p. 241.

[5] Ob. Cit. p.211.
[6] Ob. Cit. p. 231

na supremacia da genitora acerca dos cuidados e da custódia dos filhos - é uma prática corriqueira e até mesmo cultural, posto que a guarda era sempre materna, ou seja, os filhos eram tratados como pertencentes à esfera da mãe e não havia qualquer oposição.

Ocorre que pouco a pouco a sociedade se ajusta e novas ideias e novos comportamentos surgem, como uma maior participação paterna na vida dos filhos, assim como a participação das mulheres aumenta exponencialmente no mercado de trabalho.

Também chamada de Síndrome, conotação esta que não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID).

Porém, não há como falar de Alienação Parental dissociando seus nefastos efeitos e sua rede de atuação. O termo síndrome, ora utilizado, diz respeito ao "conjunto de conjunto de sinais ou de características que, em associação com uma condição crítica, são passíveis de despertar insegurança e medo"[7], ou ainda ao "conjunto dos sinais e sintomas que caracterizam determinada condição ou situação"[8].

E é nestes termos que deve vista a Alienação Parental, para que se diferencie da pura e simples alienação parental, que pode se tratar de uma autoalienação, parentalidade disfuncional ou mesmo de um caso grave como abuso sexual. Acerca deste tipo de alijamento – AP – Richard Gardner afirma:

> "Em contraste, as crianças submetidas à AP provavelmente não se prestam aos estudos de pesquisa por causa da grande variedade de distúrbios a que pode se referir - por exemplo: a abusos físicos, abusos sexuais, negligência e parentalidade disfuncional"[9]

Sua ocorrência geralmente inicia após a separação de um casal e a consequente disputa judicial pela guarda dos filhos e alimentos - momento no qual, sentimentos como os de rejeição, abandono e raiva são aflorados, e que muitas vezes sequer tiveram sua origem no casamento ou no relacionamento, mas sim em tenra idade, ainda na formação da personalidade do indivíduo, porém, é bastante comum a presença da alienação ou exclusão de um genitor ainda

---

[7] HOUAISS, A. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva. Versão 1.0. 1 [CD-ROM]. 2001.

[8] DICIONÁRIO, Priberam. Disponível na Internet via: https://www.priberam.pt/dlpo/s%C3%ADndrome. Acesso em 13 de setembro de 2017.

[9] GARDENER, Richard.*O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?.* Disponível na Internet via: https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVl. Tradução de Rita Rafaeli. Acesso em 13 de setembro de 2017.

durante o casamento, muito próprio de genitores que buscam a atenção do filho só para si, ou mesmo um aliado ante um matrimônio falido.

Outras vezes a alienação é fruto de um padrão, muito comum em pessoas que foram alienadas de um de seus genitores, seja pela separação dos pais ou mesmo por uma morte precoce. Aquele que repete o padrão desconhece outra forma de agir, razão pela qual os operadores do Direito encontram tanta dificuldade na solução destes casos. Não raro o genitor alienado se cansa das investidas do outro e das tentativas infrutíferas de manter o vínculo com a prole, acabando, muitas vezes, por formar nova família, o que, por sua vez, reforça a campanha do alienador.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) trata-se de uma campanha liderada principal, mas não exclusivamente, pelo genitor guardião em desfavor do outro genitor, onde a criança ou adolescente é literalmente programada para odiar e cortar o vínculo, sem justificativas plausíveis, com o alienado ou a sua família, causando, assim, uma forte dependência e submissão do menor com o alienante. Este processo é lento e gradual, sendo muitas vezes tão sutil que é quase impossível detectá-lo.

Tal campanha pode se dar de diversas formas, geralmente iniciando com comentários até mesmo inocentes, mas que destroem a imagem do alienado e fazem com que a criança se sinta insegura em sua presença, como por exemplo, o simples fato de amedrontar o infante dizendo para que se cuide e telefone caso não se sinta bem com o outro genitor. Ou ainda, criar sempre uma programação melhor no dia da visitação para que o filho realmente não queira ver o outro pai; ameaçar a prole ou mesmo contra sua própria vida quando o filho demonstra carinho e interesse pelo alienado também é uma tática muito utilizada.

O rol de exemplos é infinito, porém, acabam sempre caindo no lugar comum, geralmente o alienante faz parecer estar disposto a colaborar, entende que a presença do outro genitor e sua família estendida é importante para o desenvolvimento do filho, mas na prática sempre ocorrem situações em que o menor é impedido deste contato, sutil e veladamente até que a criança incorpore esta aversão pelo outro pai, ainda que sem justificativas plausíveis.

Inicialmente a alienação ocorre de cima para baixo, ou seja, o genitor alienante cria obstáculos entre o alienado e o filho, seja difamando o outro genitor e sua família, seja ameaçando a criança ou criando as mais diversas situações, até que, em seu grau mais elevado, a própria criança passa a adotar esta campanha, afirmando que não gosta do outro pai, que não quer contato, entre outras justificativas - geralmente sem muito fundamento ou com questões processuais envolvidas – este período é onde o alienante é mais livre no processo de alijamento,

podendo exercer o papel de conciliador, sem precisar realizar a campanha de difamação e bloqueio, pois esta já caminha por si.

São, portanto, comportamentos conscientes ou não que causem perturbação na relação da prole com um dos genitores.

A SAP costuma ser gradativa e, portanto, classificada em etapas ou estágios, que vão do leve, passando pelo moderado até o grave.

O tipo leve, também chamado ligeiro ou estágio I (um), é assim denominado, pois as visitas ocorrem quase sem problemas, evidenciando algum conflito facilmente resolvido no momento da troca dos genitores e o menor ainda se apresenta afetivo e emocionalmente envolvido com o alienado.

A campanha de difamações já existe, o genitor alienante geralmente escolhe um

mote que a criança passa a assimilar, como por exemplo, dizer que o pai se interessa mais pela nova companheira do que pelo filho e também busca criar situações que colaborem com tal afirmação, mesmo que inverídicas ou descontextualizadas, porém, a criança, ainda não contaminada pelo ódio desmedido mantém um vínculo com o pai excluído, sentindo-se confusa e culpada por nutrir sentimentos tão ambivalentes por aqueles que ela ama.

A chamada lealdade parental é visível, pois o filho, mesmo sem querer, sente que precisa tomar partido, em sua cabeça infantil, tal ação garante, inclusive, sua sobrevivência, pois necessita ser leal àquele que é seu cuidador efetivo, concordando com suas afirmações e tendo que desempenhar um duplo papel, qual seja o de não gostar do genitor alienado na frente do alienador e o de poder demonstrar seus sentimentos quando está a sós com o excluído.

Nesta fase a animosidade não se estende à família do alienado e os vínculos emocionais com ambos ainda são fortes e preservados. Os menores expressam seu desejo de ver o conflito resolvido e enxergam o alienante sem indícios de dependência patológica. Este momento pode ser facilmente resolvido com uma intervenção judicial efetiva, que não permita o aumento da alienação, pois os vínculos ainda não estão rompidos e o trauma não se aprofundou na psique infantil.

O tipo moderado ou estágio II (dois), nesta etapa o motivo ou tema das agressões torna-se mais consistente, fazendo com que o menor e o alienante virem uma espécie de cúmplices, eles criam uma relação particular que é alimentada pela distância, muitas vezes física do alienado, como por exemplo, no caso das visitas quinzenais. A menção a agressões não implica apenas em xingamentos e ódio explícito ao outro genitor, mas também diz respeito a sentimentos velados, passados mesmo sem palavras aos filhos ou ainda através do tom da fala.

A presença de conflitos na entrega do menor é comum e tende a desaparecer após a saída do alienante e uma série de explicações por parte do alienado, também aparecem os primeiros sintomas de que um genitor é bom e o outro mau. O menor tem um pensamento dependente e defende com entusiasmo o alienador, pode proteger o alienado, porém poucas vezes e em momentos específicos, geralmente quando se sente mais seguro. Aparecem ainda, situações emprestadas, ou seja, falas que claramente não se originam do pensamento da criança, mas sim que ela ouviu falar, como por exemplo, dizer que o pai nunca foi um bom marido. Igualmente, assuntos processuais vêm à tona, neste estágio, e também são comuns as falsas alegações de abuso da mesma forma em que doenças, festas, atividades escolares, entre outros, coincidem com os dias da visitação.

O vínculo afetivo inicia sua deterioração, há um distanciamento qualitativo do genitor alienado e sua família. Já o alienante não reconhece o problema atribuindo-o ao alienado devido a sua suposta falta de tato ou cuidados. A volta para o alienante é vista como uma solução pela criança, pois lá ela está segura, uma vez que não precisa lutar contra seus sentimentos de amor e de ódio, ou seja, lá ela tem uma espécie de descanso de seu conflito interno de lealdade.

Devido a esta falsa segurança, muitos laudos e perícias psicossociais se atem a este fato em detrimento do vínculo com o genitor alienado, sendo assim, podem ser favoráveis à exclusão de um genitor visando os ganhos em curto prazo.

O terceiro estágio ou tipo grave caracteriza-se pela intensa perturbação dos menores, é a fase onde o termo síndrome se encaixa, pois a criança já absorveu todo o ódio contra seu outro genitor e soma a isto uma série de consequências e conflitos internos, tornando-se independente do alienador, ou seja, já tem seu próprio repertório de difamações, ainda que estes descréditos não façam tanto sentido.

As visitas provavelmente até já tenham cessado, seja por uma falsa denúncia de abuso, mudança de endereço ou mesmo a desistência por parte do alienado, que enxerga todo aquele ódio voltado a si por parte do filho e acredita ser pessoal ou realmente está no seu limite. As encenações e falas emprestadas são recorrentes, mas logo cedem espaço a razões próprias da criança.

Quando ainda ocorre a visitação ela é permeada por explosões de raiva, difamações ou pelo completo emudecimento da criança, que sequer olha o genitor nos olhos. A aversão ao alienado é extrema, sem qualquer demonstração de ambivalência - fator comum em qualquer ser humano – ou culpa, e sem diálogo os menores se tornam circulares, respondendo perguntas com perguntas, por exemplo, e extremamente cansativos, posto não haver qualquer

possibilidade de uma conversa ou de que o menor possa pensar e agir de forma menos agressiva, neste diapasão, qualquer informação será utilizada para um novo ataque de difamações.

Quanto ao vínculo, este é totalmente cortado entre o menor e o alienado, após um longo período de convivência o máximo expressado pelo infante é calma e aceitação da situação.

Nesta fase, o alienante - ante a independência da criança, que já não precisa ser incitada a odiar o outro genitor, uma vez que isto já está introjetado em sua mente – passa a ter uma visão obsessiva da situação, não medindo esforços para o suposto bem e proteção da criança, sentindo-se uma vítima da situação criada por ele próprio. A criança, por diversas vezes é testada pelo alienador acerca de sua lealdade.

Nos processos em tramitação nas varas de família existe quase um passo-a-passo da alienação,[10] primeiramente o genitor alienante tenta restringir as visitas, alegando que a criança precisa se acostumar com a separação e com o outro genitor, como se anteriormente eles sequer tivessem um convívio; com a anuência do Poder Judiciário e a visão de que as mães são as únicas possíveis cuidadoras dos filhos, sendo suficiente aos pais um final de semana alternado por mês, inicia a quebra do vínculo e da convivência.

Justamente pelo pai ver a prole em poucas ocasiões, ele é visto como o liberal, imputando para a casa da mãe as obrigações e cobranças diárias, o que provoca um sentimento muito grande de frustração no alienante, sendo a única solução, para ele, impedir que isto se perpetue. Para tanto, qualquer situação é válida, como inventar doenças, criar opções de passeio mais prazerosas para que os próprios filhos escolham não estarem com o alienado, festinhas de colegas da escola, parentes, etc., porém, quando nada mais funciona para criar esta barreira, entram as falsas alegações de abuso sexual, inicialmente de forma arguta, com assaduras e pequenos acidentes, até mesmo normais de crianças, mas que são explorados em tom alarmista, como se já estivessem preparando o campo para a acusação mais grave.

Da lição de Jorge Trindade:

“É importante sublinhar que, sem um tratamento adequado, a instauração dessa Síndrome pode produzir sequelas capazes de perdurar pela vida adulta, gerando um ciclo de repetição intergeracional.

Nessas situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, se perdurar por longo

[10] Estes não são os únicos casos, não podendo servir de modelo exclusivo para a detecção da alienação parental ou presença de falsas memórias, mas ocorrem em um número considerável de ações.

tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá sua restauração, fazendo da morte simbólica da separação, uma morte real do sujeito."[11]

1.1 4. O Direito Sistêmico

Ante a exaustão do Poder Judiciário, que a cada dia recebe inúmeros processos, (no Brasil no ano de 2016 foram computados 29,4 milhões de novas demandas)[12], surge uma nova forma de olhar o conflito, não como uma forma de indicar os que tem razão e os que não tem, mas sim, atentando para os diversos pontos de vista. A esta nova visão foi cunhado o termo *Direito Sistêmico.*

A visão sistêmica do direito possui como expoente a utilização das Constelações Sistêmicas Familiares, formatadas por Bert Hellinger com base em sua formação (seminarista, teólogo, filósofo e psicanalista), na Teoria dos Sistemas - apresentada por "Ludwig Von Bertalanffy em 1937, que buscava nas leis dos sistemas naturais as regras de funcionamento para os demais, dando origem a uma visão sistêmica da vida onde só é possível entender os fenômenos dentro de um contexto relacional e dentro de um todo maior.[13] Sendo que por sistemas também se entende o conjunto de elementos interconectados, de modo a formar um todo organizado.

Ainda, de igual maneira amparado na terapia familiar e seu conceito de que existe uma "lealdade invisível entre os membros de uma família ou mesmo de um grupo, ou seja, um senso de lealdade ética que enreda os participantes do grupo em dinâmicas conscientes e inconscientes de obrigação e comprometimento aos objetivos, expectativas e valores grupais, apresentando assim uma função integradora ao sistema e que infringir, esta lealdade gera nos membros do grupo sentimentos de culpa e a ameaça da exclusão"[8], tal qual era sentido pelos membros de um clã. Este sentimento de lealdade que faz com que membros de um grupo repitam os padrões de seus ancestrais é transmitido de forma transgeracional, como a própria herança genética, pesquisas recentes apontam que inclusive os traumas de gerações passadas são transferidos aos novos membros.

Ao aliar estes conceitos com seu trabalho e sua observação, Bert Hellinger percebeu que este sentimento se dá pela existência de três leis ou ordens que regem os sistemas e, tal qual a

[11]TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.* Livraria do advogado:Porto Alegre, 2010. 4a ed. p.179.
[12] Dados acessados em http://www.cnj.jus.br/
[13] GONÇALVES, Marusa H. Da G.. *Constelações familiares com bonecos.* Os elos de amor que vinculam aos ancestrais. Curitiba: Juruá, 2013, p.36. [8] Ob. cit. p, 41.

lei da gravidade, atuam nos indivíduos e suas relações, quer queiram, quer não, de forma inconsciente e percebida principalmente por padrões que se repetem.

A primeira destas leis é a da hierarquia, ou o conceito de uma ordem cronológica, onde cada um tem seu papel no grupo – aqueles que vieram antes tem precedência sobre os mais novos ou aqueles que chegaram depois - sendo assim, a ausência de definição destes papéis ou mesmo a troca de lugares gera inúmeros desconfortos, exemplos disto são um filho se colocar em uma posição de superioridade em relação aos pais ou como é comum nas separações o menino ser colocado no posto de homem da casa, este é um fardo pesado demais para a criança e mesmo que de maneira velada ou inconsciente lhe trará prejuízos posteriores. Estas simples ações causam os chamados emaranhamentos familiares e com eles uma série de distúrbios que podem variar de brigas e problemas de relacionamentos à separações traumáticas ou famílias desfeitas em virtude de uma herança, para citar alguns exemplos. Outra disfunção comum ocorre após a separação de um casal onde um dos dois casa-se novamente e desrespeita o parceiro anterior de seu cônjuge - aquele que veio antes - geralmente, sem que se perceba a causa, ocorrem brigas no casal ou os filhos unilaterais não aceitam a nova união.

A segunda ordem ou lei sistêmica é a do pertencimento, ou seja, todos os membros de um grupo têm o direito de pertencer a ele, e de igual forma, o sistema sempre busca, através de uma compensação inconsciente, incluir os excluídos. Para permanecer em sua família de origem o ser humano repete, ainda que afirme ou busque o contrário, os mesmos padrões familiares, pelo simples fato de que sendo igual ele se sente pertencente. Quando um membro é excluído de um sistema as consequências são graves e esta é a ordem quebrada com facilidade nos casos de alienação parental, onde as crianças por necessitarem deste pertencimento de ambos os pais sofrem uma grande crise de lealdade, além de sentirem esta rejeição como algo pessoal, entre outros diversos sintomas.

A terceira e última lei diz respeito ao equilíbrio entre o dar e o receber nas relações, isto pode ser facilmente verificado entre casais, quando um dá mais do que o outro é capaz de receber ou retribuir, este equilíbrio fica prejudicado, quem deu mais se sente no direito de cobrar enquanto aquele que recebeu sem poder retribuir sente-se em dívida e tende a não mais permanecer na relação. Cumpre ressaltar que este dar e receber não diz respeito apenas a bens materiais, mas atenção, afeto, tempo, tolerância, etc.

Em uma dinâmica de Constelação Familiar, rapidamente são descobertas quais destas leis foram violadas no sistema do indivíduo, desfazendo estes emaranhados e colocando a família novamente em ordem. O constelado sai desta dinâmica com uma nova imagem mental

de sua família e de seu próprio papel neste grupo, entendendo o real motivo das desarmonias em sua vida e tomando para si a responsabilidade que lhe cabe, sem culpar ou julgar o outro.

Dito isto, esta aproximação entre o Direito e as Constelações é feita com ambos os litigantes de um processo ou com apenas uma das partes, onde a Constelação é utilizada para verificar a verdadeira razão de seu comportamento ou da parte adversa e qual a melhor solução para o caso, ou seja, em que momento e qual destas leis descritas acima foram quebradas gerando um desequilíbrio de difícil solução para todo o sistema.

No caso da Alienação Parental, a lei do pertencimento é claramente violada, ou seja, a um genitor é negado o direito de pertencer àquele grupo, causando sérias consequências não só para a prole deste casal, mas também para gerações futuras.

Todo filho possui uma parte de seu pai e uma de sua mãe, sentindo-se pertencente aos dois, quando lhe é negado o convívio ou mesmo quando lhe impedem de nutrir bons sentimentos, ainda que à distância, do outro genitor, isto é sentido como uma exclusão pessoal, uma negação de uma parte sua. Tal comportamento se reflete em uma busca posterior e inconsciente por esta parte negada, a criança buscará traços ou um modo de vida que o conectem àquele genitor alienado e futuramente sentirá, inevitavelmente, ainda que não perceba raiva do alienador.

Tais comportamentos e as consequências da exclusão de um genitor tornam-se mais claros nos exemplos práticos a seguir descritos, tratados através da dinâmica das Constelações Familiares.

Como no caso de uma mulher de 28 anos, cujos pais se separaram quando ela tinha seis. Esta menina, ao perceber a dor de sua mãe que jamais se reergueu, passou, inconscientemente, a ser uma espécie de cuidadora da família, saindo de seu lugar e ocupando o lugar de pai, que fora excluído. Em sua vida adulta, sempre foi a âncora, tanto para seus pais quanto para seus irmãos, abdicando de uma vida própria. Seus relacionamentos quando ocorriam não eram satisfatórios, tal qual sua carreira.

Este é um claro exemplo da ordem hierárquica sendo infringida, pois com a exclusão do pai, e para garantir a própria sobrevivência da mãe, ela toma este lugar, que era claramente muito pesado para uma criança. Feita a constelação, cada membro colocado de colta em seu lugar originário ela relata alívio e pouco tempo depois já começa uma vida sem carregar os familiares.

Da lição de Olinda Guedes[14] "se uma criança convive com pais que se criticam enquanto pessoas, sua energia é destinada para se proteger, comprometendo seu desenvolvimento, seu sucesso, felicidade e saúde".

Outro caso tratado com o método das Constelações Familiares e que demonstra algumas das consequências da alienação parental em longo prazo na vida de quem foi privado do contato com um dos genitores é o de uma jovem na casa dos vinte anos com episódios fortes de depressão e obesidade, chegando a ficar dois anos sem sair de casa. Iniciada a Constelação, a dinâmica logo revelou a animosidade existente entre seus genitores, que a utilizavam como mensageira levando recados acerca da pensão alimentícia, contas a serem pagas na residência materna, entre outras. Demonstrou também uma agressividade do pai dirigida a ela por ter aceitado este encargo, de cobrá-lo e julgá-lo, ainda que ela fosse apenas uma criança fazendo aquilo para sua própria sobrevivência e sem qualquer noção das consequências. A imagem de solução encontrada no decorrer do processo foi a reconciliação com a figura do pai e a tomada de sua responsabilidade por parte da mãe, o que modificou significativamente a imagem mental que a cliente tinha de seus genitores, consequentemente, aumentando sua autoestima e vontade de viver.

1.2 3. Conclusão

Observados os efeitos nefastos tanto do simples divórcio quanto da alienação parental na vida das crianças e adolescentes e sabendo que aquilo que estes seres em formação aprendem nos primeiros anos de vida será o que levarão para suas vidas adultas, a visão sistêmica do Direito, principalmente nas questões de família, é um avanço imensurável, pois além de romper padrões familiares, muitas vezes de várias gerações, também encerra a raiz emocional dos conflitos sendo um caminho novo e eficiente caminho a ser explorado.

1.3 5. Referências Bibliográficas

BROCKHAUSEN, Tamara. *O Juiz e seu poder: comentários acerca da Lei 12.318.* In: CIRIACO, Ricardo A. de Oliveira. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo sociojurídico.** Recife: FBV /Devry, 2015. Cap. 2.

FRANKE-BRYSON, Ursula. *O rio nunca olha para trás.*Fundações históricas e práticas das Constelações Familiares segundo Bert Hellinger. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2013

[14] GUEDES, Olinda. *Além do aparente.* Um livro sobre Constelações Familiares. Curitiba:Appris, 2015. p.81.

GONÇALVES, Marusa H. Da G.*Constelações familiares com bonecos.* Os elos de amor que vinculam aos ancestrais. Curitiba: Juruá, 2013

GUEDES, Olinda. *Além do aparente.* Um livro sobre Constelações Familiares. Curitiba: Appris, 2015.

HOUAISS, A. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva. Versão 1.0. 1 [CD-ROM]. 2001.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental.* Do mito à realidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MADALENO, Rolf e MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental – Importância da detecção.* Aspectos legais e processuais. 3.ed. Rio de Janeiro:Gen-Forense, 2015.

REICHERT, Evânia. *Infância a idade sagrada.* Anos sensíveis em que nascem as virtudes e os vícios humanos. 3a ed. Porto Alegre:Vale do ser, 2001.

TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.* 4a ed Livraria do advogado:Porto Alegre, 2010.

SOUZA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental.* São Paulo: Cortez, 2010.

WALLERSTEIN, Judith, LEWIS, Julia e BLAKESLEE, Sandra. *Filhos do divórcio.* São Paulo:Edições Loyola, 2002.

The exclusion of the father - Parental Alienation in light of Family Constellations and Systemic Law

Ana Carolina Carpes Madaleno

Lawyer and Constellating with work in the Systemic Law of Family and Succession. Partner of the Madaleno Law Firm. She is currently a professor at the Graduate School of Family Law at the FMP and at the CELPI-UCS Systemic Judicial Extension course. Idealizer and constellation of the project Extending the look carried out in the Vargas of domestic violence and family of the Forum of Novo Hamburgo, RS. Author of the book Parental Alienation Syndrome. Importance of detection. Legal and procedural aspects. Rio de Janeiro: Forense, 4th ed. and co-author of the book Civil Liability in Family Law. São Paulo: Atlas. Coord. Madaleno, Rolf and Barbosa, Eduardo. 2015. www.carpesmadaleno.com.br

1 Brief Summary

1. Introduction. 2. Parental alienation. 3. The children of divorce

2. The Systemic Right. 4. Conclusion. 5. References

Abstract

This article deals with the deliberate exclusion of one of the parents and a new vision that emerges in the Brazilian Judiciary, called systemic, which uses, among others, the technique of familiar Systemic Constellations as a method of deep resolution of conflicts. Assuming that many human behaviors and reactions originate from family patterns.

1. Introduction

In the United States of the 1970s and 1980s some changes emerged such as the enactment of a law that excluded the discussion of guilt in divorce and a few years later the implementation of shared custody in the Courts. After these changes in legislation, Richard Gardner, an American psychiatrist, began to see a growing number of children exaggeratingly rejecting one parent after the divorce - which he called the Parental Alienation Syndrome.

In Brazil, with the advent of the principle of equality brought by the Federal Constitution of 1988, the discrimination between spouses was banned, punishing the burden of guilt to the end of the relationship and institutionalizing the direct divorce, which existed only exceptionally

for those which had already been separated in fact for more than five years, prior to Constitutional Amendment 9/1977 (whose Divorce Law regulated) and after substantiation. In 2010, Constitutional Amendment 66 ensued, instituting direct divorce, without a deadline and without cause, making dead letter the institution of separation. Thus, the current form for the end of the conjugal society is divorce, which is the direct, theoretically rapid and voluntary means of dissolution of the marriage bond, and can be granted at any time.

In 2005, Law 11.112, which made the agreement on the regime of visits and custody of minor children in the old consensual separation ensuring the right of the children to the company of the parents obligatory, strengthened the principle of affection, also signaling and contributing to changes in society. Surviving the principle of family coexistence, which is the affective, daily and lasting relationship of the people who make up the family entity, whether relatives or not, in the common environment.

This coexistence is ensured soon after by the drafting of Laws 11.698/08 and 13.058/14 dealing with shared custody, that is, after divorce both parents continue to exercise custody of their children and assuring them moral and material support that the residence of the infant is one.

That is, belatedly, but similar to what happened in the United States decades before, the Courts of the country, after these changes in the legislation that similarly already signaled a change in their own society, with affection and parental relationships becoming more present and close, began to perceive the same kind of exasperated animosity between the parents.

Finally, the law promulgated in 2010, Law No. 12.318, which deals specifically with parental alienation, that is, purely and simply excluding or impeding the presence of one parent in detriment of the other, and may be extended to other family members.

2. The children of divorce

Divorce, even if it occurs quietly, with both of them aware of their feelings and obligations, still requires time for each individual to restructure. It is a new stage in the lives of these adults, with new financial and psychological concerns as well as a trigger for old feelings to flourish again.

Feelings of rejection, loss, anger, impotence, among many others from childhood can be revived by traumatic or relevant situations like a divorce and can dictate the behavior of these individuals before this new stage.

The whole family system suffers the consequences of this new configuration, "divorce often leads to a partial or total collapse, for months and sometimes years after separation, of the adult's ability to be a parent. Evolved in rebuilding their own lives, mothers and fathers are preoccupied with a thousand and one problems that may blind them to the needs of their children[15]. "So in a divorce, children are always affected, in severe cases where there are episodes of alienation parental, the consequences become alarming and can last for a lifetime.

The personality of human beings is formed during childhood and the last decades were of innovations also in the field of neuroscience, with the discovery that brain chemistry is stimulated by affections. "The thick sheath of myelin, which grows around the axons and allows an efficient connection of electrical impulses, is not fully formed before the sixth year of age. And the physical maturation of the human brain will only be completed at puberty.. The findings point out that lack of stimulation can seriously affect a child's brain development. "(REICHERT, 2011)[16].

That is, childhood is a primordial stage for the human being, who needs not only basic care for survival, but also affection and psychological care - or simply, connection - because this formation will affect his whole life. What children learn is what they will teach their children, passing from generation to generation the familiar patterns received.

In this sense, it is worth mentioning the study carried out by Judith Wallerstein[17], which began in 1971 with 131 children of divorced parents and accompanied until the adult stage. This study shows that many of the children of separated parents are in abusive relationships and yet "fervently try to avoid divorce ...." However, despite a conscious resolution not to follow in the footsteps of parents, many end the marriage under great suffering. It is the arrival of the nightmare they feared ... Recovery is slow because divorce confirms what they have always believed - that failure is inevitable and cannot be prevented.[18] "

Another conclusion concerns children whose parents separated before their six years of age and the result is alarming:

[15] WALLERSTEIN, Judith, LEWIS, Julia and BLAKESLEE, Sandra. Children of divorce. São Paulo: Editions Loyola, 2002. p. 16.
[16] REICHERT, Evânia. Childhood the sacred age. Sensitive years in which human virtues and vices are born. 3rd ed. Porto Alegre: Vale do ser, 2001, p. 37.
[17] A study conducted in the United States for 25 years with 131 children from divorced parents and also from intact (non-divorced) parents, with data collected at the initial stage of divorce and within one and a half years after, five, ten, fifteen and twenty five years later. From this study came the books Surviving the Separation, Dreams and Reality in Divorce and Sons of Divorce.
[18] WALLERSTEIN, Judith, LEWIS, Julia and BLAKESLEE, Sandra. Children of divorce. São Paulo: Editions Loyola, 2002. p. 241.

"We found that younger children were worse off and had more difficulty in maturing. Virtually all children have lost their mothers to the jobs and tensions of caring for their children alone. The feelings of loneliness and anger of the children against the parents were brought to later school years and adolescence. Under the age of twenty-five, these children, now between the ages of 28 and 32, have more problems at work and relationships than children who were older at the time of the breakup. They have a lower level of confidence about the chances of having a happy marriage and are more afraid of being betrayed. [19]"

One more attention-grabbing component is drug and alcohol use in children of separated parents compared to intact families.

Drug and alcohol use before age 14 in intact families in the US in the early 2000s was 9%; in divorced families, 25%. During high school this number rose to 24% and 85% respectively[20].

Through this, it is possible to verify the extent and severity of the absence of a solid foundation, the absence of the parents and the attention given by them to the children, besides the harmful consequences observed, that deteriorate considerably when to a purposely excluded one of the parents.

3. The Parental Alienation

This purposeful exclusion, called Parental Alienation, which is increasingly strengthened by an absence of action by the Judiciary - still firmly rooted in the primacy of the mother's care and custody of the children - is a common practice and even cultural, since the guard was always maternal, that is, the children were treated as belonging to the sphere of the mother and there was no opposition.

It happens that little by little the society fits and new ideas and new behaviors arise, as a greater parental participation in the children's lives, just as the participation of the women increases exponentially in the labor market.

Also called Syndrome, this connotation is not adopted in Brazilian law because it is not included in the International Classification of Diseases (ICD).

However, there is no way to speak of Parental Alienation dissociating its nefarious effects and its network of action. The term syndrome, which is used here, refers to the "set of signs or characteristics that, in association with a critical condition, are liable to arouse insecurity

[19] Ob. Cit. p.211.
[20] Ob. Cit. p. 231

and fear"[21], or to "the set of signs and symptoms that characterize a certain condition or situation"[22].

And it is in these terms that Parental Alienation must be seen, so that it differs from pure and simple parental alienation, which can be a self-alienation, dysfunctional parenthood or even a serious case as sexual abuse. About this kind of dumping - AP - Richard Gardner states:

"In contrast, children undergoing AP do not likely lend themselves to research because of the wide range of disorders they may refer to - for example: physical abuse, sexual abuse, neglect, and dysfunctional parenting"[23].

Its occurrence usually begins after the separation of a couple and the consequent legal dispute over the custody of their children and food - at which time, feelings such as rejection, abandonment and anger are raised, and often did not even have their origin in marriage or relationship, but at a young age, still in the formation of the personality of the individual, however, it is quite common the presence of the alienation or exclusion of a parent still during the marriage, very characteristic of parents who seek the attention of the child only for themselves, or even an ally before a failed marriage.

At other times the alienation is the result of a pattern, very common in people who have been alienated from one of their parents, either by the separation of the parents or even by an early death. He who repeats the standard does not know another way to act, which is why lawyers find it so difficult to solve these cases. Not infrequently the alienated parent gets tired of the other's onslaughts and unsuccessful attempts to maintain the bond with the offspring, often ending up forming a new family, which in turn reinforces the alienator's campaign.

The Parental Alienation Syndrome (PAS) is a campaign led primarily, but not exclusively, by the parent guardian in disfavor of the other parent, where the child or adolescent is literally programmed to hate and sever the bond, without plausible justification, with the alienated or his family, thus causing a strong dependence and submission of the minor with the alienator. This process is slow and gradual, often so subtle that it is almost impossible to detect.

Such a campaign can take many forms, usually beginning with even innocent comments, but which destroy the image of the alienated and make the child feel insecure in his presence,

[21] HOUAISS, A. Electronic dictionary Houaiss of the Portuguese language. Rio de Janeiro: Objective. Version 1.0. 1 [CD-ROM]. 2001.
[22] DICTIONARY, Priberam. Available on the Internet via: https://www.priberam.pt/dlpo/s%C3%ADndrome. Accessed on September 13, 2017.
[23] GARDENER, Richard. The DSM-IV has equivalent diagnosis for Parental Alienation Syndrome (SAP) ?. Available on the Internet via: https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVl. Translation by Rita Rafaeli. Accessed on September 13, 2017.

such as the simple fact of frightening the infant by saying to that you take care of yourself and call if you do not feel well with the other parent. Or, always create a better schedule on the day of visitation so that the child does not really want to see the other parent; threatening the offspring or even against their own lives when the child shows affection and interest for the alienated is also a much-used tactic.

The role of examples is infinite, but they always end up falling into the commonplace, usually the alienating seems to be willing to collaborate, understands that the presence of the other parent and extended family is important for the child's development, but in practice they always occur situations in which the minor is prevented from this contact, subtly and veiled until the child incorporates this aversion by the other parent, although without plausible justifications.

Initially the alienation occurs from top to bottom, that is, the alienating parent creates obstacles between the alienated and the son, either by defaming the other parent and his family, either by threatening the child or by creating the most diverse situations, until, in his degree higher, the child itself adopts this campaign, stating that he does not like the other parent, who does not want contact, among other justifications - usually without much ground or with procedural issues involved - this period is where the alienating is freer in the process of obstruction, and can play the role of conciliator, without having to carry out the campaign of defamation and blockade, since it already walks by itself.

It is, therefore, conscious behaviors or not that cause disturbance in the relation of the offspring with one of the parents.

PAS is often graded and therefore classified in stages or stages, ranging from light to moderate to severe.

The mild type, also called slight or stage I (one), is so named, because the visits occur almost without problems, evidencing some conflict easily solved at the moment of the change of the parents and the child still is affective and emotionally involved with the alienated .

The defamation campaign already exists, the alienating parent usually chooses a that the child is assimilated, for example, to say that the father is more interested in the new companion than in the child and also seeks to create situations that collaborate with this statement, even if untrue or decontextualized, but the child, not yet tainted by unrestrained hatred she maintains a bond with the excluded father, feeling confused and guilty for nurturing such ambivalent feelings for those she loves.

The so-called parental loyalty is visible, because the child, even though he or she inadvertently feels that he has to take sides in his child's head, this action guarantees even his

survival, since he needs to be loyal to the one who is his effective caregiver, agreeing with his statements and having to play a double role, which is to dislike the alienated parent in front of the alienator and to be able to demonstrate his feelings when he is alone with the excluded.

At this stage the animosity does not extend to the family of the alienated and the emotional bonds with both are still strong and preserved. The children express their desire to see the conflict resolved and see the alienating without evidence of pathological dependence. This moment can easily be solved with effective judicial intervention, which does not allow the increase of alienation, since the bonds are not yet broken and the trauma has not deepened in the infantile psyche.

The moderate type or stage II (two), at this stage the motive or theme of the aggressions becomes more consistent, causing the lesser and the alienating to become a kind of accomplices, they create a particular relationship that is fed by the distance, many times of the alienated, for example, in the case of biweekly visits. The mention of aggression does not only imply swearing and hatred explicitly to the other parent, but also concerns veiled feelings, passed even without words to the children or even through the tone of speech.

The presence of conflicts in the delivery of the child is common and tends to disappear after the alienating leaves and a series of explanations on the part of the alienated, also appear the first symptoms that one parent is good and the other bad. The minor has a dependent thought and enthusiastically defends the alienator, can protect the alienated, but rarely and at specific times, usually when he feels more secure. There are also borrowed situations, that is, statements that clearly do not originate from the child's thinking, but rather that she has heard, such as saying that the father was never a good husband. Likewise, procedural issues come to the fore at this stage, and false allegations of abuse are also common in the same way that illnesses, parties, school activities, among others, coincide with the days of visitation.

The affective bond begins its deterioration, there is a qualitative distance from the alienated parent and his family. Already the alienating does not recognize the problem attributing it to the alienated due to their supposed lack of tact or care. The return to the alienating is seen as a solution by the child, for there she is safe since she does not have to fight against her feelings of love and hatred, that is, there she has a kind of rest from her internal conflict of loyalty .

Because of this false assurance, many reports and psychosocial skills attach to this fact to the detriment of the bond with the alienated parent, so they may be in favor of excluding a parent for short-term gains.

The third stage or serious type is characterized by the intense disturbance of the minors, it is the phase where the term syndrome fits, since the child has already absorbed all the hatred against its other parent and adds to this a series of consequences and internal conflicts, making is independent of the alienator, that is, already has its own repertoire of defamations, although these denigration do not make so much sense.

The visits have probably already ceased, either by a false report of abuse, change of address or even withdrawal by the alienate, who sees all that hatred directed at him by the child and believes to be personal or really is at its limit . The scenarios and speeches borrowed are recurrent, but soon give space to reasons proper to the child.

When the visitation still occurs, it is permeated by outbursts of rage, defamation, or the complete mute of the child, who does not even look at the parent in the eyes. Aversion to the alienated is extreme, without any demonstration of ambivalence - a factor common to any human being - or guilt, and without dialogue the smaller ones become circular, answering questions with questions, for example, and extremely tiring, since there is no possibility of a conversation or that the child can think and act less aggressively, in this tuning fork, any information will be used for a new slander attack.

As for the bond, this is totally cut between the smaller and the alienated, after a long period of coexistence the maximum expressed by the infant is calm and acceptance of the situation.

At this stage, the alienating - before the independence of the child, who no longer needs to be incited to hate the other parent, once this is already introjected in his mind - starts to have an obsessive view of the situation, not measuring efforts for the supposed well and protection of the child, feeling a victim of the situation created by himself. The child, on several occasions, is tested by the alienator about his loyalty.

In the proceedings in the family sticks there is almost a step-by-step of the alienation[24], first the alienating parent tries to restrict the visits, claiming that the child needs to get accustomed to the separation and with the other parent, as if they had not even previously an acquaintance; with the consent of the Judiciary and the view that mothers are the only possible caregivers of the children, being enough to the parents one alternate weekend per month, begins the break of bond and coexistence.

Just because the father sees the offspring on a few occasions, he is seen as the liberal, charging the mother's house with daily obligations and charges, which causes a very great

[24] These are not the only cases, and cannot serve as an exclusive model for the detection of parental alienation or the presence of false memories, but occur in a considerable number of actions.

feeling of frustration in the alienating, being the only solution for him to prevent that this is perpetuated. To do this, any situation is valid, such as inventing illnesses, creating more pleasurable walking options so that the children themselves choose not to be with the alienated, parties of schoolmates, relatives, etc., but when nothing else works to create this barrier, false accusations of sexual abuse, initially in a shrewd way, with bursts and minor accidents, even normal for children, enter, but are exploited in an alarmist tone, as if they were already preparing the field for the most serious charge.

From the lesson of Jorge Trindade[25]:

"It is important to underline that, without adequate treatment, the onset of this syndrome can produce sequelae that can last through adult life, generating a cycle of intergenerational repetition.

In these situations where the child is led to hate and reject a parent who loves her, the contradiction of feelings produces a destruction of the bonds that, if enduring for a long time, will establish a process of crystallization that will no longer allow its restoration, making the symbolic death of separation, a real death of the subject. "

4. Systemic Law

Faced with the exhaustion of the Judiciary, which is constantly receiving countless cases (in Brazil in the year 2016, 29.4 million new demands were computed), a new way of looking at conflict arises, not as a way of indicating those who are right and those who do not, but rather, looking at the different points of view[26]. To this new vision was coined the term Systemic Right.

The systemic view of law has as its exponent the use of Systemic Family Constellations, modeled by Bert Hellinger on the basis of his training (seminarian, theologian, philosopher and psychoanalyst), in Theory of Systems - presented by Ludwig Von Bertalanffy in 1937, in the laws of natural systems the rules of operation for the others, giving rise to a systemic view of life where it is only possible to understand phenomena within a relational context and within a larger whole[27]. Being that by systems is also understood the set of interconnected elements, in order to form an organized whole.

[25] TRINDADE, Jorge. Manual of legal psychology for lawyers. Bookstore of the lawyer: Porto Alegre, 2010. 4a ed. p.179.
[26] Data accessed at http://www.cnj.jus.br/
[27] GONÇALVES, Marusa H. Da G.. Constelações familiares com bonecos. Os elos de amor que vinculam aos ancestrais. Curitiba: Juruá, 2013, p.36. 8 Ob. cit. p, 41.

Still, it is also supported by family therapy and its concept that there is an "invisible loyalty between the members of a family or even a group, that is, a sense of ethical loyalty that entangles the participants of the group in conscious and unconscious dynamics of obligation and commitment to the group's goals, expectations and values, thus presenting an integrating function to the system and that to infringe, this loyalty generates in the members of the group feelings of guilt and the threat of exclusion "8, as felt by the members of a clan . This feeling of loyalty that causes members of a group to repeat the patterns of their ancestors is transmitted in a transgenerational way, such as the genetic inheritance itself, recent research shows that even the traumas of past generations are transferred to new members.

By allying these concepts with his work and his observation, Bert Hellinger realized that this feeling is given by the existence of three laws or orders that govern the systems and, like the law of gravity, act on individuals and their relations, whether they want or want not, unconsciously and perceived mainly by repeating patterns.

The first of these laws is hierarchy, or the concept of a chronological order, where each has its own role in the group - those who came before have precedence over the younger ones or those who have come later - thus, the absence of definition of these roles or even the exchange of places generates numerous discomforts, examples of this are a child if put in a position of superiority in relation to the parents or as is common in the separations the boy be placed in the position of man of the house, this is a burden too heavy for the child and even if in a veiled or unconscious way it will cause later damages. These simple actions cause so-called family entanglements and with them a series of disturbances that can range from fights and problems of relationships to traumatic separations or broken families by virtue of an inheritance, to cite a few examples. Another common dysfunction occurs after the separation of a couple where one of the two marries again and disrespects the previous partner of his spouse - the one who came before - usually, without noticing the cause, fights occur in the couple or the unilateral children do not accept the new union.

The second order or systemic law is that of belonging, that is, all members of a group have the right to belong to it, and likewise, the system always seeks, through an unconscious compensation, to include the excluded. To remain in his family of origin, the human being repeats, even affirming or seeking the opposite, the same familiar patterns, for the simple fact that being equal he feels himself to belong. When a member is excluded from a system the consequences are serious and this is the order broken easily in cases of parental alienation, where children for needing this belonging of both parents suffer a great crisis of loyalty, in addition to feeling this rejection as something personal, among other diverse symptoms.

The third and last law concerns the balance between giving and receiving in relationships, this can easily be verified between couples, when one gives more than the other is able to receive or reciprocate, this balance is impaired, who gave more he feels he has the right to charge while the person who has received without being able to repay feels himself in debt and tends not to remain in the relationship. It should be noted that this giving and receiving does not only concern material goods, but attention, affection, time, tolerance, etc.

In a Family Constellation dynamic, it is quickly discovered which of these laws were violated in the individual's system, undoing these tangles and putting the family back in order. The constellation leaves this dynamic with a new mental image of his family and his own role in this group, understanding the real reason for disharmonies in his life and taking responsibility for himself without blaming or judging the other.

That said, this approximation between the Law and the Constellations is done with both litigants of a case or with only one of the parties, where the Constellation is used to verify the true reason of its behavior or the adverse part and the best solution for the case, it means, at what time and which of these laws described above were broken generating an imbalance difficult to solve for the whole system.

In the case of Parental Alienation, the law of belonging is clearly violated, that is, a parent is denied the right to belong to that group, causing serious consequences not only for the offspring of this couple, but also for future generations.

Every child has a part of his father and one of his mother, feeling that he belongs to both, when he is denied conviviality or even when they prevent him from nurturing good feelings, even if at a distance, from the other parent, this is felt as a personal exclusion, a denial of a part of you. Such behavior is reflected in a later and unconscious quest for this part negated, the child will seek traces or a way of life that connect him to that alienated parent and in the future will inevitably feel even if he does not perceive the alienator's anger.

Such behaviors and the consequences of the exclusion of a parent become clearer in the practical examples described below, treated through the dynamics of Family Constellations.

As in the case of a 28-year-old woman whose parents separated when she was six. This girl, realizing the pain of her mother who never rose, went unconsciously to be a kind of caretaker of the family, leaving her place and taking the place of a father, who had been excluded. In her adult life, she has always been the anchor, both to her parents and to her siblings, abdicating a life of her own. Their relationships when they occurred were not satisfactory, just like their careers.

This is a clear example of the hierarchical order being infringed, for with the exclusion of the father, and to ensure the mother's own survival, she takes this place, which was clearly too heavy for a child. Once the constellation has been formed, each member placed in its original place, reports relief, and soon afterwards begins a life without bearing the relatives.

From the lesson of Olinda Guedes "if a child lives with parents who criticize themselves as people, their energy is destined to protect themselves, compromising their development, their success, happiness and health.[28]"

Another case treated with the Family Constellations method, which demonstrates some of the consequences of long-term parental alienation in the lives of those who were deprived of contact with one of the parents is that of a young woman in her twenties with severe episodes of depression and obesity , getting to stay two years without leaving home. Initiated the Constellation, the dynamics soon revealed the animosity that existed between her parents, who used her as a messenger carrying messages about the alimony, bills to be paid at the maternal residence, among others. She also demonstrated her father's aggression toward her for accepting this charge, for charging and judging him, even though she was only a child doing it for her own survival and without any notion of the consequences. The solution image found during the process was the reconciliation with the father figure and the taking of responsibility on the part of the mother, which significantly modified the mental image that the client had of their parents, consequently increasing their self-esteem and will of living.

3. Conclusion

Observed the harmful effects of both simple divorce and parental alienation in the lives of children and adolescents and knowing that what these beings in formation learn in the first years of life will be what will lead to their adult lives, the systemic view of Law, especially in the family issues, is an immeasurable breakthrough because in addition to breaking family patterns, often multi-generational, also closes the emotional root of conflict being a new and efficient path to be explored.

[28] GUEDES, Olinda. Beyond the apparent. A book on Family Constellations. Curitiba: Appris, 2015. p.81.

References:

BROCKHAUSEN, Tamara. O Juiz e seu poder: comentários acerca da Lei 12.318. In: CIRIACO, Ricardo A. de Oliveira. Alienação parental e família contemporânea: um estudo sociojurídico. Recife: FBV /Devry, 2015. Cap. 2.

FRANKE-BRYSON, Ursula. O rio nunca olha para trás.Fundações históricas e práticas das Constelações Familiares segundo Bert Hellinger. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2013

GONÇALVES, Marusa H. Da G.Constelações familiares com bonecos. Os elos de amor que vinculam aos ancestrais. Curitiba: Juruá, 2013

GUEDES, Olinda. Além do aparente. Um livro sobre Constelações Familiares. Curitiba: Appris, 2015.

HOUAISS, A. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva. Versão 1.0. 1 [CD-ROM]. 2001.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental. Do mito à realidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MADALENO, Rolf e MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da Alienação Parental – Importância da detecção. Aspectos legais e processuais. 3.ed. Rio de Janeiro:Gen-Forense, 2015.

REICHERT, Evânia. Infância a idade sagrada. Anos sensíveis em que nascem as virtudes e os vícios humanos. 3a ed. Porto Alegre:Vale do ser, 2001.

TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 4a ed Livraria do advogado:Porto Alegre, 2010.

SOUZA, Analicia Martins de. Síndrome da Alienação Parental. São Paulo: Cortez, 2010.

WALLERSTEIN, Judith, LEWIS, Julia e BLAKESLEE, Sandra. Filhos do divórcio. São Paulo:Edições Loyola, 2002.

A alienação parental na visão sistêmica fenomenológica: um estudo das constelações familiares aplicadas no judiciário

Gianeh Borges,
Especialista em Comportamento Humano
nas Organizações - Faculdade Católica de Mato Grosso - SEDAC

Resumo

Objetivou-se com esse estudo apresentar a alienação parental a partir da visão sistêmica fenomenológica no uso das constelações familiares especificamente no trabalho dos profissionais do judiciário que envolve os juízes, considerando a ótica do direito sistêmico.

Atualmente em Cuiabá, Estado de Mato Grosso-Brasil, firmou-se um contrato de prestação de serviços de workshop para as oficinas de direito sistêmico entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e o Instituto OCA - Núcleo de Consciência Humana. O Instituto Oca é uma organização que busca o desenvolvimento individual e social através do trabalho com a abordagem sistêmica e que oferece cursos de Pós Graduação e Extensão nessa área em parceria com a Faculdade Católica de Mato Grosso. No referido contrato consta aprofundar a discussão e formas de aplicação do Direito Sistêmico, apresentando casos práticos, auxiliando na busca de soluções que não apenas terminem o processo judicial, mas que realmente resolvam os conflitos, trazendo paz ao sistema utilizando-se das constelações familiares junto as partes envolvidas nas lides nas diversas áreas dos processos judiciais em andamento nos fóruns do estado de Mato Grosso. Os juízes solicitam ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC para que sejam enviados para as oficinas de direito sistêmico os casos de maior complexidade de resolução e acordo.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica a partir do trabalho do filósofo e teólogo Bert Hellinger (2006 e 2007) que desenvolveu importantes estudos a partir da fenomenologia sistêmica e solidificou o uso das constelações para a compreensão das dinâmicas familiares e conseqüentemente para a resolução de conflitos. Foram pesquisadas também obras de Schneider (2007), Cohen (2009) e Franke-Bryson (2013).

Observou-se a partir dos autores estudados que as famílias pertencem a um sistema que as une e as conduz, inconscientemente, a repetirem determinadas dinâmicas, gerando conflitos ocasionados, na maioria das vezes, por exclusões de algum membro desse sistema.

Palavras chaves: Alienação parental. Sistêmica. Fenomenológica. Constelações familiares. Judiciário.

Abstract

The aim of this study was to present parental alienation from the phenomenological systemic view and to do a research on the use of family constellations, specifically concerning the work of the judiciary professionals that involve judges, considering the systemic law perspective.

Recently in Cuiabá, in the state of Mato Grosso, Brazil, a contract was signed for the provision of workshop services for the systemic law workshops between the Mato Grosso Court of Justice and Instituto Oca – Núcleo de Consciência Humana (Human Conscious Center). Instituto Oca is an organization that aims to provide individual and social development through working with the systemic approach, which offers Postgraduate and Extension courses in this perspective, in partnership with the Catholic University of Mato Grosso. In the aforementioned agreement, there is the requirement of deepening the discussion and ways of applying Systemic Law, presenting practical cases, with the participation of the parties concerned in litigations, helping to find solutions that not only conclude judicial processes, but that actually settle coflicts, bringing peace into the system, using family constellations with the parties involved in the lawsuits, in the various areas of judicial processes in progress in the forums of Mato Grosso state. Judges request the Center for Conflict Resolution and Citizenship – CEJUSC, that cases which are more complex to reach agreement and resolution be sent to systemic law workshops.

It is a bibliographical research based on the work of the philosopher and theologian Bert Hellinger (2006 and 2007), who developed important studies from the systemic phenomenology and who solidified the use of family constellations in the

Comprehension of family dynamics and, consequently, in resolution of conflicts. Works by Schneider (2007), Cohen (2009) and Franke-Bryson (2013) were also researched.

It was observed from the works of the studied authors that families belong to systems that unite and lead them unconsciously to repeat certain dynamics, creating conflicts that on most occasions are caused by the exclusions of some member of this system.

Keywords: Parental alienation. Systemic. Phenomenological. Family constellations. Judiciary System

Alienação parental a partir da ótica sistêmica fenomenológica

Franke-Bryson (2013, p. 144) nos conta sobre a trajetória de Bert Hellinger "[] nasceu em 1925. Depois de estudar filosofia, teologia e educação, ele se tornou sacerdote".

A mesma autora relata que Hellinger "[ ] foi para a África do Sul, onde trabalhou por dezasseis anos como membro de uma ordem missionária católica em meio ao povo Zulu (FRANKE-BRYSON, 2013, p. 144).

Sobre essa trajetória a autora complementa após seu retorno à Alemanha, em 1969, Hellinger usou sua experiência com dinâmicas de grupo no seu trabalho terapêutico. No começo dos anos 1970, deixou a igreja e se tornou psicoterapeuta. Ele recebeu treinamento como psicanalista em Viena. [ ] Passou então um período estudando nos Estados Unidos, incluindo nove meses com Janov em Los Angeles, estudando a terapia primal. O caminho para a própria forma de psicoterapia o levou a conhecer ampla variedade de formas de terapia, incluindo a terapia Gestalt, a análise transacional e análise de script de Eric Berne e, posteriormente, a terapia familiar, a terapia provocativa de Frank Farelly e a hipnoterapia de Milton Erickson (FRANKE-BRYSON, 2013, p. 144).

Segundo Hellinger (2007) [ ] expoente em relação as constelações familiares nos ensina sobre as ordens do amor fato que nos possibilita entender a realidade em suas manifestações complexas, especialmente sobre as questões que envolvem as relações familiares e seus conflitos. Para ele “[ ] o amor é uma parte da ordem. A ordem precede o amor, e este só pode desenvolver-se dentro dela. A ordem preexiste. Quando inverto essa relação e pretendo mudar a ordem através do amor, estou condenado a fracassar" (HELLINGER, 2007, p.36).

Schneider (2007) esclarece que nas constelações familiares existe [ ] na alma uma profunda necessidade de ordem. [ ] Nas constelações familiares as "ordens do amor" desempenham um papel importante, principalmente no que diz respeito ao sucesso dos relacionamentos. Naturalmente essas ordens se encaixam nos processos complexos e mutáveis

das relações. Justamente por isso a compreensão de como atuam essas ordens é tão útil para orientar essas relações em suas dificuldades. [ ] Num sentido mais restrito podemos caracterizar como ordem, em todas as formas de nossa consciência, os domínios que atuam como "condições de crescimento para o sucesso dos relacionamentos". Eles se referem ao lugar certo de cada pessoa em sua família, à hierarquia ou ordem de precedência nos grupos e à confiabilidade das relações, principalmente entre o homem e a mulher e entre pais e filhos (SCHNEIDER, 2007, p.91 e 92).

Para entender a alienação parental a partir da ótica sistêmica, Hellinger (2007), explica a fenomenologia filosófica e psicoterapêutica. Assim pondera o autor.

Na fenomenologia filosófica, procuro perceber o essencial dentre a grande variedade dos fenômenos, na medida em que me exponho totalmente a eles, com minha máxima abertura. Esse essencial surge repentinamente do oculto, como um raio, e sempre ultrapassa em muito o que eu poderia cogitar ou deduzir logicamente a partir de premissas ou de conceitos. Não, obstante, ele nunca se revela totalmente. Permanece envolvido pelo oculto, como cada ser é envolvido por um não-ser (HELLINGER, 2007, p.16).

A partir de Schneider (2007) "o próprio Bert Hellinger, apoiando-se em Heidegger, evoca o antigo conceito grego da verdade, a alétheia ou o "não-oculto". Através das constelações vem "à luz" algo da realidade de um sistema de relações ou de um acontecimento" (SCHNEIDER, 2007, p.193).

O mesmo autor esclarece que à luz da fenomenologia filosófica não podemos contemplar apenas os fenômenos e sim como essas relações são percebidas pelos observadores. Vejamos a ponderação do autor.

Algo se mostra "espontaneamente", mas apenas de uma forma que podemos perceber, dentro dos condicionamentos de nossa consciência. O método fenomenológico é aquele que nos permite perceber uma realidade complexa. A fenomenologia consiste, de modo geral, em perceber e descrever a realidade em suas manifestações. Num sentido filosófico mais apurado, a fenomenologia se refere a uma forma de experiência na qual a realidade, através de sua manifestação, dá-se a conhecer em sua estrutura, em sua essência mais profunda, em seu lógos. No conhecimento fenomenológico, o fenômeno e o lógos coincidem. Para proceder fenomenologicamente nas constelações, não nos basta contemplar apenas os fenômenos. É preciso que uma estrutura mais profunda dos fenômenos seja percebida pelos observadores e faça sentido para eles, de modo que os fenômenos também sejam entendidos em linguagem,

pelo menos no âmbito da psique, para reproduzir com conceitos exatos a percepção fenomenológica (SCHNEIDER, 2007, p. 193).

Hellinger (2007) também aborda sobre a fenomenologia psicoterapêutica, para ele "esses conhecimentos, porém, não resultaram apenas da percepção filosófica e da utilização filosófica do método fenomenológico. Foi necessária ainda uma outra via de acesso, a do “saber por participação” (HELLINGER, 2007, p. 17).

Hellinger (2007) aclara que o "saber por participação" se apresenta na estruturação de uma constelação onde o cliente traz uma questão e esta é colocada através de representantes que são pessoas que se colocam no espaço da constelação.

Assim exemplifica o autor [ ] por exemplo, seu pai, sua mãe e seus irmãos. Estando interiormente centrado, o cliente posiciona os representantes no recinto, relacionando-os entre si. Através desse processo, o cliente é surpreendido por algo que subitamente vem à luz. Isto significa que, no processo da configuração da família, ele entra em contato com um saber que antes lhe estava vedado (HELLINGER, 2007, p. 17).

A nova imagem da configuração familiar que se apresenta na constelação possibilita um novo caminho para a solução a partir dos aspectos filosóficos e psicoterapêuticos. Hellinger (2007) observa que o mesmo se aplica, naturalmente e de modo especial, ao terapeuta. Mas a condição para isso é que tanto ele quanto o cliente e os representantes estejam dispostos a defrontar-se com a realidade que pressiona por manifestar-se e a dizer sim a ela, tal como é, sem intenções, sem medo e sem recorrer a teorias ou experiências anteriores. Nisso consiste, aliás, a postura fenomenológica aplicada à psicoterapia. Aqui também, a compreensão é obtida por meio da renúncia, do abandono de intenções e medos e do assentimento à realidade, tal como se manifesta (HELLINGER, 2013, p.16).

Observando esta análise é necessária uma atitude psicoterapêutica a partir da abordagem fenomenológica inclusive para ajudar a dirimir conflitos que envolvem uma dinâmica de exclusão na alienação parental, em que um dos pais impede a convivência ou aproximação de um dos cônjuges com os filhos, privando-os de desenvolverem uma relação diária com o mesmo. Assim pondera Hellinger (2006)

O excluído tem, entretanto, a posição mais forte. É preciso saber disso. Se ele estiver consciente disso, pode esperar, pois, no fim, a criança se une àquele ao qual foi feita a injustiça.

Portanto, não ao genitor que vence, mas àquele que aparentemente perdeu (HELLINGER, 2006, p.192).

Quando os pais se separam, as consequências são graves para os filhos; eles precisam cuidar para que seus atos não magoem os filhos (HEELINGER, 2006, p.81). O autor conta que as crianças quando sofrem alienação são leais inconscientemente àquele que foi excluído, como relata a seguir.

Uma mulher divorciou-se do marido alcoólatra e ficou com a guarda do filho. Ela temia que ele ficasse igual ao ex-marido. O terapeuta disse-lhe que o menino tinha a liberdade de imitar o pai e que, se ela quisesse livrá-lo da necessidade sistêmica de fazer isso, deveria dizer-lhe: "Você pode ficar com o que lhe dei ou com o que seu pai lhe deu. Pode ser como eu ou como ele." A mulher objetou: "Mas e se ele se tomar alcoólatra?" O terapeuta respondeu: "Mesmo assim! Diga-lhe então: Aceito que você se tome igual ao seu pai'. O teste é este." O efeito desse tipo de permissão e de respeito pelo pai amesquinhado é que o filho pode alimentar seu amor por ele aceitando-o como ele é, sem necessariamente assumir seu emaranhamento. Se a mãe dissesse: "De jeito nenhum. Você pode se tomar igual ao seu pai", o filho, incapaz de proteger-se, ficaria sujeito à obrigação sistêmica de fazer isso para respeitar o vínculo com o pai. Conservando exteriormente a lealdade a um dos pais e interiormente a outro, os filhos conseguem manter a família unida, mas o sistema não atinge o tipo de equilíbrio que seus membros sentem como amor natural e espontâneo. Por esse motivo, nenhum dos genitores pode realmente triunfar sobre o outro. Por exemplo, os filhos imitam secretamente aquele que foi o vilão do divórcio, às vezes com conseqüências destrutivas (HELLINGER, 2006, p.118).

Hellinger (2006) menciona que os casais que se valorizam mutuamente não precisam brigar pela guarda e nem temer perder os filhos.

Quando os pais decidem amigavelmente quem ficará com a guarda, poupam aos filhos a difícil tarefa de escolher entre um e outro. Os pais costumam imaginar que aquele que recebeu a guarda está tirando os filhos do outro. Isso, porém, é impossível. Ainda que os filhos morem com apenas um dos pais, continuam filhos de ambos. Qualquer que seja o procedimento dos pais, deve ficar claro para os filhos que os dois continuam a ser seus pais, mesmo que já não formem um casal (HELLINGER, 2006, p.119).

A constelação familiar - seus conceitos e sua aplicabilidade no judiciário

As constelações familiares no judiciário iniciaram-se no Brasil através do Juiz Sami Storch. Oldoni (2017) conta que o juiz "[ ] percebeu que, além de ser uma terapia altamente eficaz na solução de questões pessoais, o conhecimento desse método apresentava um potencial imenso para utilização na área jurídica" (OLDONI, 2017, p.52) .

Existem três princípios sistêmicos que são a base de todas as nossas relações e que Hellinger (2006) denomina de ordens do amor. Essas ordens se apresentam como necessidades fundamentais e atuam de forma complexa na nossa vida. Elas são a necessidade de pertencimento, a necessidade de equilibrar o dar e o receber e a necessidade da ordem. Atuam de forma instintiva e nos conduzem contra a nossa vontade por vezes entrando em conflito até com nossos desejos e prazeres pessoais. Elas nos trazem limitações e ao mesmo tempo nos desafiam a procurar o equilíbrio dessas necessidades em prol da continuidade das relações.

O direito sistêmico, através desse novo olhar para as relações familiares, insere no âmbito jurídico a aplicação dessas ordens. Oldoni esclarece:

O Direito Sistêmico, concebido como a aplicação das leis ou ordens do amor de Bert Hellinger ao campo do Direito, se constitui em um novo paradigma para a ciência jurídica, trazendo uma nova forma de perceber os vínculos entre os indivíduos e grupos tutelados pelo Direito. Surge, então, um inovador olhar sobre as respostas apresentadas até então pelo arcabouço normativo e pela estrutura judicial até agora dominante, nos fazendo pensar e refletir, a partir de uma nova perspectiva, sobre os rumos de nossos conflitos. (OLDONI, 2017, p.41).

O Juiz Sami Storch precursor do Direito Sistêmico escreve em seu blog freqüentemente sobre o desenvolvimento desse campo e assim nos esclarece: o direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as conseqüências disso. A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés "terapêutico" – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente” (seja ele familiar ou não), como um todo (SAMI STORCH, 2013).

No contexto do direito sistêmico observa-se que nas conciliações judiciais ainda residem mágoas e que através da abordagem sistêmica ocorre um entendimento mais aprofundado da responsabilidade de cada um nesse processo, promovendo assim a paz. A respeito dessa questão e da técnica aplicada na reconciliação Cohen (2009) nos explica a técnica das constelações familiares se diferencia de outras terapias cognitivas, comportamentais e interpessoais mais conhecidas, não só pela sua origem, mas também por sua forma e propósito. Esta técnica nos permite alcançar os mecanismos invisíveis da mente e nos ensina, com assustadora especificidade, de que maneira os problemas e os assuntos pessoais formam parte de um emaranhado mais amplo composto por fios que provem de traumas não resolvidos de um passado esquecido. O sucesso das constelações reside na atenuação dos impulsos inconscientes que originam comportamentos destrutivos. Em um instante, o dito emaranhado se solta, o que faz que o coração sinta adoração pela vida e compaixão pelos demais. A aceitação do que acontece durante e depois das constelações não requer uma expressão de fé ou uma crença cega na existência de um universo sobrenatural sobreposto ao nosso. Para compreender tais fatos, se requer uma certa predisposição à valorização da experiência subjetiva e a admitir que nosso entendimento científico da mente humana e dos sistemas complexos é incompleto (COHEN, 2009, p 133, tradução nossa).

As constelações familiares contribuem para a aceitação das diferenças ajudando as reconciliações e processos de entendimentos dos emaranhamentos existentes, incluindo membros familiares que foram excluídos tratando a todos igualmente. A respeito dessa reflexão Schneider (2007) pondera conflitos surgem na alma quando forças contrárias nos dividem internamente e em nossas relações, obrigando-nos a lutar ou a reprimir. Então sentimo-nos divididos, dilacerados, indecisos, intranqüilos, estressados ou à beira da loucura. [ ] A principal eficácia e atratividade das constelações familiares reside justamente em sua força de ligação e de reconciliação. Elas recuperam os excluídos para as famílias. Ajudam a reconhecer, em pé de igualdade, todos os que pertencem a um determinado sistema de relações, estejam vivos ou mortos e seja qual for o destino a que estejam sujeitos. As constelações ajudam a reconciliar vítimas e perpetradores, bem como seus familiares, principalmente em casos mais graves, como abuso sexual, estupro, assassinato ou injustiça política. Ao mesmo tempo, o trabalho de reconciliação nas constelações permanece ligado aos destinos individuais. Não se proclama a ideia de um mundo pacífico. Permanecemos limitados e vinculados a grupos. Oposições,

conflitos, interesses e partidos, luta e guerra fazem parte da realidade. Nas constelações cuida-se principalmente de lidar com conflitos com um coração pacífico (SCHNEIDER, 2007, p. 24).

O fundamento principal da abordagem sistêmica visa olhar para as dinâmicas que se apresentam e atuam no sistema das partes, e pergunta-se sobre o que está acontecendo com essa família e o que é melhor para as crianças? De que elas precisam para ter paz? Descobre-se que a criança na maioria das vezes, é tomada para resolver os problemas de seus pais. Hellinger (2006) destaca o cuidado sobre a imagem que temos do agressor e da vítima para que não nos impeça de ver a todos que estão envolvidos dentro do contexto geral familiar. A solução para cada processo se mostra diferente das demais, assim abrimos mão das ideias preconcebidas do que é certo ou errado e olhamos para a família como um todo.

Considerações finais

Observou-se que a utilização da abordagem sistêmica fenomenológica através das constelações no judiciário, contribui na reconciliação das relações familiares. Esse estudo caminha ao lado do conhecimento sobre as ordens do amor que regem essas relações e as mobiliza inconscientemente.

Quando nos referimos a essas ordens identificamos o poder do princípio do pertencimento que implica em que todos têm igual direito de pertencer e fazer parte e quando alguém do sistema familiar é excluído ou impedido de pertencer, aciona nesse sistema um mecanismo de compensação, ou seja, aquele que foi excluído também exclui. E nas relações de casais que se separam essa é a dinâmica dominante. E essa dinâmica traz consigo os outros princípios que não foram obedecidos que são o equilíbrio entre dar e receber e o da ordem. O primeiro já se fundamenta por si mesmo, pois se dá demais e não recebe à altura, sente-se credor e aquele que deve, por haver recebido demais não consegue devolver na mesma proporção, então devolve negativo. A segunda dinâmica tem a ver com a ordem que todos os sistemas exigem para que possam existir então aquele que chegou primeiro tem prioridade em relação àquele que veio depois.

Analisou-se esses aspectos nas relações parentais e percebeu-se as dificuldades de atitudes arbitrárias nos casos de separações. As partes estão envolvidas em dinâmicas anteriores a essa relação e trazem suas expectativas e se frustram ao não vê-las atendidas, reagindo de forma infantil e inconsequente ao que se apresenta. De adultos passam a ser criança

que fazem ameaças, chantagens e boicotam soluções. Toda essa dinâmica envolve o contexto da alienação parental.

E o que se evidencia nestes casos é a exclusão por parte de um dos cônjuges, de um dos pais do convívio com seu filho ou filhos. E diante disso perguntamos, para onde olha esse amor? O que busca? A quem se vincula quando repete esse comportamento?

Nessa circunstância em que trabalhamos com a aplicação dos workshops de oficinas de Direito Sistêmico utilizando-se as constelações familiares, olhamos junto com as partes para esse grande vazio, essa lacuna que não foi preenchida, proporcionando mudar o olhar, ampliar a visão e entender a responsabilidade de cada um no que se apresenta. Assim durante as vivências das oficinas ofertadas oportuniza-se um movimento em que se abre mão do que é certo ou errado e permite experimentar o que funciona, o que é possível e o que libera.

Adentrar a esse novo campo do conhecimento sistêmico fenomenológico nos possibilita ser mais efetivos nas propostas de conciliação e acordos. É trazer ao individuo a dignidade de pertencer, ser reconhecido, ter um lugar.

As crianças não diferenciam o que é certo ou errado, apenas amam e desejam seus pais sem que precisem escolher um e outro. Considerando os casos de alienação parental sentem-se impedidas dessa escolha, pois nos seus corações os vêm não como duas pessoas, mas sim como uma unidade.

A fenomenologia nos possibilita olhar além do que se apresenta do litígio, do conflito, sem julgamento, sem o pré-juízo. Precisamos das ordens para sobreviver e crescer, dessa forma permite-se a aproximação e o reconhecimento, a dignidade, a valorização, a partir dos movimentos internos, de dentro para fora, das sensações e sentimentos.

Hellinger (2006) diz que assim como o apego ao passado, a tentativa de controlar o futuro limita a liberdade. Proporciona-se, na realização dos workshops de oficinas de Direito Sistêmico uma postura voltada para as soluções e não para os problemas, com o mínimo de intervenções necessárias, com foco nos recursos que promovem as mudanças, atentando-se para o que realmente está à vista e se apresenta, sem intenções ou julgamentos, possibilitando às partes olhares novos para contextos antigos.

Referências

COHEN, D. B. Llevo Tu corazón en mi Corazón. Espanha: Gaia Ediciones, 2009.
HELLINGER, B. A simetria oculta do amor. São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, B. Ordens do Amor. São Paulo: Cultrix, 2007.

SCHNEIDER, J. R. A prática das constelações familiares. Patos de Minas: Atman, 2007.

STORCH, S. Direito Sistêmico. Bahia, (blog), 2013. Disponível em: https://direitosistemico.wordpress.com/. Acesso em: 19 out. 2017.

Parental alienation in the phenomenological systemic view: a study of family constellations applied in the judiciary

Gianeh Borges,
Human Behavior Specialist
in Organizations - Catholic University of Mato Grosso - SEDAC

Abstract

The aim of this study was to present parental alienation from the phenomenological systemic view and to do a research on the use of family constellations, specifically concerning the work of the judiciary professionals that involve judges, considering the systemic law perspective.

Recently in Cuiabá, in the state of Mato Grosso, Brazil, a contract was signed for the provision of workshop services for the systemic law workshops between the Mato Grosso Court of Justice and Instituto Oca – Núcleo de Consciência Humana (Human Conscious Center). Instituto Oca is an organization that aims to provide individual and social development through working with the systemic approach, which offers Postgraduate and Extension courses in this perspective, in partnership with the Catholic University of Mato Grosso. In the aforementioned agreement, there is the requirement of deepening the discussion and ways of applying Systemic Law, presenting practical cases, with the participation of the parties concerned in litigations, helping to find solutions that not only conclude judicial processes, but that actually settle coflicts, bringing peace into the system, using family constellations with the parties involved in the lawsuits, in the various areas of judicial processes in progress in the forums of Mato Grosso state. Judges request the Center for Conflict Resolution and Citizenship – CEJUSC, that cases which are more complex to reach agreement and resolution be sent to systemic law workshops.

It is a bibliographical research based on the work of the philosopher and theologian Bert Hellinger (2006 and 2007), who developed important studies from the systemic phenomenology and who solidified the use of family constellations in the

Comprehension of family dynamics and, consequently, in resolution of conflicts. Works by Schneider (2007), Cohen (2009) and Franke-Bryson (2013) were also researched.

It was observed from the works of the studied authors that families belong to systems that unite and lead them unconsciously to repeat certain dynamics, creating conflicts that on most occasions are caused by the exclusions of some member of this system.

Keywords: Parental alienation. Systemic. Phenomenological. Family constellations. Judiciary System

Parental alienation from the phenomenological systemic viewpoint

Franke-Bryson (2013, page 144) tells us about the trajectory of Bert Hellinger " [ ] was born in 1925. After studying philosophy, theology and education, he became a priest. "

The same author reports that Hellinger "went to South Africa, where he worked for sixteen years as a member of a Catholic missionary order among the Zulu people (FRANKE-BRYSON, 2013, 144).

About this trajectory, the author complements after his return to Germany in 1969, Hellinger used his experience with group dynamics in his therapeutic work. In the early 1970s, he left the church and became a psychotherapist. He received training as a psychoanalyst in Vienna. [] He spent a period studying in the United States, including nine months with Janov in Los Angeles, studying primal therapy. The path to the very form of psychotherapy led him to a wide variety of forms of therapy, including Gestalt therapy, transactional analysis and script analysis by Eric Berne and later family therapy, Frank Farelly's provocative therapy, and Hypnotherapy of Milton Erickson (FRANKE-BRYSON, 2013, page 144).

According to Hellinger (2007), the exponent in relation to family constellations teaches us about the orders of love that enable us to understand reality in its complex manifestations, especially on the issues surrounding family relations and their conflicts. For him "[] love is a part of order. Order precedes love, and love can only develop within it. The order pre-exists. When I reverse this relationship and intend to change the order through love, I am doomed to fail "(HELLINGER, 2007, p.36).

Schneider (2007) clarifies that in family constellations there is [] in the soul a deep need of order. [] In the family constellations the "love orders" play an important role, especially with

regard to the success of relationships. Of course, these orders fit into the complex and changing processes of relationships. Precisely for this reason the understanding of how these orders act is so useful to guide these relations in their difficulties. [] In a narrower sense we can characterize as order in all forms of our consciousness the domains that act as "growth conditions for the success of relationships." They refer to the right place of each person in their family, the hierarchy or order of precedence in the groups, and the reliability of relationships, especially between man and woman and between parents and children (SCHNEIDER, 2007, p.91 and 92) .

To understand parental alienation from the systemic point of view, Hellinger (2007) explains philosophical and psychotherapeutic phenomenology. This is what the author:

In philosophical phenomenology, I try to perceive the essential of the great variety of phenomena, as far as I am fully exposed to them, with my utmost openness. This essential emerges suddenly from the occult, like lightning, and always goes far beyond what I could cogitate or deduce logically from premises or concepts. No, however, it never fully reveals itself. It remains enveloped by the occult, as each being is enveloped by a non-being (HELLINGER, 2007, p.16).

From Schneider (2007) "Bert Hellinger himself, relying on Heidegger, evokes the ancient Greek concept of truth, althea or the" non-occult. "Through the constellations comes something of the reality of a system of relationships or an event "(SCHNEIDER, 2007, p.193).

The same author clarifies that in the light of philosophical phenomenology we can not only contemplate the phenomena but rather how these relations are perceived by the observers. Let's look at the author's

Something is shown "spontaneously," but only in a way that we can perceive, within the constraints of our consciousness. The phenomenological method is one that allows us to perceive a complex reality. Phenomenology consists, in general, in perceiving and describing reality in its manifestations. In a more philosophical sense, phenomenology refers to a form of experience in which reality, through its manifestation, becomes known in its structure, in its deepest essence, in its logos. In phenomenological knowledge, the phenomenon and the logos coincide. To proceed phenomenologically in the constellations, it is not enough for us to contemplate only the phenomena. It is necessary for a deeper structure of phenomena to be perceived by the observers and to make sense of them, so that phenomena are also understood

in language, at least within the psyche, to reproduce with exact concepts the phenomenological perception (SCHNEIDER, 2007, pp. 193).

Hellinger (2007) also deals with psychotherapeutic phenomenology, for him "this knowledge, however, did not only result from the philosophical perception and the philosophical use of the phenomenological method. HELLINGER, 2007, p.17).

Hellinger (2007) clarifies that "knowing by participation" presents itself in the structuring of a constellation where the client brings up an issue and this is posed through representatives who are people who stand in the space of the constellation.

This exemplifies the author [] for example, his father, his mother and his brothers. Being inwardly centered, the client positions the representatives in the enclosure, relating them to each other. Through this process, the customer is surprised by something that suddenly comes to light. This means that in the process of setting up the family, it comes into contact with a knowledge that was previously forbidden to it (HELLINGER, 2007, p.17).

The new image of the familiar configuration that presents itself in the constellation makes possible a new way for the solution from the philosophical and psychotherapeutic aspects. Hellinger (2007) notes that the same applies, of course and especially to the therapist. But the condition for this is that both he and the client and the representatives are willing to confront the reality that presses for manifesting itself and saying yes to it, as it is, without intentions, without fear and without resorting to theories or experiences. This is, in fact, the phenomenological stance applied to psychotherapy. Here, too, understanding is achieved through renunciation, abandonment of intentions and fears, and assent to reality as it manifests itself (HELLINGER, 2013, p.16).

Observing this analysis requires a psychotherapeutic attitude from the phenomenological approach even to help resolve conflicts involving a dynamic of exclusion in parental alienation, in which a parent prevents the cohabitation or approach of one of the spouses with the children, depriving them to develop a daily relationship with it. So does Hellinger (2006)

The excluded has, however, the strongest position. You must know that. If he is aware of this, he can wait, for in the end the child joins the one to whom injustice has been done. Therefore, not to the victorious parent, but to the one who apparently lost (HELLINGER, 2006, p.192).

When the parents separate, the consequences are serious for the children; they need to take care that their acts do not hurt their children (Heelinger, 2006, p. 81). The author says that when children suffer alienation they are unconsciously loyal to the one who has been excluded, as reported below

A woman divorced her alcoholic husband and took custody of her son. She feared he would look just like her ex-husband. The therapist told him that the boy was free to imitate his father and that if she wanted to free him from the systemic need to do so, he should tell her, "You can keep what I gave you or what your father gave him. It can be like me or like him. "The woman objected," But what if he becomes an alcoholic? "The therapist replied," Even so! Tell him then: I accept that you become equal to your father. ' The test is this. "The effect of this kind of permission and respect for the beloved father is that the child can nurture his love for him by accepting him as he is, without necessarily assuming his entanglement. If the mother said, "No way. You can become like your father, "the son, unable to protect himself, would be subject to the systemic obligation to do so in order to respect the bond with his father. By keeping loyalty to one parent externally and inwardly to another, children can keep the family together, but the system does not reach the kind of balance its members feel as natural and spontaneous love. For this reason, neither parent can really triumph over the other. For example, children secretly imitate the one who was the villain of divorce, sometimes with destructive consequences (HELLINGER, 2006, p.118).

Hellinger (2006) mentions that couples who value each other need not argue for custody or fear losing their children:

When parents decide amicably who will be on guard, they spare their children the difficult task of choosing between one and the other. Parents often imagine that the one who received custody is taking the children off the other. This, however, is impossible. Although the children live with only one of the parents, they remain children of both. Whatever the procedure of parents, it should be clear to the children that the two remain their parents, even if they no longer form a couple (HELLINGER, 2006, p.119).

The family constellation - its concepts and its applicability in the judiciary

The family constellations in the judiciary began in Brazil through Judge Sami Storch. Oldoni (2017) tells us that the judge "realized that, in addition to being a highly effective therapy in solving personal issues, knowledge of this method presented immense potential for legal use" (OLDONI, 2017, p.52) .

There are three systemic principles that are the basis of all our relationships and which Hellinger (2006) calls the orders of love. These orders present themselves as fundamental needs and act in a complex way in our lives. They are the need for belonging, the need to balance giving and receiving and the need for order. They act instinctively and lead us against our will sometimes conflicting even with our personal desires and pleasures. They bring us constraints and at the same time challenge us to seek the balance of these needs for the continuity of relationships.

The systemic right, through this new look at family relations, inserts in the legal scope the application of these orders. Oldoni clarifies

Systemic Law, conceived as the application of the laws or orders of love of Bert Hellinger to the field of Law, constitutes a new paradigm for legal science, bringing a new way of perceiving the bonds between individuals and groups protected by Law. An innovative look emerges on the answers presented so far by the normative framework and the judicial structure up to now, making us think and reflect, from a new perspective, on the direction of our conflicts. (OLDONI, 2017, p. 41).

Judge Sami Storch, the forerunner of Systemic Law, writes in his blog frequently about the development of this field and thus clarifies

Systemic law proposes to find the true solution. This solution can never be for just one of the parties. It will always have to cover the entire system involved in the conflict, because in the judicial sphere - and sometimes outside - a person just wants to have two or more have to fight. If one of the parties is not well, all those who are related to it may suffer the consequences of this. The systemic approach of law, therefore, proposes the practical application of legal science with a "therapeutic" bias - from the stage of elaboration of laws to its application in concrete cases. The proposal is to use laws and law as a mechanism for dealing with conflict-generating issues, aiming at the health of the "sick" system (whether familiar or not) as a whole (SAMI STORCH, 2013).

In the context of systemic law, it is observed that judicial conciliators still have grievances and that through a systemic approach there is a deeper understanding of the responsibility of each one in this process, thus promoting peace. On this issue and the technique applied in reconciliation Cohen (2009) explains the technique of family constellations differs from other cognitive, behavioral, and interpersonal therapies best known not only for their origin but also for their form and purpose. This technique allows us to reach into the invisible mechanisms of the mind and teaches us with frightening specificity how problems and personal affairs are part of a larger tangle of threads that come from unresolved traumas of a forgotten past. The success of the constellations lies in the attenuation of the unconscious impulses that give rise to destructive behavior. In an instant, the said tangle loosens, which causes the heart to feel adoration for life and compassion for others. Acceptance of what happens during and after the constellations does not require an expression of faith or a blind belief in the existence of a supernatural universe superimposed on ours. To understand such facts requires a certain predisposition to the valuation of subjective experience and to admit that our scientific understanding of the human mind and complex systems is incomplete (Cohen, 2009, p 133, our translation).

Family constellations contribute to accepting differences by helping the reconciliations and understanding processes of existing entanglements, including family members who have been excluded treating all equally. Regarding this reflection Schneider (2007) ponders conflicts arise in the soul when opposing forces divide us internally and in our relationships, forcing us to fight or to repress. Then we feel divided, torn, indecisive, uneasy, stressed or on the verge of madness. [] The main efficacy and attractiveness of family constellations lies precisely in their strength of connection and reconciliation. They restore the excluded to the families. They help to recognize, on an equal footing, all those who belong to a certain system of relations, whether alive or dead and whatever the destination to which they are subject. The constellations help reconcile victims and perpetrators, as well as their families, especially in more serious cases such as sexual abuse, rape, murder or political injustice. At the same time, the work of reconciliation in the constellations remains linked to individual destinies. The idea of a peaceful world is not proclaimed. We remain limited and linked to groups. Oppositions, conflicts, interests and parties, struggle and war are part of reality. In the constellations he is mainly concerned with dealing with conflicts with a peaceful heart (Schneider, 2007, 24).

The main rationale for the systemic approach is to look at the dynamics that present themselves and act in the system of the parties, and ask what is.

What is happening to this family and what is best for the children? What do they need to have peace? It turns out that the child most of the time, is taken to solve the problems of their parents. Hellinger (2006) emphasizes the care we take of the aggressor and the victim so that we do not prevent us from seeing everyone involved in the overall family context. The solution to each process is different from the others, so we give up the preconceived ideas of what is right or wrong and look at the family as a whole.

Final considerations

It was observed that the use of the phenomenological systemic approach through constellations in the judiciary contributes to the reconciliation of family relationships. This study goes along with the knowledge about the orders of love that govern these relationships and mobilizes them unconsciously.

When we refer to these orders we identify the power of the principle of belonging which implies that everyone has an equal right to belong and be part of it and when someone in the family system is excluded or prevented from belonging, triggers in that system a mechanism of compensation, the one who was excluded also excludes. And in the relationships of couples that separate this is the dominant dynamics. And this dynamic brings with it the other principles that have not been obeyed which are the balance between giving and receiving and that of order. The first is already based on itself, because it gives too much and does not receive the height, it feels creditor and the one who must, because he has received too much cannot return in the same proportion, then returns negative. The second dynamic has to do with the order that all systems require so that they can exist then the one who has arrived first has priority over the one who came after.

These aspects were analyzed in the parental relations and the difficulties of arbitrary attitudes in the cases of separations were perceived. The parties are involved in dynamics prior to this relationship and bring their expectations and are frustrated not to see them met, reacting childishly and inconsequently to what is presented. From adults they become children who make threats, blackmail and boycott solutions. All this dynamic involves the context of parental alienation.

And what is evidenced in these cases is the exclusion by one of the spouses, of one of the parents of the conviviality with his son or children. And when we ask, where does this love look? What are you searching for? To whom do you link when you repeat this behavior?

In this circumstance where we worked with the application of the workshops of Systemic Law workshops using the family constellations, we looked together with the parties for this great void, this gap that was not fulfilled, allowing us to change our gaze, broaden our vision and understand the responsibility of what is presented. Thus during the experiences of the workshops offered, a movement in which one gives up what is right or wrong and allows one to experience what works, what is possible and what liberates.

Entering this new field of phenomenological systemic knowledge allows us to be more effective in proposals for conciliation and agreements. It is to bring the individual the dignity of belonging, being recognized, having a place.

Children do not differentiate right or wrong, they just love and desire their parents without having to choose one or the other. Considering the cases of parental alienation they feel impeded from this choice, for in their hearts they see them not as two persons, but as a unity.

Phenomenology enables us to look beyond what is presented in litigation, conflict, without judgment, without pre-judgment. We need the orders to survive and grow, thus allowing the approximation and recognition, dignity, valorization, from the internal movements, from the inside out, the sensations and feelings.

Hellinger (2006) says that just as attachment to the past, the attempt to control the future limits freedom. In the workshops of System Law workshops, a focus is placed on solutions, not on problems, with the minimum of necessary interventions, focusing on resources that promote change, taking into account what is really sight and presentation, without intentions or judgments, allowing the parties to look new to old contexts.

References:

COHEN, D. B. Llevo Tu corazón en mi Corazón. Espanha: Gaia Ediciones, 2009. HELLINGER, B. A simetria oculta do amor. São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, B. Ordens do Amor. São Paulo: Cultrix, 2007.

SCHNEIDER, J. R. A prática das constelações familiares. Patos de Minas: Atman, 2007.

STORCH, S. Direito Sistêmico. Bahia, (blog), 2013. Disponível em: https://direitosistemico.wordpress.com/. Acesso em: 19 out. 2017.

OS ASPECTOS CRIMINAIS DA LEI 12.318/10, ATOS PRATICADOS ALÉM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Murillo Andrade

Professor e Advogado Criminalista, especialista em crimes contra criança e adolescente, pós-graduado pelo Centro Universitário de Belo Horizonte, Mestrando em Direito Penal, membro do ICP - Instituto de Ciências Penais, Diretor em Minas Gerais da Associação Brasileira Criança Feliz, Membro do Observatório da Guarda Compartilhada. Palestrante, debatedor e conferencista em vários seminários e congressos de âmbito Nacional e Internacional. Colaborou na elaboração da Lei nº 20.584/2012 que institui a Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Estado de Minas Gerais.

Resumo:

Este artigo visa demonstrar que os atos de alienação parental, apesar de não estarem tipificados como crime na Lei 12.318/10, trazem consequências criminais a quem os realiza. A prática sistemática deste abuso moral, emocional e físico contra as crianças e seus genitores, levam os atos de alienação parental além de simples disputas nas varas de família. A cada dia, a alienação parental encontra-se correlacionada com o direito criminal. Após a criação da lei 13.431/17 os atos de Alienação Parental passaram a figurar como violência psicológica praticados contra a criança e o adolescente, ensejando possíveis atos criminais. Portanto, estes atos atrozes serão clareados à luz da legislação penal, para que de alguma forma sejam demonstrados a importância deste tema, para o aprofundamento e observância deste fenômeno para as futuras decisões judiciais.

Palavras-chave: alienação parental; crimes no contexto familiar; violência psicológica, crimes contra a honra, direito penal,

Abstract:

This article aims to demonstrate that acts of parental alienation, even though they are not criminalized in Law 12.318/10, bring criminal consequences to those who carry them out. The systematic practice of this moral, emotional and physical abuse against children and their parents leads to acts of parental alienation as well as simple disputes in family sticks. Every day,

parental alienation is correlated with criminal law. After the creation of law 13.431/17 the acts of Parental Alienation began to appear as psychological violence practiced against the child and the adolescent, leading to possible criminal acts. Therefore, these atrocious acts will be clarified in the light of criminal legislation, so that in some way the importance of this topic is demonstrated, for the deepening and observance of this phenomenon for future judicial decisions.

Keywords*:* parental alienation; crimes in the family context; psychological violence, crimes against honor, criminal law,

1. Sumário: 1 Breve evolução histórica dos crimes. 2. Conceito de crime. 3 A definição de Alienação Parental definida pela lei 12.318/10 e suas características. 4. Da inexistência da Síndrome da Alienação Parental no manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5. Da distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental. 6. Lei 13.431/17 define alienação parental como violência psicológica contra a criança e o adolescente. 7. Dos crimes praticados no contexto da Alienação Parental e as falsas denúncias. 8. Das falsas denúncias de abuso sexual. 9. Conclusão.

2. Breve evolução histórica dos crimes

Os crimes estão presentes em nosso cotidiano desde os primórdios da humanidade, estando arraigado em todas as sociedades, desde as mais pobres até as mais abastadas e evoluídas socialmente.

Antigamente os primitivos disputavam poder entre as tribos inimigas, saqueavam, sequestravam as mulheres, escravizavam os homens, utilizando-se da força para subjugar os mais fracos, vigorando a autotutela. Não existia o Estado para intervir nos conflitos.

Na mitologia grega, os crimes familiares, foram ilustrados pelo o duplo homicídio cometido por Medea, que matou os próprios filhos para vingar-se do adultério praticado por seu esposo Jasão.

Na Bíblia, crimes cometidos dentro do ambiente familiar, também foram descritos, como no episódio do assassinato de Abel, cometido por Caim.

Com a evolução do homem e da sociedade, foram aos poucos sendo criadas medidas para tentar coibir a prática de condutas censuráveis, surgindo ordenamentos para as transgressões cometidas, aplicando por consequência sanções.

Um dos primeiros ordenamentos sociais de aplicação de penas as infrações, foi o Código de Hamurabi (1.700 a.C.) que buscava normatizar regras para manter a paz social. Em seguida vieram o Código de Manu (1.500 a.C.), a Lei das 12 Tábuas Romanas (por volta de 499 a.C) e o Corpus Iuris Civilis de Justiniano (530 d.C).

As características destas Leis e Códigos era primordialmente a imposição de penas corporais, especialmente com a morte aos indivíduos que violassem as normas descritas em tais leis/códigos.

Hoje em dia algumas sociedades ainda aplicam a pena de morte aos transgressores. Em outras, como no Brasil as penas mais conhecidas são, as restritivas de direito e as privativas de liberdade.

Enfim, as sociedades ao longo da trajetória evolutiva, buscaram normas e regras (códigos penais) para delimitar as condutas dos indivíduos, criando sanções para punir atos censuráveis que de alguma forma lesam tanto a integridade física, psicológica, moral e econômica de outrem.

Atualmente, muitos crimes são cometidos no seio familiar, necessitando de regras específicas de proteção destes indivíduos, a exemplo da Lei Maria da Penha. Por outro lado, inúmeros são os crimes previstos no Código Penal, Estatuto da Criança e Adolescente, que delimitam as práticas delituosas diante aos conflitos familiares.

Assim, demonstraremos os crimes que são cometidos corriqueiramente, analisando estas praticadas delituosas praticadas por atos previstos na Lei 12.318/10, e a nova definição da violência psicológica como ato de Alienação Parental nos termos da Lei 13.431/17.

3. Conceito de crime

O professor italiano Guiseppe Maggiore[i][29] conceitua o crime como: *"qualquer ação legalmente punível",* já o doutrinador brasileiro Fragoso[30] ensina que crime se define como *"toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena*". No mesmo sentido, Pimentel[31] fundamenta da seguinte forma: *"Crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena"*.

[29] MAGGIORE, Guiuseppe. Diritto Penale. 5. Ed. Bolonha: Nicolau Zanelli, 1951 v, 1980, pag. 189.
[30] FRAGOSO, Heleno Claudio. Lição de direito penal: parte geral. 4 Ed. Rio de janeiro: Forense 1980, pag. 148.
[31] PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1983. pag. 02.

Para a teoria finalista preconizada por Hans Welzel e adotada no Brasil pelo Código Penal, fundamenta que são necessários dois requisitos essenciais para a configuração do ato delituoso. Inicialmente deve-se observar se o fato praticado está previsto em lei penal, requisito da *tipicidade*. Por fim, para sua configuração deve o fato ser *antijurídico*.

Em outras palavras, fato *típico* é uma conduta humana (positiva ou negativa) que provoca, em regra um resultado previsto como infração penal. O fato antijurídico é aquele contrário ao ordenamento legal.

Na teoria finalista o dolo e a culpa, deslocaram da culpabilidade (teoria clássica) para a conduta e, portanto, para o fato típico. Desta forma a culpabilidade é mero pressuposto de aplicação da pena. Avalia-se, se a conduta do agente foi dolosa ou culposa, se tal conduta é típica e, por fim, como pressuposto de aplicação da pena, verifica-se a culpabilidade do agente.

Por derradeiro, ainda, deve-se observar se a conduta criminosa do agente alcançou o resultado pretendido, ou seja, o nexo de causalidade, que é a relação natural entre a causa e efeito existente entre a ação ou omissão e a consequência dela decorrente.

Para continuarmos a entender a dinâmica dos crimes, o tipo penal é de suma importância.

Para Vitor Eduardo Rios Gonçalves[32], o tipo penal é *"a norma que descreve condutas criminosas em abstrato. É um modelo de comportamento ilícito descrito genericamente no Código Penal ou em leis penais especiais. Quando alguém concretiza uma dessas condutas ocorre a chamada tipicidade e, desde que não esteja presente alguma excludente de ilicitude, surge a punibilidade, a possibilidade de o Estado mover ação penal contra o autor da infração e a ele impor sanção."*

Enfim, para que haja um crime, precisam estar presentes um tipo penal violado por uma conduta positiva ou negativa do agente, que pode ter agido com culpa ou dolo, e esta conduta deve produzir um resultado contrário ao ordenamento legal. Este ato deve acarretar uma lesão ao bem jurídico tutelado, configurando assim o nexo de causalidade.

[32] GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. Curso de Direito Penal: parte geral. Vol. 1 - São Paulo: Saraiva, 2015

4. A definição de alienação parental definida pela lei 12.318/10 e suas características

Antes de discorremos sobre os tipos penais que se enquadram na prática dos atos de Alienação Parental, precisamos esclarecer o que vem a ser este fenômeno inerente aos litígios familiares.

Foi na década de 1980 que o médico psiquiatra Richard Gardner do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA, estudou e definiu a Síndrome da Alienação Parental como sendo um distúrbio infantil que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais.

Gardner conceituou a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como sendo: *"um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável."*[33]

Para o psiquiatra a Síndrome de Alienação Parental se apresenta como um conjunto de sintomas que se repetiam em casos de divórcios conflituosos, a saber:

"- Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.

- Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.

- Falta de ambivalência.

- O fenômeno do "pensador independente".

- Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.

- Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.

- A presença de encenações 'encomendadas'.

[33] Gardner, R. A. (1985a), Recent trends in divorce and custody litigation. *The Academy Forum, 29*(2):3-7

- Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado."[34]

Diante destas práticas constantes e comprovadas nas varas de famílias, o legislador brasileiro, com o intuito de proteger o sagrado direito da criança e do adolescente à convivência familiar, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, elaborou a Lei 12.318/10[ii].

A referida legislação definiu em seu artigo 2º os atos de Alienação Parental, consistindo em suma na prática de um dos genitores interferir na formação psicológica da criança ou adolescente, com o desígnio de provocar o repúdio destes ao outro genitor, causando graves prejuízos ao vínculo parental. Consequentemente, estes atos configuram abuso moral contra o infante e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental decorrentes da guarda.

"Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este."

A lei brasileira adotou a evidência dos atos de alienar como forma primária de identificação da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental como forma secundária.

Observa-se que a Lei 12.318/10 diz que o "*ato*" de interferir no psicológico da criança ou do adolescente para repudiar ou causar prejuízo ao vínculo ou manutenção da conivência é considerado Alienação Parental. A legislação na verdade buscou a preservação da convivência entre o menor e seus genitores, penalizando o agente alienador que pratica o ato de alienar.

Assim, não há necessidade de se configurar do repudio ou ódio do menor a um dos genitores para se constatar a Alienação Parental, o simples fato de dificultar a convivência já caracteriza atos de alienação, devendo ser punido e combatido nos termos da lei.

A referência do "*repudio*" constante na legislação, seria a consequência dos atos praticados, portanto, a evidência da Síndrome da Alienação Parental instalada. Certo é que, Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental são fatos distintos.

[34] Gardner, R. A. (1985a), Recent trends in divorce and custody litigation. *The Academy Forum, 29*(2):3-7

O parágrafo único do artigo 2º da lei 12.318/10 exemplifica atos de Alienação Parental[35], sendo:

"I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós."

Distinto dos atos de Alienação Parental temos os efeitos nos menores diante da Síndrome já instalada, com as características elencadas pela doutrinadora Maria Berenice Dias[36]: *"ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, quadros de depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, idéias ou comportamentos suicidas."*

Comprovado, portanto, os atos de Alienação Parental a lei prevê punições ao agente alienador constante no artigo 6º, conforme se verifica:

"Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente

[35] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
[36] DIAS, Maria Berenice, Incesto e Alienação Parental: Realidade que a Justiça insiste em não ver. Coordenação, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais 2007, pag 104

responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar."

Estas sanções elencadas, não possuem cunho penal, não havendo qualquer tipificação criminal nestas condutas, o que se conclui, portanto é que o ato de alienar não é crime.

5. Da inexistência da síndrome da alienação parental no manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais

Apesar da nomenclatura "Síndrome da Alienação Parental" não constar no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM*) como uma doença específica conforme preconizava Gardner, outros diagnósticos podem ser relacionados à Alienação Parental como patologias psiquiátricas que acometem tanto o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, quanto o próprio menor.

Dentre estas doenças psiquiátricas podemos identificar algumas que se aproximam da Síndrome da Alienação Parental, ou seja, as consequências dos atos da Alienação Parental. Assim a falta de referência no DSM não pode ser motivo para excluir as consequências dos atos praticados com a intenção de interferir na psiquê do menor.

A psicóloga Perissini[iii] em seu artigo intitulado "Alienação Parental no DSM-5", elenca transtorno psiquiátricos relacionados à Alienação Parental:

TRANSTORNO FACTÍCIO IMPOSTO A OUTRO. (F68.10): Está dentre os transtornos somáticos, e se caracteriza pela falsificação de sinais ou sintomas médicos em terceiro. O indivíduo apresenta outro (vítima) a terceiros como doente, incapacitado ou lesionado.

Tal transtorno pode ser verificado tanto no agente alienador quanto no menor. O alienador e a criança acreditam piamente e disseminam sem qualquer comprovação médica, que o ex-companheiro(a) é acometido bipolaridade, possui desejo sexual por crianças (pedofilia), ou é alcoólatra, etc.

PROBLEMAS DE RELACIONAMENTO ENTRE PAIS E FILHOS V61.20 (Z62.820): Este diagnóstico explica que os problemas relacionais entre pais e filhos podem estar associados a prejuízos nos campos comportamental, cognitivo ou afetivo.

O comportamento do agente alienador pode ser percebido no controle do filho de forma inadequada, com supervisão excessiva da criança. Age igualmente com demasia na proteção parental, acreditando eu somente ela é capaz de cuidar e criar da prole. Outro aspecto seria o excesso de pressão parental, que é caracteriza com as discussões que se tornam ameaças de violência física.

No campo cognitivo, ocorrem atribuições negativas das intenções do genitor alienado por parte do filho ou do agente alienador; hostilidade contra outro genitor ou ex-companheiro; sentimentos injustificados de estranhamento por parte da criança em relação ao genitor que não detém a guarda.

Já nos aspectos afetivos podem correr sintomas de tristeza, apatia ou raiva contra o outro indivíduo da relação ou genitor.

CRIANÇA AFETADA PELO SOFRIMENTO NA RELAÇÃO DOS PAIS V61.29 (Z62.898): Segundo o DSM-V, esta categoria deve ser usada quando o foco da atenção clínica inclui os efeitos negativos da discórdia dos pais (ex.: altos níveis de conflito, sofrimento ou menosprezo) em um filho da família, inclusive nos efeitos do transtorno mental ou em outra condição médica da criança.

TRANSTORNOS PSICÓTICOS 297 e 298: Pode estar facilmente sobreposto na classificação descrita anteriormente, de Transtorno Factício Imposto a Outro, principalmente nos casos de reações psicossomáticas da criança frente ás visitas paternas, quando a mãe transfere, consciente ou inconscientemente, suas inseguranças, raiva e incômodo pela criança continuar se encontrando com o pai/mãe, ou nas falsas acusações de abuso sexual, quando o acusador geralmente com algum componente deliróide, transfere seus delírios para a criança de que o abuso “ocorreu”.

ABUSO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA - Grupo 995.51: Este diagnóstico foi acrescentado a pouco tempo no DSM-V. É configurado como atos verbais ou simbólicos, propositais, por pai/mãe ou cuidador, que têm um potencial razoável para resultar em danos psicológicos significativos para a criança e o adolescente.

6. Da distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental

Após estes esclarecimentos supramencionados, fica claro que os transtornos psiquiátricos causam danos graves às crianças e adolescentes vítimas da violência decorrente dos atos da Alienação Parental.

Desta forma evidencia-se a distinção entre os atos alienatórios e Síndrome da Alienação Parental. Os atos são facilmente detectáveis caraterizados no induzimento do menor em rejeitar o pai ou a mãe alvo, para se esquivar do contato com estes, a proceder campanha difamatória, chegando às acusações de abuso sexual.

Noutro giro, os efeitos da Síndrome da Alienação Parental necessitam da intervenção de profissionais da área da psicologia ou psiquiatria. Até porque síndrome se configura por um conjunto de sintomas característicos de uma doença[iv], consequentemente somente estes profissionais poderiam identificar a instalação da síndrome.

A palavra síndrome é derivada do grego (syndromé = reunião), que na medicina traduz-se por estado mórbido (enfermo, doente, relativo à doença) caracterizando-se por um aglomerado de sintomas e sinais clínicos, podendo resultar de mais de uma causa[v].

Por outro lado, a palavra ato vem do latim "*actu*", e significa conduta, postura, procedimento, atitude.

Conclui-se que, ato é relacionado a conduta e, síndrome à doença, significados que podem ser analisados separadamente ou em conjunto na lei 12.318/10.

7. Lei 13.431/17 define alienação parental como violência psicológica contra a criança e o adolescente

Em 04 de abril de 2017 foi sancionada a Lei 13.431 que prevê garantias de direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Esta nova lei traz importante alteração sobre as práticas dos atos de Alienação Parental, pois em seu artigo 4º, II, "b", define tal procedimento como uma violência psicológica contra a criança e o adolescente.

"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II - violência psicológica:

[...]

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;"

Neste sentido, a referida legislação começa a dar um contorno criminal ao ato de alienar, diferente da Lei 12.318/10. Ao definir o ato de Alienação Parental como sendo uma violência contra o menor, podemos concluir que este ato é delituoso, inclusive podendo ser enquadrado como ameaça (art. 147 do Código Penal[37]), ou no tipo descrito no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente[38], caraterizado como *"submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento"*, ou até mesmo, ser considerada essa violência psicológica um ato de tortura, previsto na lei 9.455/97.

"Art. 1º Constitui crime de tortura:

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos."

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

[37] Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
[38] Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos.

Frisa-se que o crime de tortura terá sua pena agravada se for cometido contra criança.

Neste sentido, consistindo os atos de Alienação Parental em violência psicológica contra a criança e o adolescente, necessário a intervenção do Estado na proteção imediata do menor, quando existirem indício dos atos alienatórios.

Sabe-se que indícios é mais do que possibilidade e menos do que prova. Assim, quando presente a possibilidade de estar-se frente aos atos de alienação praticado por um agente alienador, o Juiz deve interferir para não permitir que a criança ou adolescente seja vítima desta violência.

Outro ponto interessante sobre a Lei 13.431/17, é o fato de ser possível pleitear medidas protetivas em favor do menor que sofre com os atos de Alienação Parental, estando previsto tal procedimento esculpido no art. 6º.

"Art. 6º - A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência."

Assim o genitor que pratica os atos de Alienação Parental, estará sujeito as iras penais e as consequências de uma medida cautelar, inclusive nos moldes da Lei Maria da Penha (11.340/06), podendo ser proibido até de se aproximar da criança.

Estas inovações legais buscam a proteção da saúde mental do infante, com medidas eficazes para romper os atos da Alienação Parental, bem como impedir a implantação da síndrome.

8. Dos crimes praticados no contexto da alienação parental e as falsas denúncias.

Primeiramente deve-se esclarecer que Alienação Parental não é considerado crime, pois não existe um tipo penal específico que defina o ato de alienar com um delito.

Tramita no Congresso Nacional Brasileiro o projeto de Lei 4488/16 de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que pretende criminalizar a Alienação Parental, alterando a Lei 12.318/10 em seu artigo 3º, onde seriam acrescidos parágrafos e incisos ora transcritos[39].

"O Art. 3.º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:

Art. 3.º – .....

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza. Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei."

[39] Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Com esta iniciativa e aprovado o projeto de lei, passaria o ato de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza em crime.

Contudo, alguns atos praticados para se galgar a Alienação Parental se amoldam a tipos penais. Apresentamos alguns crimes que corriqueiramente são praticados pelo agente alienador.

Primeiramente temos o constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Código Penal Brasileiro.

"Constrangimento Ilegal:

Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano"

Luiz Regis Prado[40] ensina que tal crime lesa a liberdade pessoal da autodeterminação da vontade e da ação. Agride a liberdade psíquica (livre formação da vontade e também de liberdade física (liberdade de movimento).

Nas práticas dos atos de alienação parental, o agente alienador constrange o menor de tal forma que o mesmo não possui capacidade para resistir as pressões, o medo ou pelas graves ameaças realizadas, sob pena de sofrer consequências caso demonstre o desejo de estar com outro genitor.

Outro fato, que se pode observar no constrangimento ilegal seria o momento em que o genitor que fosse exercer seu direito de convívio, o agente alienador previamente instruindo a criança para não ir ao encontro, pergunta para o mesmo na frente do genitor: *"Você quer ir com seu pai?"*. Logicamente que o menor foi colocado em uma situação de constrangimento, ferindo sua vontade e liberdade pessoal, ao ter que escolher entre obedecer as deliberações da mãe e a vontade de ir com o pai.

Na sequência, temos o crime de ameaça, que consiste na promessa de mal injusto e grave produzindo efeitos no livre convencimento da vontade. No crime de ameaça, *"o bem*

[40] PRADO, Luiz Regis – Curso de direito penal, vol 2: parte especial – São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000, pag 265

jurídico protegido do delito de ameaça é, portanto, a tranquilidade, a paz interior da vítima, cuja ofensa conduz à limitação da liberdade pessoal[41]*"*

"Ameaça:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."

Em casos de Alienação Parental, a ameaça permeia pode ser exercida contra a criança, quanto ao genitor alienado. Em algumas situações, o agente alienador ameaça fisicamente o filho caso manifeste desejo de estar com o outro genitor ou mesmo demonstrando-lhe afeto.

Contra o genitor alienado as ameaças podem ser de agressões físicas caso se aproxime do filho. Muitas vezes essas ameaças são lançadas por padrastos que ameaçam de morte o genitor biológico, afirmando que se ele vir na porta de sua residência irá matá-lo.

Da evolução do crime de ameaça, podem ocorrer ainda o crime de homicídio, constante no artigo 121 do Código Penal Brasileiro bem como lesão corporal previsto no artigo 129 do mesmo codex.

"Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos."

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano."

Outro tipo penal é a subtração de incapaz, que vem se tornando um crime muito comum quando presente atos de Alienação Parental. Consiste na subtração do menor do genitor que detém a guarda em virtude de ordem judicial, ou seja, no caso de uma reversão de guarda, o agente alienador subtrai a criança, levando-a para outro município ou mesmo para outro país.

Regis[42], ensina que o delito consiste *"em subtrair (retirar) menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial. O agente retira o menor da sua esfera regular de atividade, onde é exercida a custódia daqueles e quem*

[41] PRADO, Luiz Regis – Curso de direito penal, vol 2: parte especial – São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000, pag 277
[42] PRADO, Luiz Regis – Curso de direito penal, vol 3: parte especial – São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000, pag 410

compete juridicamente sua guarda, para submetê-lo ao seu próprio poder. O deslocamento espacial da vitima não é exigido, desde que se configure a retirada da mesma da órbita de custódia do seu responsável (abductio de loco ad locum)"

Este delito é confundido erroneamente com seqüestro previsto no artigo 148 do Código Penal. No sequestro, a finalidade do agente é privar a liberdade do outro. Mas se o desejo do agente além de privar a locomoção for seu objetivo obter resgate, o crime passa a ser de extorsão mediante sequestro.

> *"Subtração de incapazes:*
>
> *Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:*
>
> *Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime."*

Por sua vez, a denunciação caluniosa estampada no artigo 339 do Código Penal Brasileiro, é um dos crimes mais comuns na pratica dos atos de Alienação Parental.

O agente alienador, sabendo que o outro genitor é inocente, imputa-lhe uma pratica de crime.

No universo da Alienação Parental, as ações mais corriqueiras deste delito são as falsas acusações de agressões contra a criança e de abuso sexual.

> *"Denunciação caluniosa*
>
> *Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa."*

Estas falsas acusações de abuso sexual vêm se tornando o meio mais rápido e eficaz para suspender o convívio de um genitor com os filhos, através do delito de denunciação caluniosa.

Ainda em relação às falsas denúncias de abuso sexual (pedofilia), verifica-se que o agente alienador, intencionalmente cria uma situação para acusar o genitor inocente, especialmente em ocasião dos banhos e manuseio da criança para fazer sua higienização.

Quando o menor retorna dos dias de convívio, o agente alienador questiona a criança se o outro genitor tocou no seu órgão genital, recebendo a reposta positiva, por obvio, tendo em vista que estando a criança sob o cuidado paterno ou materno e ainda sendo ele de tenra idade, necessário para o asseio o toque nas partes íntimas do menor.

Este fato já é o suficiente para que se faça a falsa denúncia de abuso sexual, que se enquadra no tipo penal de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro.

"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos."

Por outro lado, se o genitor não procede a higienização adequada da criança, o mesmo será denunciado por maus-tratos, falta de zelo e cuidado com o filho.

"Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa."

De toda a forma que se analise, quando um agente alienador tem o desejo de separar e romper o contato do filho com o outro genitor, ele sempre achará uma maneira de realizar uma falsa acusação. E justamente por isso que a lei 12.318/10 promoveu especial atenção no inciso VI do artigo 2º que prevê esta pratica realizado por agentes alienadores[43].

Por sua vez, judiciário diante de uma denúncia de abuso sexual, protege imediatamente a criança, sem levar em consideração se aquela acusação foi fruto de uma denunciação caluniosa. Por consequência esta situação fortalece o agente alienador e consolida a Alienação Parental.

[43] VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

De fato é muito difícil ao Magistrado analisar esta conduta utilizada para afastar e romper o contato parental e familiar da criança como acusado. Porém possuindo indícios de que tal pratica teve o intuito da distanciar o genitor inocente da convivência filial afrontando a lei 12.318/10 devem-se tomar todas as medidas cabíveis contra o denunciante, inclusive com instauração de inquérito.

Continuando nos delitos que podem ser praticados pelos atos da Alienação Parental, verifica-se a incidência dos crimes contra a honra, muito comuns nas campanhas difamatórias contra o genitor alienado.

Nos crimes contra a honra o bem tutelado é a honra da pessoa. Na Calúnia e difamação atinge-se a honra no sentido objetivo, lesando a reputação a estima social ou o bom nome da pessoa. Já no delito da injúria ofende-se a honra subjetiva, ou seja, a dignidade e o decoro pessoal.

> *"Calúnia*
> *Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*
> *Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa."*
>
> *"Difamação*
> *Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."*
>
> *"Injúria*
> *Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*
> *Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."*

O falso testemunho é uma modalidade de crime prevista no artigo 342 do Código Penal que consiste em prestar depoimento perante autoridade policial ou judicial, com a finalidade de afirmar algo falso, que não existiu.

Na Alienação Parental, a utilização do crime de falso testemunho é praticado para sustentar as falsas acusações do crime de denunciação caluniosa. A conduta criminosa consiste no ato da testemunha mentir ou deixar de falar a verdade, inclusive, pode ser considerado falso testemunho a pessoa que se mantém calada sobre fato que possui ciência.

"Falso Testemunho

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

9. Das falsas denúncias de abuso sexual

Não é raro termos notícias de genitores que são afastados de seus filhos liminarmente após o Magistrado receber um boletim de ocorrência narrando fatos de abuso sexual. Sabemos que é dever do estado assegurar a proteção das crianças, mas, afastar a convivência paterno-filial com um registro policial unilateral, não parece *a priori*, uma decisão sensata, até porque, as falsas acusações de abuso sexual normalmente aparecem após o rompimento conjugal, conforme identificada pela *Associacion de Padres Alejados de sus Hijos*, de Buenos Aires[44].

A referida entidade fez um quadro comparativo entre o efetivo ato do abuso sexual e atos de Alienação Parental:

ABUSO SEXUAL	**SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia. Precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórios entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen.	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico – sabor, dureza, textura, etc.

[44] Dias, Maria Berenice, Incesto e Alienação Parental Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo, Revista dos Tribunais 2010. P. 50

Costumam aparecer indicadores sexuais – condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva, etc.	Não aparecem indicadores sexuais
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos
Costumam aparecer transtornos funcionais – sono alterado, *eneresis*, *encopresi*s, transtornos de alimentação.	Não costumam apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costumam apresentar atrasos educativos – dificuldade de concentração, atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costumam apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costumam apresentar alterações no padrão de interação do sujeito abusado – mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos, etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costumam apresentar desordens emocionais – sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa auto estima, choro sem motivo, tentativas de suicídio....	Não aparecem sentimentos de culpa ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.
O menor sente culpa ou vergonha do que declara	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes

As denúncias de abuso são prévias à separação	As denúncias por abuso são posteriores à separação
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programador só denuncia o dano exercido aos filhos.

10. Conclusão

Os crimes são inerentes da natureza humana, evidentes destes as primeiras civilizações, que diante da preservação da paz social, criaram normas e regras, para delimitar as condutas dos indivíduos.

Na atualidade, ainda são necessárias a elaboração de normas para dizer o que pode e o que não pode ser feito. A Lei 12.318/10 veio para corrigir o desequilíbrio que se verificava nas condutas de genitores que não permitiam a convivência dos filhos com o ex-companheiro.

Por sua vez, uma crítica foi levantada sobre a incidência da alienação como síndrome. Fato verificado no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

Porém, a inexistência da síndrome não pode anular as praticas dos atos da Alienação Parental, até porque existem tipificações psiquiátricas que se enquadram nas ações e atos da Alienação Parental.

Por outro lado, vem sendo defendido que a Lei da Alienação Parental não conseguiu reduzir os atos de dificultar o convívio entre genitores alienados e seus filhos, motivo pelo qual tramita no Congresso Nacional Brasileiro projeto de lei 4488, que pretende criminalizar os atos de Alienação Parental.

Ganha força tal projeto diante da Lei 13.431/17, que definiu os atos de Alienação Parental como uma violência psicológica contra a criança e o adolescente, posto que, tal violência, pode ser considerada um ato de constrangimento ilegal previsto no artigo 146, ameaça artigo 147 ambos do Código Penal, ou mesmo tortura, conforme preconiza a Lei 9.455/97.

Contudo, existem outros tipos penais que se ajustam aos atos praticados por genitores que pretendem romper os laços afetivos entre o outro genitor e a criança. Inclusive foi justamente por este motivo que foi vetado o artigo 10 da Lei 12.318/10 que visava a criminalização da Alienação Parental.

Falsas denúncias também são praticas utilizadas quando estamos diante de agentes alienadores, que implantam falsas memórias nas crianças para que reproduzam o discurso fantasioso, fazendo com o menor acredite em fatos que não ocorreram.

Neste sentido segue lúcida manifestação do Relator do Agravo de Instrumento nº 3186765-PE, Desembargador Stênio José Neiva Coêlho equiparando a implantação de falsas memórias ao próprio abuso sexual, por causar traumas psicológicos severos.

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA DE MENOR - DISPUTA ENTRE OS GENITORES. ALTO GRAU DE BELIGERÂNCIA.* ***ACUSAÇÕES RECÍPROCAS. ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE EXAME PSICOSSOCIAL POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 2º DA LEI Nº 12.318/2010.*** *(...) 1 -* ***A alienação parental ou implantação de falsas memórias é tão grave quanto o abuso sexual, seja porque põe em risco a saúde emocional da criança, seja porque causa drásticas repercussões no desenvolvimento psicológico do indivíduo alienado, acarretando-lhes severos danos no presente e no futuro, devendo ambos receber o mesmo tratamento por parte do Poder Judiciário*** *(...) 6 - Recurso Provido. À maioria de votos, vencido o relator. (TJ-PE - AI: 3186765-PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 19/02/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2014)*

O que se conclui disso tudo é que o ato da Alienação Parental não possui um tipo penal específico, podendo ser enquadrado em outras condutas típicas do Código Penal Brasileiro e legislações afins.

A falta de punição efetiva aos agentes alienadores fomenta a discussão para a criminalização da Alienação Parental. Contudo, com tantos tipos penais existentes e que são afrontados nesta pratica, criminalizar o ato de alienar, não seria o mais adequado.

A crítica que se deve ser feita pela falta de efetividade nas punições aos que exercem a Alienação Parental para afastar a convivência entre pais e filhos, deve ser feita ao próprio judiciário que não aplica a Lei 12.318/10 corretamente. O judiciário mesmo quando lhe são apresentadas provas de que um dos genitores vem sofrendo com dificuldades de contato e de convivência com o filho (boletim de ocorrência, fotos de conversas de whatsapp, vídeos), espera que seja verificada a instalação da Síndrome da Alienação Parental para assim declarar sua incidência, o que é um engano terrível.

O que se deve ter em foco é o ato de alienar, ou seja, de dificultar e causar prejuízo no estabelecimento e manutenção do convívio parental, estes atos é que devem ser combatido e punido.

Quando o Judiciário não pune o agente alienador de imediato, o fortalece e o chancela a continuar praticando a violência psicológica contra o menor.

Referências:

ANDRADE & RICARDO (Orgs.) Alienação Parental VI congresso Nacional e IV Congresso Internacional. Belo Horizonte, Poesias Escolhidas, 1a. edição, 2017.

BACCARA & Fetter (Orgs.) Alienação Parental – interlocuções entre o Direito e a Psicologia. Curitiba, Maresfield Gardens, 2014.

BARROS, Adriana: A família resgatada e a costura dos vínculos, 1ª Ed, 2016, editora Autografia

CALÇADA, Andreia: Perdas Irreparáveis, 2º Edição. – Rio de Janeiro, Editora Publit Soluções Editoriais 2014;.

DIAS, Maria Berenice, Incesto e Alienação Parental: Realidade que a Justiça insiste em não ver. Coordenação, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais 2007,

Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa Caldas Aulete

FRAGOSO, Heleno Claudio. Lição de direito penal: parte geral. 4 Ed. Rio de janeiro: Forense 1980, pag. 148.

Gardner, R. A. (1985a), Recent trends in divorce and custody litigation. The Academy Forum, 29(2):3-7

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. Curso de Direito Penal: parte geral. Vol. 1 - São Paulo: Saraiva, 2015

MADALENO, Rolf e Ana Carolina Carpes Madaleno, Síndrome da Alienação Parental: A importância da detecção – aspectos legais e processuais, 4ª Edição – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017;

MAGGIORE, Guiuseppe. Diritto Penale. 5. Ed. Bolonha: Nicolau Zanelli, 1951 v, 1980, pag. 189.

MOREIRA, Luciana Maria Reis: Alienação Parental, 1º reimp. – Belo Horizonte, Editora D' Placido, 2017;.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1983. pag. 02.

PRADO, Luiz Regis – Curso de direito penal, vol 2: parte especial – São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000,

SILVA, Denise Perissini. Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

THE CRIMINAL ASPECTS OF LAW 12.318/10, BEHAVIORS PRACTICED BEYOND PARENTAL ALIENATION

Murillo Andrade

Professor and Criminal Lawyer, specialist in crimes against children and adolescents, graduate by the University Center of Belo Horizonte, Master in Criminal Law, member of ICP - Institute of Criminal Sciences, Director in Minas Gerais of the Brazilian Association Happy Child, Member of the Observatory of Shared Guard. Lecturer at various national and international seminars and congresses. Collaborated in the elaboration of Law No. 20.584/2012 establishing the Awareness Week on Parental Alienation in the State of Minas Gerais.

Abstract:

This article aims to demonstrate that acts of parental alienation, even though they are not criminalized in Law 12.318/10, bring criminal consequences to those who carry them out. The systematic practice of this moral, emotional and physical abuse against children and their parents leads to acts of parental alienation as well as simple disputes in family sticks. Every day, parental alienation is correlated with criminal law. After the creation of law 13.431/17 the acts of Parental Alienation began to appear as psychological violence practiced against the child and the adolescent, leading to possible criminal acts. Therefore, these atrocious acts will be clarified in the light of criminal legislation, so that in some way the importance of this topic is demonstrated, for the deepening and observance of this phenomenon for future judicial decisions.

Keywords*:* parental alienation; crimes in the family context; psychological violence, crimes against honor, criminal law,

1. Summary: 1 Brief historical evolution of crimes. 2. Concept of crime. 3 The definition of Parental Alienation defined by law 12.318/10 and its characteristics. 4. The absence of the Parental Alienation Syndrome in the diagnostic and statistical manual of mental disorders. 5. The distinction between parental alienation and parental alienation syndrome. 6. Law 13.431/17 defines parental alienation as psychological violence against children and adolescents. 7. The

crimes committed in the context of Parental Alienation and the false accusations. 8. False allegations of sexual abuse. 9. Conclusion.

2. Brief historical evolution of crimes

Crimes have been present in our daily lives since the beginnings of mankind, being rooted in all societies, from the poorest to the most affluent and socially evolved.

Formerly the primitives disputed power among the enemy tribes, they plundered, they seized the women, and they enslaved the men, using the force to subdue the weak ones, enforcing the auto regulation. There was no state to intervene in conflicts.

In Greek mythology, family crimes were illustrated by the double murder committed by Medea, who killed her own children to revenge adultery by her husband Jason.

In the Bible, crimes committed within the family environment were also described, as in the episode of the murder of Abel, committed by Cain.

With the evolution of man and society, measures have gradually been created to try to curb the practice of objectionable conduct, and there have been plans for the transgressions committed, thus applying sanctions.

One of the first social ordinances to punish the offenses was the Code of Hammurabi (1700 BC) which sought to standardize rules for maintaining social peace. Next came the Code of Manu (1.500 BC), the Law of the 12 Roman Tables (circa 499 BC) and the Corpus Iuris Civilis of Justinian (530 AD).

The characteristics of these Laws and Codes were primarily the imposition of bodily penalties, especially upon death to individuals who violated the standards described in such laws/codes.

Nowadays some societies still apply the death penalty to transgressors. In others, as in Brazil, the most well-known penalties are the restrictive ones of law and the custodial ones.

Finally, societies along the evolutionary trajectory have sought norms and rules (criminal codes) to delimit the behavior of individuals, creating sanctions to punish acts that are objectionable and that in some way harm the physical, psychological, moral and economic integrity of others.

Currently, many crimes are committed within the family, requiring specific protection rules for these individuals, such as the Maria da Penha Law. On the other hand, numerous crimes are provided for in the Criminal Code, the Statute of the Child and Adolescent, which delimit criminal practices in the face of family conflicts.

Thus, we will demonstrate the crimes that are commonly committed, analyzing these criminal practices practiced by acts envisaged in Law 12.318/10, and the new definition of psychological violence as an act of Parental Alienation under the terms of Law 13.431/17.

3. Concept of crime

The Italian professor Guiseppe Maggiore conceptualizes the crime as: "any action legally punishable," the Brazilian philosopher Fragoso teaches that crime is defined as "any action or omission prohibited by law under threat of penalty." In the same sense, Pimentel states as follows: "Crime is a conduct (action or omission) contrary to the law, to which the law attributes a penalty."

For the finalist theory advocated by Hans Welzel and adopted in Brazil by the Penal Code, he states that two essential requirements are necessary for the establishment of the offense. Initially it must be observed if the fact practiced is foreseen in criminal law, a requirement of strict legality. Finally, for its configuration the fact must be anti-legal.

In other words, a typical fact is a human conduct (positive or negative) which, as a rule, results in a predicted offense. The anti-juridical fact is that contrary to the legal order.

In finalist theory, guile and guilt have shifted from guilt (classical theory) to conduct, and therefore to typical fact. In this way, guilt is a mere presumption of the penalty. If the conduct of the agent was intentional or culpable, it is evaluated if such conduct is typical and, finally, as a prerequisite for the application of the sentence, the culpability of the agent is verified.

Finally, it must be observed whether the criminal conduct of the agent has achieved the desired result, that is, the causal link, which is the natural relation between the cause and effect between the action or omission and the consequence thereof.

To continue to understand the dynamics of crime, the criminal type is of paramount importance.

For Vitor Eduardo Rios Gonçalves, the criminal type is "the norm that describes criminal conduct in the abstract. It is a model of illicit behavior generally described in the Penal Code or in special criminal laws. When someone performs one of these behaviors occurs the so-called typicality and, as long as there is no exclusion of illegality, there is punish, the possibility of the State moving criminal action against the offender and imposing sanction.

Finally, in order for a crime to exist, a criminal offense must be present that is violated by a positive or negative conduct of the agent, who may have acted guiltily or intentionally, and

this conduct must produce a result that is contrary to the legal system. This act must cause an injury to the protected legal good, thus configuring the causal link.

4. The definition of parental alienation defined by law 12.318 / 10 and its characteristics

Before discussing the criminal types that fall into the practice of Parental Alienation acts, we need to clarify what this phenomenon is inherent in family disputes.

It was in the 1980s that psychiatrist Richard Gardner of the Department of Child Psychiatry, Faculty of Medicine and Surgery, Columbia University, New York, USA, studied and defined the Parental Alienation Syndrome as a childhood disorder with children involved in custody dispute situations between the parents.

Gardner conceptualized Parental Alienation Syndrome (SAP) as: "a childhood disorder that appears almost exclusively in the context of child custody disputes. Its preliminary manifestation is the denigrating campaign against one of the parents, a campaign made by the child and that has no justification. It results from the combination of instructions from a parent (what does "brainwashing, programming, indoctrination") and child's own contributions to slander the target parent. When true parental abuse and/or neglect is present, the child's animosity may be justified, and thus the explanation of Parental Alienation Syndrome for child hostility is not applicable. "

For the psychiatrist the Parental Alienation Syndrome presents as a set of symptoms that were repeated in cases of conflicting divorces, namely:

"- A denigrating campaign against the alienated parent.

- Rationalization weak, absurd or frivolous for depreciation.

- Lack of ambivalence.

- The phenomenon of the "independent thinker".

- Automatic support to the alienating parent in the parental conflict.

- No fault of cruelty to and / or exploitation against the alienated parent.

- The presence of 'commissioned' scenarios.

- Propagation of animosity to friends and / or extended family of alienated parent. "

In view of these often and proven practices in families, the Brazilian law making, in order to protect the sacred right of the child and adolescent to family coexistence, provided for it in article 227.º of the Federal Constitution, drafted in Law 12.318/10.

This law defined in its article 2.º acts of parental alienation, consisting in the practice of one of the parents interfering in the psychological developement of the child or adolescent, with the purpose of provoking repudiation of these to the other parent, causing serious damage to the parental bond. Consequently, these acts constitute moral abuse against the infant and noncompliance with the duties inherent to parental authority arising from custody.

"Art. 2.º The act of parental alienation is considered an interference in the psychological development of the child or adolescent promoted or induced by one of the parents, by the grandparents or by those who have the child or adolescent under their authority, custody or supervision to repudiate the parent or damage to the establishment or the maintenance of links with it. "

Brazilian law adopted the evidence of the acts of alienation as the primary form of identification of Parental Alienation and the Parental Alienation Syndrome as a secondary form.

It is observed that Law 12.318/10 says that the "act" of interfering in the psychological of the child or adolescent to repudiate or cause harm to the bond or maintenance of the collusion is considered Parental Alienation. The law, in fact sought the preservation of the coexistence between the child and his parents, penalizing the alienating agent who practices the act of alienation.

Thus, it is not necessary to configure the repudiation or hatred of the child to one of the parents in order to verify the Parental Alienation, the simple fact of harming the coexistence already characterizes acts of alienation, and should be punished and fought under the terms of the law.

The reference of the constant "repudiation" in the law, would be the consequence of the acts practiced, therefore, the evidence of the Parental Alienation Syndrome installed. Certainly, Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation are distinct facts.

The sole paragraph of article 2.º of law 12.318/10 exemplifies acts of Parental Alienation, as:

"I - campaign to disqualify the conduct of the parent in the exercise of parenting;

II - avoiding the exercise of parental authority;

III – prevent contact of child or adolescent with parent;

IV - prevent the exercise of the regulated right of familiar coexistence;

V - deliberately omit to the parent relevant personal information about the child or adolescent, including school, medical and address changes;

VI - present a false charges against the parent, against his or her relatives or grandparents, to prevent or avoid their coexistence with the child or adolescent;

VII - to move residence to a distant place, without justification, in order to make it difficult for the child or adolescent to coexist with the other parent, with his or her relatives or grandparents. "

Distinct from the acts of Parental Alienation, we have the effects in the child when faced with the Syndrome already installed, with the characteristics listed by the teacher Maria Berenice Dias: "anxiety, fear, insecurity, isolation, sadness, depression, hostile behavior, schooling, low tolerance for frustration, irritability, enuresis, identity or image disorder, feelings of despair, guilt, double personality, alcohol and drug inclination, and, in more extreme cases, suicidal ideation or behavior."

Proved, therefore, the Acts of Parental Alienation, the law provides punishments to the alienating agent in article 6.º, as follows:

"Art. 6.º Characterized typical acts of parental alienation or any conduct that hinders the coexistence of a child or adolescent with a parent, in an autonomous or incidental procedural action, the judge may, cumulatively or not, without prejudice to the consequent civil or criminal liability and the wide use of procedural instruments capable of inhibiting or mitigating their effects, depending on the severity of the case:

I - declare the occurrence of parental alienation and warn the alienator;

II - to extend the regime of family coexistence in favor of the alienated parent;

III - to impose a fine on the alienator;

IV - determine psychological and/or biopsychosocial monitoring;

V - determine the change from sole custody to shared custody or its reversal;

VI - determine the precautionary setting of the domicile of the child or adolescent;

VII - declare the suspension of parental authority.

Single paragraph. The judge may also reverse the obligation to take to or remove the child or adolescent from the parent's residence, on the occasion of alternating periods of family cohabitation, characterized by abusive change of address, unfeasibility or obstruction of family coexistence. "

These sanctions are not criminal, and there is no criminal definition in these conduct, which concludes, therefore is that the act of alienation is not a crime.

5. The absence of parental alienation syndrome in the diagnostic and statistical manual of mental disorders

Although the nomenclature "Parental Alienation Syndrome" does not appear in the Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM) as a specific disease as Gardner advocated, other diagnoses may be related to Parental Alienation as psychiatric conditions that both the parent who wishes to destroy the bond of the child to the other, and the minor himself.

Among these psychiatric diseases we can identify some that approach the Parental Alienation Syndrome, that is, the consequences of the acts of Parental Alienation. Thus the lack of reference in the DSM cannot be grounds for excluding the consequences of the acts done with the intention of interfering in the psyche of the child.

Psychologist Perissini in her article entitled "Parental Alienation in DSM-5", refers psychiatric disorder related to Parental Alienation:

TRANSTORN FACTORY TAX TO ANOTHER. (F68.10): It is among the somatic disorders, and is characterized by falsification of medical signs or symptoms in third. The individual presents another (victim) to a third party as a patient, incapacitated or injured.

Such a disorder can be verified in both the alienating agent and the minor agent. The alienator and the child strongly believe and disseminate without any medical evidence, that the former mate is affected by bipolarity, has sexual desire for children (pedophilia), or is an alcoholic, etc.

PROBLEMS OF RELATIONSHIP BETWEEN PARENTS AND CHILDREN V61.20 (Z62.820): This diagnosis explains that relational problems between parents and children may be associated with impairments in the behavioral, cognitive or affective fields.

The behavior of the alienating agent can be perceived in the control of the child inadequately, with excessive supervision of the child. She also acts too much in parental protection, believing only she is able to care for and raise offspring. Another aspect would be over-parental pressure, which is characterized by discussions that become threats of physical violence.

In the cognitive field, negative attributions of the intentions of the alienated parent occur on the part of the son or the alienating agent; hostility to another parent or former

partner; unjustified feelings of estrangement from the child in relation to the parent who does not have custody.

In the affective aspects, there may be symptoms of sadness, apathy or anger against the other individual in the relationship or parent.

According to the DSM-V, this category should be used when the focus of clinical care includes the negative effects of parental discord (eg, high levels of conflict, suffering or disparagement) in a child of the family, including the effects of the mental disorder or other medical condition of the child.

PSYCHOTIC DISORDERS 297 and 298: It can easily be superimposed on the classification described above, from Tax-to-Other Disorder, especially in the cases of psychosomatic reactions of the child to the father's visits, when the mother consciously or unconsciously transfers her insecurities, anger and annoyance by the child continuing to meet with the parent, or on false accusations of sexual abuse, when the accuser usually with some delirium component, transfers his delusions to the child that the abuse "occurred."

PSYCHOLOGICAL ABUSE OF CHILDREN - Group 995.51: This diagnosis was added shortly in the DSM-V. It is configured as verbal or symbolic, purposeful acts by parent or caregiver that have reasonable potential to result in significant psychological harm to the child and adolescent.

6. The distinction between parental alienation and parental alienation syndrome

Following these clarifications, it is clear that psychiatric disorders cause serious harm to children and adolescents victims of violence resulting from acts of Parental Alienation.

In this way the distinction between the alienating acts and the Parental Alienation Syndrome is evidenced. The acts are easily detectable characterized in the inducement of the minor in rejecting the target father or mother, to avoid the contact with these, to proceed defamatory campaign, arriving at the accusations of sexual abuse.

In another twist, the effects of the Parental Alienation Syndrome need the intervention of professionals in the field of psychology or psychiatry. Even because syndrome is formed by a set of symptoms characteristic of a disease, consequently only these professionals could identify the installation of the syndrome.

The word syndrome is derived from Greek (syndromé = meeting), which in medicine is translated by morbid state (sick, sick, relative to the disease) characterized by a cluster of symptoms and clinical signs, and can result from more than one cause .

On the other hand, the word act comes from the Latin "actu", and means conduct, posture, procedure, attitude.

It is concluded that, act is related to conduct and, syndrome to disease, meanings that can be analyzed separately or jointly in law 12.318 / 10.

7. Law 13.431 / 17 defines parental alienation as psychological violence against children and adolescents

On April 4, 2017, Law 13.431 was enacted which provides guarantees of the rights of children and adolescents who are victims or witnesses of violence.

This new law brings important changes in the practices of acts of Parental Alienation, because in its article 4, II, "b", defines this procedure as a psychological violence against the child and the adolescent.

"Art. 4.º For the purposes of this Law, without prejudice to the definition of criminal conduct, forms of violence are:

[...]

II - psychological violence:

[...]

b) the act of parental alienation, understood as the interference in the psychological developement of the child or adolescent, promoted or induced by one of the parents, by the grandparents or by those who have them under their authority, guard or vigilance, parent or that causes damage to the establishment or the maintenance of a link with it; "

In this sense, said legislation begins to give a criminal outline to the act of alienation, different from Law 12.318/10. In defining the act of Parental Alienation as a violence against the minor, we can conclude that this act is criminal, including being classified as a threat (article 147.º of the Penal Code), or in the type described in article 232.º of the Statute of the Child and of the Adolescent, characterized as "subjecting a child or adolescent under his authority, custody or vigilance to embarrassment or embarrassment," or even, to be considered this psychological violence an act of torture, provided for in Law 9.455/97.

"Art. 1º It constitutes a crime of torture:

II - to subject someone under their guard, power or authority, with employment of violence or serious threat, to intense physical or mental suffering, as a form of personal punishment or preventive measure.

Penalty - imprisonment, from two to eight years. "

Paragraph 4 - The penalty increases from one sixth to one third:

II - if the crime is committed against a child, a pregnant woman, a person with a disability, an adolescent or over 60 (sixty).

It is stressed that the crime of torture will have its penalty aggravated if it is committed against a child.

In this sense, consisting of the acts of Parental Alienation in psychological violence against the child and the adolescent, it is necessary the intervention of the State in the immediate protection of the minor, when there is evidence of the alienating behaviors.

It is known that evidence is more than possibility and less than proof. Thus, when it presents the possibility of being faced with acts of alienation practiced by an alienating agent, the Judge must interfere in order not to allow the child or adolescent to be a victim of this violence.

Another interesting point about Law 13.431/17, is the fact that it is possible to plead protective measures in favor of the child who suffers with the acts of Parental Alienation, being foreseen such procedure carved in art. 6.º.

"Art. 6.º - The child and adolescent victim or witness of violence have the right to plead, through their legal representative, protective measures against the perpetrator of the violence."

Thus, the parent who practices the acts of Parental Alienation, will be subject to penalties and the consequences of a precautionary measure, including in accordance with the Maria da Penha Law (11.340/06), and may even be prohibited from approaching the child. (Domestic violence Law).

These legal innovations seek to protect the infant's mental health, with effective measures to break the acts of Parental Alienation, as well as to prevent the implantation of the syndrome.

8. The crimes committed in the context of parental alienation and false charges.

Firstly, it should be clarified that Parental Alienation is not considered a crime, since there is no specific criminal type that defines the act of alienating with a crime.

In the Brazilian National Congress, Law 4488/16 was drafted by Deputy Arnaldo Faria de Sá, who intends to criminalize Parental Alienation, amending Law 12.318/10 in its article 3.º, where paragraphs and paragraphs transcribed hereto would be added.

"Article 3.º of Law 12,318 / 2010 shall become effective with the following paragraphs and subsections:

Art. 3 - .....

Paragraph 1. It is a crime against the child and the adolescent who, by action or omission, commits acts with the intention of prohibiting, hindering or modifying the coexistence with ascendant, descendant or collateral, as well as those that the victim maintains bonds of parenting of any kind. Penalty - detention from 03 (three) months to 03 (three) years

§ 2. The crime is aggravated by 1/3 of the sentence:

I - if it is practiced for awkward motive, due to irregular handling of Law 11.340/2006, for false denunciation of any order, including sexual abuse of children;

II - if the victim is subjected to psychological or physical violence by the persons listed in § 1 of this article, who maintain parental or affective ties with the victim;

III - if the victim has a physical or mental disability;

Paragraph 3 - In any case, any person who, in any way, participates directly or indirectly in the acts committed by the offender shall incur in the same penalties.

§ 4. Proof of moral abuse, false accusation, should the judicial authority, after hearing the prosecution, apply the reversion of custody of the children to the innocent party, independent of a new court order.

Paragraph 5 - The judge, the member of the public prosecutor's office and any other public servant, or, who is equal to the time of the facts on account of his office, becomes aware of the conduct described in §1, shall adopt in urgency, the necessary measures to determine infraction under penalty of liability under that law. "

With this initiative and approved the bill, would pass the act of prohibiting, hindering or modify the coexistence with ascendant, descendant or collateral, as well as those that the victim maintains ties of parenting of any nature in crime.

However, some acts practiced to achieve Parental Alienation conform to criminal types. We present some crimes that are commonly practiced by the alienator agent.

Firstly, we have the illegal constraint foreseen in art. 146 of the Brazilian Penal Code.

"Illegal Embargo:

Art. 146 - Compel someone, through violence or serious threat, or after having reduced, by any other means, the capacity for resistance, not to do what the law allows, or to do what it does not command:

Penalty - Detention, from 3 (three) months to 1 (one) year "

Luiz Regis Prado teaches that such a crime damages the personal freedom of self-determination of will and action. It embraces psychic freedom (free will formation and physical freedom (freedom of movement).

In the practices of acts of parental alienation, the alienating agent constrains the child in such a way that he/she does not have the capacity to resist the pressures, the fear or the serious threats made, under penalty of suffering consequences if he demonstrates the desire to be with another parent .

Another fact that can be observed in the illegal embarrassment would be the moment when the parent who exercises his right to live, the alienator agent previously instructing the child not to go to the meeting, asks the same in front of the parent: "Do you want to go with your father? " Of course the child was placed in a situation of embarrassment, hurting his will and personal freedom, having to choose between obeying the mother's deliberations and the will to go with the father.

Next, we have the crime of threat, which consists in the promise of unjust and grave evil producing effects in the free will of the will. In the crime of threat, "the legal good protected from the crime of threat is therefore the tranquility, the inner peace of the victim, whose offense leads to the limitation of personal freedom"

"Threat:

Art. 147 - Threatening someone, by word, writing or gesture, or any other symbolic means, to cause him unjust and grave evil:

Penalty - detention, from one to six months, or fine. "

In cases of Parental Alienation, the threat permeates may be exercised against the child as to the alienated parent. In some situations, the alienating agent physically threatens the child if he manifests a desire to be with the other parent or even showing affection.

Against the alienated parent the threats may be physical aggression if the child is approached. Often these threats are thrown by stepfathers who threaten to kill the biological parent, stating that if he comes to the door of his home he will kill him.

From the evolution of the crime of threat, the crime of homicide, contained in article 121.º of the Brazilian Penal Code, as well as bodily injury provided for in article 129.º of the same codex may occur.

"Art. 121.º murder:

Penalty - imprisonment, from six to twenty years. "

"Art. 129.º Offending the bodily integrity or health of others:

Penalty - detention, from three months to one year. "

Another criminal type is the child abduction, which has become a very common crime when present acts of Parental Alienation. It consists of the subtraction of the child of the parent who holds the custody by virtue of a court order, that is, in the case of a custody reversal, the alienator agent subtracts the child, taking it to another state or even to another country.

Regis, teaches that the offense consists in "subtracting (withdrawing) under eighteen years or prohibited to the power of those who have him under his guard by virtue of law or court order. The agent removes the minor from his regular sphere of activity, where the custody of those is exercised and who legally incurs his custody, to submit it to his own power. The spatial displacement of the victim is not required, since it is configured to withdraw it from the custody orbit of its responsible person (abduction de loco ad locum) "

This crime is mistakenly mistaken for kidnapping provided for in article 148.º of the Penal Code. In kidnapping, the agent's purpose is to deprive the other's freedom. But if the desire of the agent besides depriving the locomotion is his objective to obtain ransom, the crime happens to be extortion by means of kidnapping.

"child abduction:

Art. 249.º - To subtract less than eighteen years or interdict to the power of those who have him under his guard by virtue of law or judicial order:

Penalty - detention, from two months to two years, if the fact does not constitute element of another crime. "

In turn, the slanderous denunciation stamped in article 339.º of the Brazilian Penal Code, is one of the most common crimes in the practice of Parental Alienation acts.

The alienating agent, knowing that the other parent is innocent, impute to him a practice of crime.

In the universe of Parental Alienation, the most common actions of this crime are the false accusations of aggression against the child and sexual abuse.

"Slanderous denunciation

Art. 339.º To give rise to the initiation of a police investigation, a judicial proceeding, an administrative investigation, a civil inquiry or an administrative impropriety action against someone, imputing him a crime known to him as innocent:

Penalty - confinement, from two to eight years, and fine. "

These false accusations of sexual abuse have become the fastest and most effective means of suspending the coexistence of a parent with their children through the crime of slanderous denunciation.

Still in relation to the false reports of sexual abuse (pedophilia), it is verified that the alienating agent intentionally creates a situation to accuse the innocent parent, especially when bathing and handling the child to do their hygiene.

When the minor returns from the days of conviviality, the alienator agent questions the child if the other parent touched his genital organ, receiving the positive response, of course, since the child is in the paternal or maternal care and although he is of a young age, necessary for the cleanliness of the intimate parts of the child.

This fact is enough to make the false report of sexual abuse, which falls within the criminal type of rape of vulnerable, provided for in article 217.º-A of the Brazilian Penal Code.

"Art. 217.º-A. Have a carnal conjunction or practice another libidinous act with less than fourteen (14) years: Penalty - imprisonment, from eight to fifteen years. "

On the other hand, if the parent does not properly clean the child, he or she will be denounced for mistreatment, lack of care and care for the child.

"Mistreatment

Article 136.º - Exposing the life or health of a person under his or her authority, custody or supervision, for the purpose of education, teaching, treatment or custody, either by depriving it of essential food or care, or by subjecting it to excessive work or inadequate, or by abusing means of correction or discipline:

Penalty - detention, from two months to a year, or fine. "

In any case, when an alienating agent has a desire to separate and break the child's contact with the other parent, he will always find a way to make a false charge. It is precisely for this reason that Law 12.318/10 promoted special attention in section VI of article 2.º, which provides for this practice carried out by alienating agents.

In turn, the judiciary in the face of a report of sexual abuse, immediately protects the child, regardless of whether that accusation was the result of a slanderous denunciation. Consequently, this situation strengthens the alienating agent and consolidates Parental Alienation.

In fact, it is very difficult for the Judges to analyze this conduct used to remove and break the parental and family contact of the child as a defendant. However, with indications that this practice had the intention of distancing the innocent parent from the coexistence affront to the law 12.318/10, all necessary measures must be taken against the complainant, including the initiation of an investigation.

Continuing in the crimes that can be practiced by the acts of the Parental Alienation, it is verified the incidence of the crimes against the honor, very common in the campaigns defamatory against the alienated parent.

In crimes against honor the protected good is the honor of the person. In Slander and defamation honor is achieved in the objective sense, damaging the reputation of the person's social esteem or good name. Already in the offense of injury, subjective honor is offended, that is, dignity and personal decorum.

"Slander

Art. 138.º - Slandering someone, falsely imputing to him a fact defined as a crime:

Penalty - detention, from six months to two years, and fine. "

"Defamation

Art. 139.º - To defame someone, imputing him offensive fact to his reputation:

Penalty - detention, from three months to one year, and fine. "

"Injury

Art. 140.º - Injuring someone, offending his dignity or propriety:

Penalty - detention, from one to six months, or fine. "

The false witness is a modality of crime foreseen in article 342.º of the Criminal Code, which consists of giving testimony before police or judicial authority, in order to affirm something false, which did not exist.

In the Parental Alienation, the use of the crime of false witness is practiced to support the false accusations of the crime of slanderous denunciation. Criminal conduct consists in the act of witnessing lying or failing to speak the truth, even a person who keeps silent about fact that has science may be considered a false witness.

"False Testimony

Art. 342.º To make a false statement, or to deny or silence the truth as a witness, expert, accountant, translator or interpreter in judicial or administrative proceedings, police investigation, or in arbitration proceedings:

Penalty - imprisonment, from two (2) to four (4) years, and fine. "

9. False allegations of sexual abuse

It is not uncommon to hear from parents who are removed from their children before the court receives an incident report on sexual abuse. We know that it is the duty of the state to ensure the protection of the children, but to remove parental-filial coexistence with a unilateral police record does not seem a priori a sensible decision, even because false accusations of sexual abuse usually appear after the marital breakup, as identified by the Association of Distant Parents of Their Children, of Buenos Aires.

The mentioned entity made a comparative picture between the actual act of sexual abuse and acts of Parental Alienation:

Sexual Abuse	Parental Alienation
The child remembers what happen without external help/guidance	The child didn't experience the reported situation by the parente and needs to be guided or remember
The information's are brought with credibility of details.	The information is not credible failing the details and being contradictory.
Sexual knowledge is unfit for age: erection, ejaculation, excitement, taste of semen.	He does not have sexual knowledge of physical character - taste, hardness, texture, etc.
Sex indicators often appear - sexually oriented behaviors, seductive conduct with adults, early and improper sexual games with sex partners (oral sex), sexual assault on other underage minors, excessive masturbation, etc.	There are not sexual indicators.
Physical indicators of abuse (infections, injuries) are often present.	There are no physical indicators
Functional disorders often appear - altered sleep, enuresis, encopresis, and eating disorders.	They do not usually present functional disorders that accompany it.
They often present educational delays - difficulty concentrating, attention, lack of motivation, school failure.	They do not usually show educational delay as a result of the complaint.
Usually they present alterations in the interaction pattern of the abused subject - sudden behavioral changes, social isolation, alcohol or drug consumption, unjustified physical	The subject's behavior pattern does not change in his social environment.

and / or verbal aggression, robberies, etc.	
They often present emotional disorders - feelings of guilt, stigmatization, depressive symptoms, low self-esteem, unreasonable crying, suicide attempts	There are no feelings of guilt or stigmatization, or self-destructive behaviors.
The minor feels guilty or ashamed of what he declares	Feelings of guilt or shame are few or nonexistent
Complaints of abuse are prior to separation	Complaints of abuse follow post-separation
The parent perceives the pain and destruction of bonds that the complaint will provoke in the family relationship.	The parent does not take into account, nor do they seem to mind the destruction of family ties.
It would be expected that a parent who abused their children might present other disorders in different spheres of their life.	An alienated parent appears to be healthy in the different areas of his life.
A parent who accuses the other of abuse to his children often accuses him of self-abuse.	A progenitor programmer only reports the damage done to the children.

10. Conclusion

Crimes are inherent in human nature, evident from these early civilizations, which, in the face of the preservation of social peace, created norms and rules to delimit the conduct of individuals.

At present, it is still necessary to elaborate norms to say what can and cannot be done. Law 12.318/10 came to correct the imbalance that occurred in the conduct of parents who did not allow the children to live with their ex-partner.

In turn, a critique was raised about the incidence of alienation as a syndrome. This fact was verified in the Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders.

However, the non-existence of the syndrome cannot negate the practices of Parental Alienation acts, even because there are psychiatric qualification that fit into the actions and acts of Parental Alienation.

On the other hand, it has been argued that the Parental Alienation Law has not been able to reduce the acts of making it difficult to coexist between alienated parents and their children, which is why, in the Brazilian National Congress, Law project 4488, which seeks to criminalize acts of Parental Alienation .

This project gains force under Law 13.431/17, which defined the acts of Parental Alienation as a psychological violence against the child and the adolescent, since, such violence, can be considered an act of illegal embarrassment foreseen in article 146.º, threat article Both of the Penal Code, or even torture, as recommended by Law 9455/97.

However, there are other types of penalties that fit the acts practiced by parents who wish to break the affective bonds between the other parent and the child. It was even for this reason that article 10.º of Law 12.318/10 aimed at criminalizing parental alienation was vetoed.

False denunciations are also practices used when we are faced with alienating agents, who implant false memories in children so that they reproduce the fanciful discourse, causing the child to believe in facts that did not occur.

In this sense follows a lucid manifestation of the Rapporteur of the Appeal Act nº 3186765-PE, Judge Stênio José Neiva Coêlho equating the implantation of false memories to the own sexual abuse, for causing severe psychological traumas.

INSTRUMENT AGREEMENT - GUARD OF MINOR - DISPUTE BETWEEN THE GENITORS. HIGH LEVEL OF BELIGERANCE. RECIPROCAL CHARGES. SEXUAL ABUSE AND PARENTAL ALIENATION. NEED FOR PSYCHOSOCIAL EXAMINATION BY SPECIALIZED PROFESSIONAL. INTELLIGENCE OF ART. 5º, § 2º OF THE LAW Nº 12.318 / 2010. (...) 1 - Parental alienation or implantation of false memories is as serious as sexual abuse, either because it endangers the child's emotional health or because it causes drastic repercussions on the psychological development of the alienated individual, causing them severe damages in the present and in the future, both of which must receive the same treatment by the Judiciary (...) 6 - Provided. To the majority of votes, the rapporteur has expired. (TJ-PE - AI: 3186765-PE, Rapporteur: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Judgment Date: 02/19/2014, 5th Civil Chamber, Publication Date: 2/25/2014)

What is concluded of all this is that the act of Parental Alienation does not have a specific criminal type, being able to be framed in other typical behaviors of the Brazilian Penal Code and related legislations.

The lack of effective punishment of alienating agents encourages discussion on the criminalization of Parental Alienation. However, with so many criminal types that exist and are faced in this practice, criminalizing the act of alienating would not be the most appropriate.

The criticism that must be made for the lack of effectiveness in the punishment of those who carry out the Parental Alienation to remove the coexistence between parents and children must be made to the judiciary itself, which does not correctly apply Law 12.318/10. The judiciary even when it is presented evidence that one of the parents is suffering with difficulties of contact and coexistence with the child (occurrence report, photos of conversations of whatsapp, videos), expects that the installation of the Parental Alienation Syndrome to declare its incidence, which is a terrible mistake.

What must be in focus is the act of alienating, that is, of hindering and causing damage in the establishment and maintenance of parental coexistence, these acts is that they must be fought and punished.

When the Judiciary does not punish the alienating agent immediately, it strengthens and punishes him to continue practicing psychological violence against the minor.

References:

ANDRADE & RICARDO (Orgs.) Alienação Parental VI congresso Nacional e IV Congresso Internacional. Belo Horizonte, Poesias Escolhidas, 1a. edição, 2017.

BACCARA & Fetter (Orgs.) Alienação Parental – interlocuções entre o Direito e a Psicologia. Curitiba, Maresfield Gardens, 2014.

BARROS, Adriana: A família resgatada e a costura dos vínculos, 1ª Ed, 2016, editora Autografia

CALÇADA, Andreia: Perdas Irreparáveis, 2º Edição. – Rio de Janeiro, Editora Publit Soluções Editoriais 2014;.

DIAS, Maria Berenice, Incesto e Alienação Parental: Realidade que a Justiça insiste em não ver. Coordenação, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais 2007,

Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa Caldas Aulete

FRAGOSO, Heleno Claudio. Lição de direito penal: parte geral. 4 Ed. Rio de janeiro: Forense 1980, pag. 148.

Gardner, R. A. (1985a), Recent trends in divorce and custody litigation. The Academy Forum, 29(2):3-7

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. Curso de Direito Penal: parte geral. Vol. 1 - São Paulo: Saraiva, 2015

MADALENO, Rolf e Ana Carolina Carpes Madaleno, Síndrome da Alienação Parental: A importância da detecção – aspectos legais e processuais, 4ª Edição – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017;

MAGGIORE, Guiuseppe. Diritto Penale. 5. Ed. Bolonha: Nicolau Zanelli, 1951 v, 1980, pag. 189.

MOREIRA, Luciana Maria Reis: Alienação Parental, 1º reimp. – Belo Horizonte, Editora D' Placido, 2017;.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1983. pag. 02.

PRADO, Luiz Regis – Curso de direito penal, vol 2: parte especial – São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000,

SILVA, Denise Perissini. Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

Formação e Eventos

Trainning and Events

III Congresso Lusobrasileiro Alienação Parental

Resignificar Conflitos

Faculdade de Direito de Lisboa

22 e 23 de Janeiro 2018

Inscrições 15 € cada dia através do link
http://revistaalienacaoparental.webnode.pt/
NIB 0035 0081 0010 3029 6303 6
Alunos FDL e curso Mediação Familiar FDL
com entrada gratuita sujeita a inscrição
3 Workshops gratuitos para inscritos

Comissão Organizadora
Eduardo Vera-Cruz; Sandra Feitor

09:00 – Recepção | credenciação
09:30 – Abertura
Eduardo Vera-Cruz, Teresa Costa Macedo, Sandra Feitor
Moderador Teresa Costa Macedo (CNAF)
10:00 – Alienação Parental e abuso psicoemocional – O Papel das CPCJ face à identificação do perigo
Helga Bailote (CPCJ Angra do Heroismo)
10:20 - Intervenção Sistémica Familiar e Conflito Parental
Manuela Porto (Terapeuta Familiar)
10:40 – COFFEE BREAK
11:00 - Conflitos de lealdade e organização da personalidade da criança
Ana Sani (Psicóloga)
11:20 – Resinificar o Conflito e identificar interesses e necessidades
Maria João Castelo-Branco (Mediadora)
11: 40 –Pré-mediação Obrigatória – Revoluções da Mediação Judicial Brasileira
Ana Brussolo Gerbase (Advogada)
12:00 – Tribunais face à triangulação e cristalização do conflito: desafios para a mudança de paradigmas
Ana Teresa Leal (Docente do CEJ)
12:20 – DEBATE
13:00 - Almoço livre
Moderador Miguel Agra Costa (ASOS)
14:00 –Revinculação Familiar em contexto de Alienação Parental
Fernanda Molinari (Mediadora)
14:20 –Convivência Familiar à luz do art.º 8.º CEDH
Ana Rita Gil (Investigadora CEDIS)
14:40 –Projeto legislativo de criminalização da Alienação Parental
Murillo Andrade (Advogado)
15:00 –Responsabilidade Civil e Abuso da Autoridade Parental
Juliana Rodrigues de Souza (Advogada)
15:20 – COFFEE BREAK
15:30 –Mudança de Paradigma Judiciário
Pedro Raposo Figueiredo (Juiz TFM Coimbra)
15:50 –Guarda Compartilhada no Brasil
Fernando Valentin (Sociólogo OGCB)
16:10 –DEBATE
16:30 –**workshop técnicas de questionamento e comunicação**
Maria João Castelo-Branco (Mediadora ICFML)
18:30 – Encerramento de trabalhos

09:00 – Recepção | credenciação
Moderador Muriel Gustavo de Andrade (advogado)
09:30 – Desafios da Investigação da Alienação Parental: a zona gris entre estilos parentais, abandono afectivo e demissão parental
Bruna Barbieri (Assessora TJ Maranhão)
09:50 – Conjugalidade v. Parentalidade – vinculação e desafetos (o eu, o tu e o nós)
Cathia Chumbo (Psicóloga Clinica)
10:10 –Responsabilidade Criminal da Alienação Parental: o caminho para uma justiça preventiva
Gabriela Lima (doutoranda UFP)
10:30 – COFFEE BREAK
10:45 – Educação Parental pós separação
Filomena Gaspar (Psicóloga FPCE)
11:05 – Atuar em contexto de Alienação Parental
Sandra Inês Feitor (Advogada)
11:25 – Tutela Integral da Infância e Juventude no art.º 69.º da CRP
Ana Massena (Docente CEJ)
11:45 – Tratamento Compulsório de Pais em Alienação Parental
Douglas Phillips Freitas (Advogado)
12:05 – DEBATE
13:00 – Almoço livre
Moderador Guilherme Pires da Silva (JurisTantos/Juiz TFM Tomar)
14:00 –Dilemas entre o real abuso e a falsa alegação
Carlos Peixoto (Perito Forense)
14:20 –Alienação Parental e a ruptura dos vínculos em Portugal
Sandra Passinhas (Docente FDUC)
14:40 – Tramitação urgente e medidas de combate na Lei 13.431/2017, e Lei 12.318/2010.
Cláudia Petry Faria (Advogada)
15.00 – DEBATE
15:30 – workshop Identificar situações de Alienação Parental
Sandra Inês Feitor (Advogada)
17:00 – workshop Constelações Familiar e Direito Sistémico no Judiciário
Ana Carolina Carpes Madaleno (Advogada/Consteladora)
19:00 - Sessão de Encerramento Vera-Cruz, Sandra Inês Feitor, Eduardo

Organização

Parceiros

Parceiros Institucionais

I JORNADAS
SOBRE PARENTALIDADE DA FIGUEIRA DA FOZ
Evoluir do conflito parental para a coparentalidade

02.02.2018
Centro de Artes e Espetáculos

Organização

Mais Informação
Tel: 233 402 750
Email: rsi@cnsr.org.pt

Livros

Books

Este livro reúne os artigos publicados no VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional sobre Alienação Parental realizado em Belo Horizonte em 2017.
www.poesiasescolhidas.com/loja

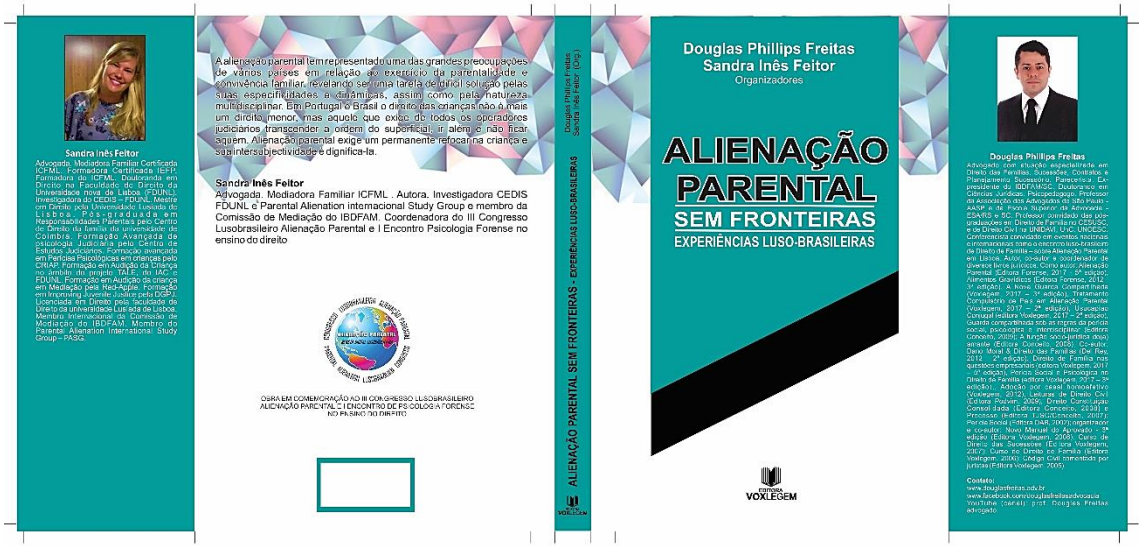
Sandra Inês Feitor
Advogada. Mediadora Familiar Certificada ICFML. Formadora Certificada IEFP. Formadora do ICFML. Doutoranda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade nova de Lisboa (FDUNL). Investigadora do CEDIS – FDUNL. Mestre em Direito pela Universidade Lusíada de Lisboa. Pós-graduada em Responsabilidades Parentais pelo Centro de Direito da família da universidade de Coimbra. Formação Avançada de psicologia Judiciária pela Centro de Estudos Judiciários. Formação avançada em Perícias Psicológicas em crianças pelo CINAP. Formação em Audição da Criança no âmbito do projeto TALE, do IAC e FDUNL. Formação em Audição da criança em Mediação pela Red-Apple. Formação em Improving Juvenile Justice pela DGRJ. Licenciada em Direito pela faculdade de Direito da universidade Lusíada de Lisboa. Membro Internacional da Comissão de Mediação do IBDFAM. Membro do Parents Alienation International Study Group – PASG.
A alienação parental é mm representado uma das grandes preocupações de vários países em relação ao exercício da parentalidade e convivência familiar, revelando ser uma tarefa difícil solução pelas suas especificidades e dinâmicas, assim como pela natureza multidisciplinar. Em Portugal o Brasil o direito das crianças não é mais um direito menor, mas aquelo que exige de todos os operadores judiciarios transcender a ordem do superficial, ir além e não ficar sujeitem. Alienação parental exige um permanente retocar na criança e sua intersubjectividade e dignifica-la.
Sandra Inês Feitor
Advogada. Mediadora Familiar ICFML . Autora. Investigadora CEDIS FDUNL e Parental Alienation internacional Study Group e membro da Comissão de Mediação do IBDFAM. Coordenadora do III Congresso Lusobrasileiro Alienação Parental e I Encontro Psicologia Forense no ensino do direito
OBRA EM COMEMORAÇÃO AO III CONGRESSO LUSOBRASILEIRO ALIENAÇÃO PARENTAL E I ENCONTRO DE PSICOLOGIA FORENSE NO ENSINO DO DIREITO
Douglas Phillips Freitas
Sandra Inês Feitor (Org.)
ALIENAÇÃO PARENTAL SEM FRONTEIRAS - EXPERIÊNCIAS LUSO-BRASILEIRAS
EDITORA VOXLEGEM
Douglas Phillips Freitas
Sandra Inês Feitor
Organizadores
ALIENAÇÃO PARENTAL
SEM FRONTEIRAS
EXPERIÊNCIAS LUSO-BRASILEIRAS
EDITORA VOXLEGEM
Douglas Phillips Freitas
Advogado com atuação especializada em Direito das Famílias, Sucessões, Contratos e Planejamento Sucessório. Parecerista. Ex-presidente do IBDFAM/GC. Doutorando em Ciências Jurídicas. Psicopedagogo. Professor da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP e da Escola Superior de Advocacia – ESA/RS e SC. Professor convidado das pós-graduações em Direito de Família no CESUSC e de Direito Civil na UNIDAVI, UnC, UNOESC. Conferencista convidado em eventos nacionais e internacionais sobre o encontro luso-brasileiro de Direito de Família – sobre Alienação Parental em Lisboa. Autor, co-autor e coordenador de diversas obras jurídicas. Como autor, Alienação Parental (Editora Forense, 2017 - 5ª edição); Alimentos Gravídicos (Editora Forense, 2012 - 3ª edição); A Nova Guarda Compartilhada (Voxlegem, 2017 – 3ª edição); Tratamento Consultório de Pais em Alienação Parental (Voxlegem, 2017 – 2ª edição); Usucapião Coletivo (editora Voxlegem, 2017 – 2ª edição); Guarda compartilhada sob as ópticas da perícia social, psicológica e interdisciplinar (editora Concelho, 2016); A função sociojurídica dos cartórios (Editora Concelho, 2018); Co-autor, Direito Moral & Direito das Famílias (De Peru, 2012 - 2ª edição); Direito de Família nas questões controvertidas (editora Voxlegem, 2017 - 2ª edição); Perícia Social e Psicológica no Direito (editora Voxlegem, 2017 – 3ª edição); Adoção por casal homoafetivo (Voxlegem, 2012); Leituras de Direito Civil (Editora Prismas, 2016); Direito Contemporâneo das Famílias (Editora Concelho, 2018) e Processo Judicial e Extrajudicial (Editora Concelho, 2018); e Perícia Social (Editora DAP, 2017); organizador e coautor, Novo Manual de Advocacia – 3ª edição (Editora Voxlegem, 2016); Curso de Direito das Sucessões (Editora Voxlegem, 2017); Curso de Direito da Família (Editora Voxlegem, 2018); Código Civil comentado por juristas (Editora Voxlegem, 2015)
Contato:
www.douglasfreitas.adv.br
www.facebook.com/douglasfreitasadvocacia
Youtube: (canal): prof. Douglas Freitas advogado

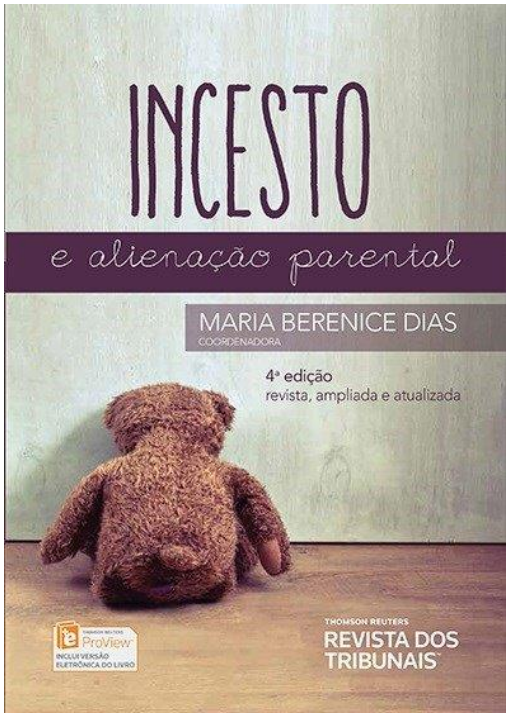
INCESTO
e alienação parental
MARIA BERENICE DIAS
COORDENADORA
4ª edição
revista, ampliada e atualizada
THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS

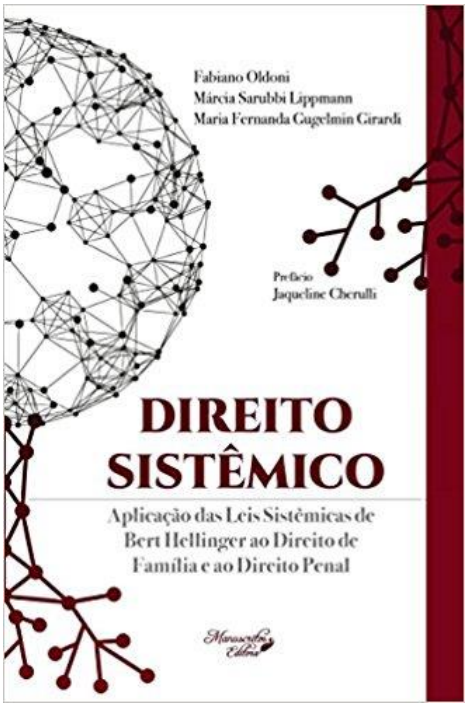
Fabiano Oldoni
Márcia Sarubbi Lippmann
Maria Fernanda Cagelmin Girardi
Prefácio
Jaqueline Cherulli
DIREITO SISTÊMICO
Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal

Coleção Mediação de Conflitos
PROCEDIMENTOS EM MEDIAÇÃO FAMILIAR
Marilene Marodin
Fernanda Molinari (Org.)

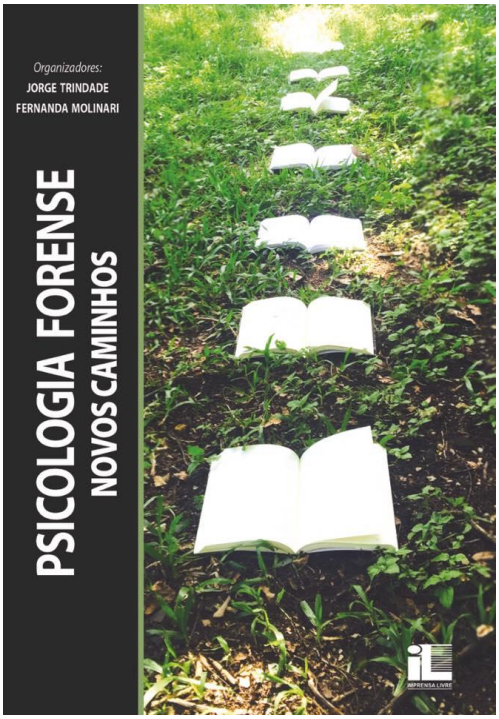
Organizadores:
JORGE TRINDADE
FERNANDA MOLINARI
PSICOLOGIA FORENSE
NOVOS CAMINHOS

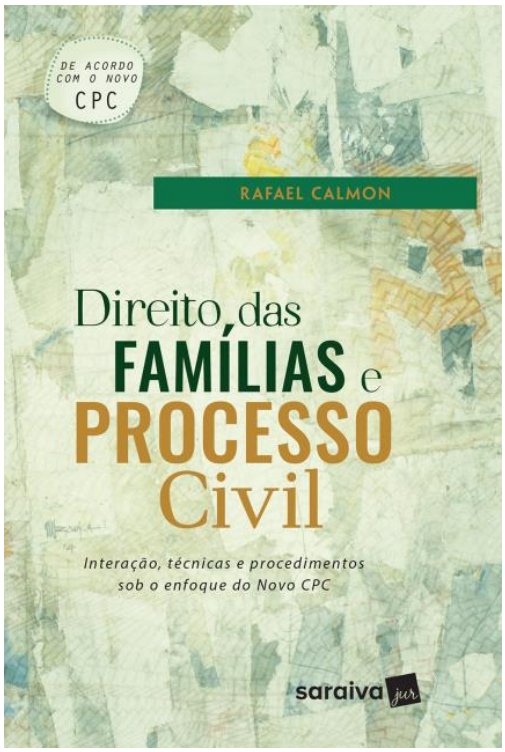
DE ACORDO COM O NOVO CPC
RAFAEL CALMON
Direito das FAMÍLIAS e PROCESSO Civil
Interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC
saraiva jur

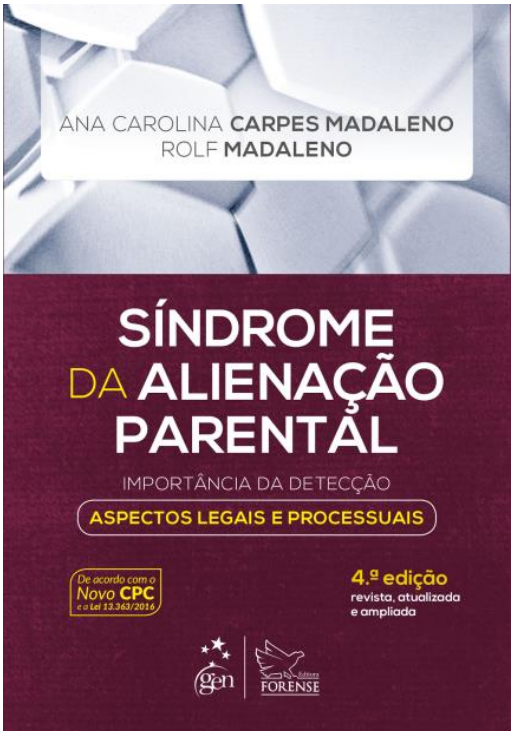
ANA CAROLINA CARPES MADALENO
ROLF MADALENO
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL
IMPORTÂNCIA DA DETECÇÃO
ASPECTOS LEGAIS E PROCESSUAIS
De acordo com o Novo CPC e a Lei 13.363/2016
4.ª edição
revista, atualizada e ampliada
gen
FORENSE

God Jul
Kala Christougenna
Feliz Navidad
Vrolijk Keerstfest
Joyeux Noel
Fohes Fest
Kala Christougenna
Vrolijk Keerstfest
Joyeux Noel
Vrolijk Keerstfest
Merry Christmas
Kala Christougenna
Joyeux Noel
Feliz Navidad
God Jul
Merry Christmas
Vrolijk Keerstfest
Merry Christmas
Fohes Fest
Kala Christougenna